

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1859 72
14 4 72
3870

Centes Pagos
2661



2441

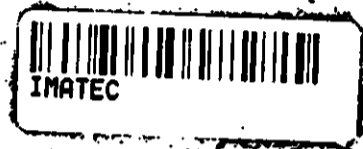
1º

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PLENO

TRT - SP N.º 41/72

8 / 3 / 72



RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAZOSO

REVISOR: Juiz ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS

REVISÃO DE

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: SANTOS

SUSCITANTE: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CURATÃO

M. Manoel Portugal

SUSCITADO: SINDICATO DOS APOSENTADOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

M. Manoel de Paulo Mascote

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: RUA JOÃO PESSOA, 537/541

(Edifício Próprio)

TELEFONES, 2-2360 - 2-7366 - 2 6821

SANTOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

TRI-SC 2.ª Região
Fl. 2959, 72
Em 8/3/72

O SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, com sede à rua João Pessoa ns. 537/541, neste município de Santos, quer ajuizar contra o Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo - Rua XV de Novembro nº 137, 5º andar, nesta cidade de Santos, o presente dissídio coletivo, de natureza econômica, a ser processado na conformidade das normas legais vigentes e do que estabelece o Prejulgado nº 38 do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, publicado no "Diário da Justiça" de 2 de setembro de 1971, uma vez que se objetiva através deste dissídio apenas a revisão de norma salarial anterior, consoante autoriza o item III daquele referido Prejulgado.

A instauração deste dissídio - foi autorizada pela vontade da categoria profissional manifestada na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de janeiro de 1972 (documentos anexos).

Esta petição inicial vai instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos sala -

salariais concedidos a categoria profissional, nos dois anos anteriores a propositura desta ação, através de acordos coletivos extrajudiciais.

Constata-se desses acordos coletivos extrajudiciais, firmados, respectivamente, em 18 de fevereiro de 1970 e 24 de março de 1971, que as cláusulas e condições ali consignadas são as mesmas que vêm presidindo as relações de trabalho entre as categorias interessadas, ora litigantes.

Assim sendo, a única revisão pleiteada pelo Sindicato suscitante, neste dissídio, diz respeito a cláusula primeira do aludido acordo, para o fim de se fixar a majoração salarial correspondente aos índices atualizados da elevação do custo de vida, tendo-se em conta as normas legais aplicáveis à espécie e tendo-se em consideração as disposições expressas do já referido Prejulgado nº 38 do TST, sendo certo que o percentual daí resultante deverá ser aplicado à tabela unificada para trabalho em café em vigor nesta praça de Santos, conforme exemplar que acompanha o último acordo extrajudicial, firmado em 24 de março de 1971, e, de outro lado, a majoração salarial fixada deverá ter vigência a partir de 9 de março de 1972, dado que o presente dissídio está sendo ajuizado dentro do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

Requer, pois, se digne V. Excia. de ordenar o processamento deste dissídio, nos termos acima-gizados, com a citação do Sindicato suscitado, e a audiência da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, tudo para que afinal se julgue procedente a revisão pleiteada, respeitadas e mantidas as demais cláusulas e condições inscritas nos acordos extrajudiciais anteriores.

Sind. dos Carreg. e Ensac. de Café de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919


Séde: RUA JOÃO PESSÔA, 537/541

(Edifício Próprio)

TELEFONES, 2 2360 - 2-7366 - 2 6821

SANTOS

Ofício N.º

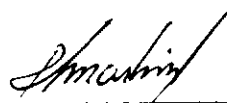
4


FIS: 3

A. e R. espera deferimento.

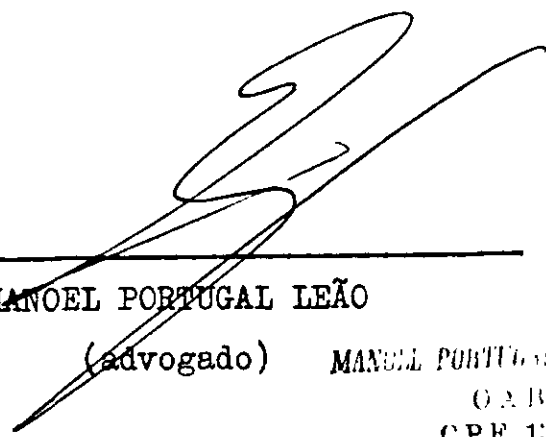
Santos, p/ São Paulo,

8 de março de 1972.



ROBERTO IRECÊ MARTINS

(presidente)



MANOEL PORTUGAL LEÃO

(advogado)

MANOEL PORTUGAL LEÃO

O.A.B. 4593

CPF 135 136 488

INPS 21-488-01812-58

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

C. G. C. (M. F.) 58-200-895

SANTOS

Ofício N.º DTC/10/72

Santos, 18 de janeiro de 1972.-

Ilmo. Sr.

Dr. CAIO RIBEIRO DE MORAES E SILVA

MD. Presidente do

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

N E S T A

Prezado Senhor.

Esta Diretoria, em obediência à resolução da
Assembléia Geral, desta entidade, realizada em 14 de janeiro de 1972, vem por meio
dêste solicitar a V.Sa. a marcação de data para a realização de uma reunião con-
junta, a fim de que se dê início às negociações coletivas, para se tratar de rea-
juste da tabela de mão de obra referente aos serviços executados pelos carregado-
res e ensacadores de café desta cidade, dado que o acôrdo vigente, terá o seu pra-
zo extinto no dia 8 (oito) de março próximo futuro.

Na expectativa de uma resposta ao presente,

subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Roberto Irecê Martins

ROBERTO IRECÊ MARTINS.-

Presidente.-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

6
A

09.5-Of.SS-214/71

Em 22 de março de 1971

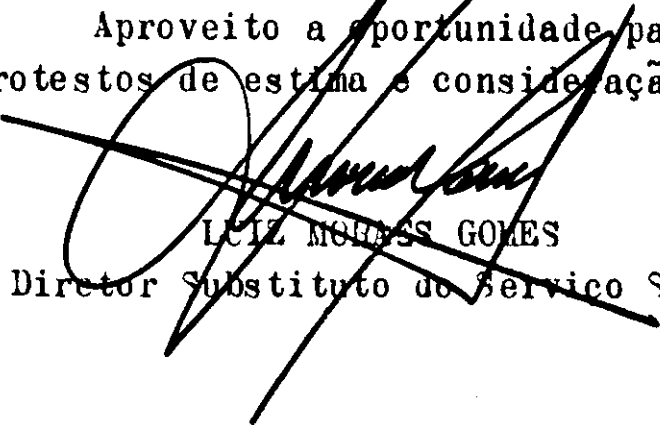
Do Diretor do Serviço Sindical - Substituto
Ao Sr. Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores
de Café de Santos, S. Vicente, Guarujá e
Assunto : DRT/SP=187.398/71 Cubatão

Senhor Presidente:

Em atenção ao solicitado por V.S^a através do ofício nº 73, protocolado nesta Delegacia Regional do Trabalho sob o número em epígrafe, transcrevo abaixo o teor do Telex GM/R nº 1360, de 19 de março de 1971:

"TLX GM/R - 1360 - 19 MAR 71 - AO TRAREGIONAL SPAULO - SP - DNS-052/71 - RESPOSTA TELEX NR 74 DE 17/03/71 vg INTERESSE CARRGEADORES E ENSACADORES - CAFEH SANTOS vg SAO VICENTE vg GUARUJA ET CUBATAO- vg INFORMO TAXA REAJUSTAMENTO SLARIAL EH DE VINTE- E DOIS INTEIROS ET SESSENTA ET OITO CENTESIMOS POR CENTO vg PARA VIGORAR NOVE MARÇO 1971 ATEH OITO - MARÇO 1972 vg APLICADA SOBRE SALARIOS MARÇO 1970 - vg EFETUADAS COMPENSAÇÕES DE LEI PT SDS JOÃO JESUS DE SALLES PUPO - DG/DNS/GD pt"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.S^a meus protestos de estima e consideração.


LUCIL MOISÉS GOMES
Diretor Substituto do Serviço Sindical

ds/.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

7
A

09.5 - Of.SS/SACA - nº 569/71

Em 07 de abril de 1971

Do Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais

Ao Sr. Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensaçadores de
Café de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

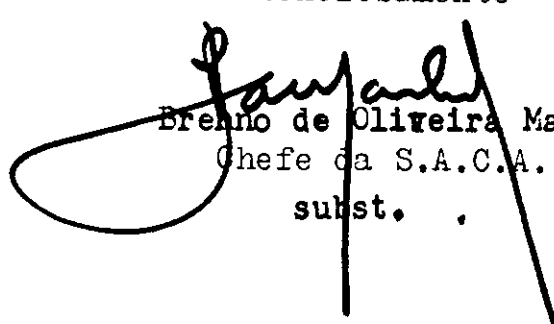
Assunto : comunicação

DRT/SP- 188.792/71

Prezado Senhor:

De acôrdo com o despacho do Senhor Delegado Regional do Trabalho, às fls. 20 do processo supramencionado, comunico a V.Sª. que, nos têrmos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi registrado nesta Delegacia Regional do Trabalho, o acôrdo/ firmado entre essa entidade, e o Sindicato dos Armazéns - Gerais do Estado de São Paulo.

Atenciosamente


Brenno de Oliveira Machado
Chefe da S.A.C.A.
subst.

TÉRMO DE ACÓRDO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de um mil novecentos e setenta e um, na Sede da Divisão Regional do Trabalho, sita à Rua Ipororó número setenta e nove, sexto andar/ em Santos, Estado de São Paulo, na presença do Senhor Clélio Be-
tz de Lima, Chefe da Divisão Regional do Trabalho, compareceram os Senhores: Roberto Irecê Martins, Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e o Dr. Caio Ribeiro de Moraes e Silva, Presidente/ do Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e pedi-
ram que fôsse lavrado o presente Termo de Acôrdo, em vista de ter havido entendimentos entre as partes, dentro das seguintes / cláusulas e condições:

- 1)- Os Sindicatos convenientes aceitam a majoração salarial corres-
pondente aos índices fixados pelo Departamento Nacional do Sa-
lário, mediante aplicação do percentual que for encontrado a
tabela unificada para trabalho em café no Porto de Santos, ela-
borada com a colaboração do IBC, em vigor na Praça de Santos,
conforme exemplar em anexo, que fica fazendo parte integrante
do Acôrdo.
- A majoração será calculada a partir do conhecimento que as
partes convenientes tenham do índice oficial fixado, porém, se-
rá devida a partir do dia 9 (nove) de março de 1971 (um mil 7
novecentos e setenta e um).
- 2)- Os trabalhadores avulsos serão recrutados no Sindicato dos Car-
regadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá
e Cubatão.
- 3)- Salvo as excessões constantes das duas cláusulas a seguir, os
trabalhadores ensacadores que tiverem de ser admitidos pelas
empresas armazenadoras, nos seus quadros, como empregados re-
gistrados, serão recrutados no Sindicato dos Carregadores e
Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
escolhidos livremente entre qualquer dos ensacadores sindica-
lizados.
- 4)- Ocorrendo vaga no quadro atual de ensacadores registrados na
empresa, terão estas a faculdade de preenchê-las com servidor
seu que o deseje, desde que este conte com mais de um ano de
serviço na empresa e em Santos.
- 5)- As empresas armazenadoras poderão transferir ensacadores de /
outras localidades, em que operam as mesmas empresas, para se-
us armazéns em Santos.
- 6)- Nenhuma admissão de empregados ensacadores será feita pelas /
empresas sem o total cumprimento das condições aqui fixadas.
- 7)- A remuneração correspondente ao descanso semanal, feriados ci-
vís ou dias santificados, reconhecidos legalmente, será paga
a parte aos trabalhadores empregados, sem prejuízo das taxas/
previstas para os serviços extraordinários, ainda que haja //
trabalho nesses dias.
- 8)- As empresas-empregadoras, continuarão a recolher 8% (oito por
cento) sobre as folhas de pagamentos, sendo 4% (quatro por //
cento) contribuição das mesmas e 4% (quatro por cento) contri-
buição dos trabalhadores, em favor do "DEPARTAMENTO DE ASSIS-
TÊNCIA SOCIAL DO SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE
CAFÉ DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO", que se obri-
ga a prestar contas das importâncias recebidas conforme acôr-
do feito em setembro de 1964 perante a Delegacia do Trabalho,
em Santos.

(continua)

- 9)- As empresas-empregadoras, continuarão pagando a taxa de 4% (quatro por cento), a título de administração, pelos serviços que lhes são prestados através do PONTO DO SINDICATO profissional.
- 10)- Relativamente aos serviços do trabalhador do Ponto, deverão prevalecer, independente de outras resultantes da Lei ou desta Convenção, estas regras:
- a)- a convocação e dispensa dos trabalhadores avulsos, fica ao inteiro critério do empregador ou seus legítimos representantes, observada a garantia salarial prevista na tabela unificada;
 - b)- a Direção do Ponto de Distribuição de Serviços, em primeira instância e a Diretoria do Sindicato, em segunda, ficam responsáveis pela disciplina nos locais de trabalho, devendo atender, de pronto, o pedido de mediação dos encarregados de serviços (fiéis, embarcadores, etc);
 - c)- fica reservado às Empresas o direito de impugnar temporária ou definitivamente nomes de trabalhadores avulsos reincidentes em casos que atentem contra a disciplina e boa ordem dos serviços.
- 11)- As férias anuais remuneradas, o 13º Salário e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, obedecerão as normas constantes do Decreto nº 61.851, de 06 de dezembro de 1967, Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968 e 66.819, de 01 de julho de 1970, os dois últimos, em vigor a partir de 13 de novembro de 1968, encargos esses que serão acrescidos as folhas de remuneração, ficando a cargo do Sindicato dos Trabalhadores no que respeita aos avulsos o seu recolhimento ou destinação.
- 12)- O presente acôrdo vigorará até o dia 8 (oito) de março de 1972 (um mil novecentos e setenta e dois).

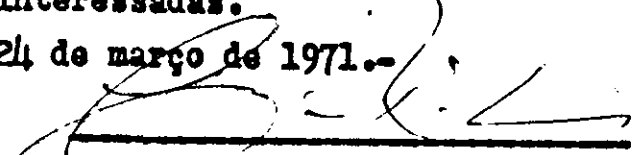
E por estarem de acôrdo, após a leitura / do presente, assinam as partes interessadas.

Santos, 24 de março de 1971.-

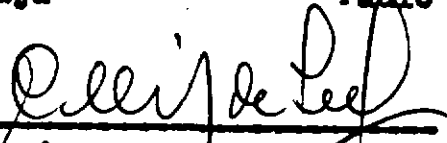


Roberto Irecê Martins

Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão



Dr. Caio Ribeiro de Moraes e Silva
Presidente do Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo



Clélio Betz de Lima
Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Santos.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO

DNS/ 00946

Em 25 de março de 1970

Do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário

Ao Senhor Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores
de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

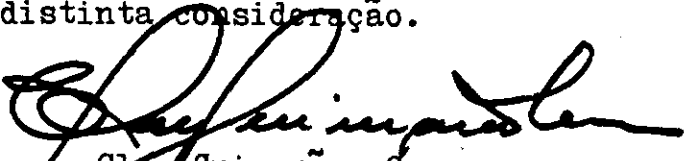
Assunto

Senhor Presidente:

Em referência ao Ofício nº 35, de 9 de março de 1970, protocolado sob MTPS - 109 107/70, apraz-me informar a V.Sª. que a taxa de reajustamento salarial, em que são partes êsses SINDICATO E O SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da legislação vigente, é de 23,00% (vinte e três inteiros por cento), por arredondamento, para vigorar de 9 de março de 1970 a 8 de março de 1971 e a ser aplicada sobre os salários de março de 1969, resultantes do último reajustamento, observado o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, in verbis:

"Art. 3º - Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação de preço ou tarifa e o valor dessa elevação".

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V.Sª. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Clay Guimarães Cova
DIRETOR-GERAL DO DNS E SECRETÁRIO
EXECUTIVO DO CNPS - SUBSTITUTO

Ilmº Sr.
Roberto Irecê Martins
M.D. Presidente do Sindicato dos Carregadores e
Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
Rua João Pessoa, 537/541
SANTOS - SP

IRP/sna

TÉRMO DE ACÓRDO



Aos dezoito dias do mês de fevereiro de ano de um mil, novecentos e setenta, na sede da Divisão Regional do Trabalho, sito à Rua Itororó nº 79 - 6º andar, em Santos, Estado de São Paulo, na presença do Senhor Clólio Beda de Lima, Chefe da Divisão Regional do Trabalho, compareceram os Senhores Roberto Irecô Martins, Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Dr. Caio Ribeiro de Moraes e Silva, Presidente do Sindicato de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo e pediram que fôsse lavrado o presente Termo de Acôrdo, em vista de ter havido entendimentos entre as partes, dentro das seguintes cláusulas e condições:-

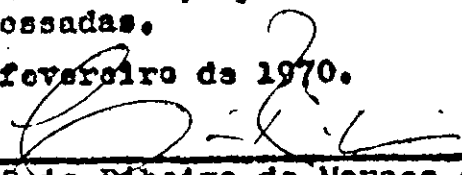
- 1)- Os Sindicatos convenientes aceitam a majoração salarial correspondente aos índices fixados pelo Conselho de Política Salarial, mediante aplicação do percentual que for encontrado à tabela unificada para trabalho em café no Porto de Santos, elaborada com a colaboração do IEC, em vigor na Praça de Santos, conforme exemplar em anexo, que fica fazendo parte integrante do acôrdo.
A majoração será calculada a partir do conhecimento que as partes convenientes tenham do índice oficial fixado, porém, será dada a partir de dia 9 (novo) de março de 1970.
- 2)- Os trabalhadores avulsos serão recrutados no Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.
- 3)- Salvo as exceções constantes das duas cláusulas a seguir, os trabalhadores ensacadores que tiverem de ser admitidos pelas empresas armazenadoras, nos seus quadros, como empregados registrados, serão recrutados no Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, escolhidos livremente entre qualquer dos ensacadores sindicalizados.
- 4)- Ocorrendo vaga no quadro atual de ensacadores registrados na empresa, terão estas a faculdade de preenchê-las com servidor seu que o deseje, desde que este conte com mais de um ano de serviço na empresa e em Santos.
- 5)- As empresas armazenadoras poderão transferir ensacadores de outras localidades, em que operam as mesmas empresas, para seus armazéns em Santos.
- 6)- Nenhuma admissão de empregados ensacadores será feita pelas empresas sem o total cumprimento das condições aqui fixadas.
- 7)- A remuneração correspondente ao descanso semanal, feriados civis ou dias santificados, reconhecidos legalmente, será paga à parte aos trabalhadores empregados, sem prejuízo das taxas previstas / para os serviços extraordinários, ainda que haja trabalho nesses dias.
- 8)- As empresas-empregadoras, continuarão a recolher 8% (oito por cento) sobre as folhas de pagamento, sendo 4% (quatro por cento) contribuição das mesmas e 4% (quatro por cento) contribuição dos trabalhadores, em favor do "DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / DO SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS, / SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO", que se obriga a prestar contas das importâncias recebidas conforme acôrdo feito em setembro de 1964 perante a Delegacia do Trabalho em Santos.

- 9)- As empresas-empregadoras, continuarão pagando a taxa de 4% (quatro por cento), a título de administração pelos serviços que 77 que lhes são prestados através do PONTO DO SINDICATO profissional.
- 10)- Relativamente aos serviços do trabalhador do ponto, deverão prevalecer, independente de outras resultantes da Lei ou desta Convenção, estas regras:
- a) a convocação e dispensa dos trabalhadores avulsos, fica ao inteiro critério do empregador ou seus legítimos representantes, observada a garantia salarial prevista na tabela unificada.
 - b) a direção do ponto de distribuição de serviços, em primeira instância e a diretoria do Sindicato, em segunda, ficam responsáveis pela disciplina nos locais de trabalho, devendo atender, de pronto, o pedido de mediação dos encarregados de serviços (fiéis, embarcadores, etc.).
 - c) fica reservado às Empresas o direito de impugnar temporária / ou definitivamente nomes de trabalhadores avulsos reincidentes em casos que atentem contra a disciplina e boa ordem dos serviços.
- 11)- As férias anuais remuneradas, o 13º salário e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obedecerão às normas constantes do Decreto nº 61.851, de 6 de dezembro de 1967; Lei nº 5.480, de 20 de agosto de 1968 e Decreto nº 63.912, de 26 de dezembro de 1968, em vigor a partir de 13 de novembro de 1968, acrescidos os meses que serão acrescentados à folha de remuneração, ficando a cargo do Sindicato dos Trabalhadores no que respeita aos avulsos o seu recolhimento ou destinação.
- 12)- O presente acordo vigorará até o dia 8 (oito) de março de 1971.

E por estarem de acordo, após a leitura / do presente, assinam as partes interessadas.

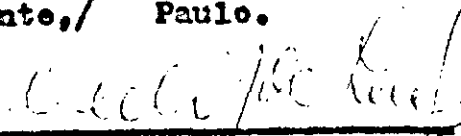
Santos, 18 de fevereiro de 1970.


 Roberto Irecó Martins


 Dr. Celso Ribeiro de Moraes e Silva.

Presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Presidente do Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo.


 Dr. Clólio Bedz de Lima,
 Chefe da Divisão Regional do Trabalho em Santos.

- Obs:
- 1- O índice a que se refere a cláusula 1ª foi fixado em 23% pelo Departamento Nacional do Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme telex nº 1007 de 23 de março de 1970 e constante do processo DRT-147.477/
 - 2- Quaisquer disposições contratuais que contrariem normas de ordem pública as Leis Trabalhistas o são- deverão ser havidas como nulas de pleno direito vale dizer, dadas - por inexistentes." Ministério do Trabalho e da Previdência Social

Delegacia Regional em São Paulo



O presente acordo coletivo de trabalho foi protocolado nesta DRT., sob n.º 147.477/70 e registrado na forma do Art. 614 da C. L. T., com redação do Decreto-Lei n.º 229/67 e está em vigor para todos os efeitos.

Seção de Ativ. Cult. e Assistenciais do Serviço Sindical DRT. S. Paulo, 06/04/70
 Chefe da SAC da DRT São Paulo

Confere com o original DRT São Paulo, em 06/04/70
 W. Valdes
 matrícula n.º 5295

TABELA UNIFICADA PARA TRABALHO EM CAFÉ NO
PERÍODO DE SANTOS.

13
[Handwritten signature]

ITENS	HISTORICO	PREÇO CR\$
<u>- ENTRADAS EM ARMAZENS -</u>		
1	- Descarga para emblocamento.....	0,10.8 0,13.3
2	- Descarga para pilha a 10 ou baldeação.....	0,05.8 0,07.1
<u>SAIDAS DE ARMAZENS</u>		
3	- Carga de emblocamento.....	0,08.1 0,10.0
4	- Carga de pilha a 10.....	0,07.2 0,08.9
<u>MUDANÇAS INTERNAS</u>		
5	- Mudança interna de bloco de 20 ou mais a bloco de 20 ou mais de alto.....	0,12.3 0,15.1
6	- Mudança interna de bloco de 20 de alto ou mais, a pilha de 10 ou vice-versa.....	0,11.4 0,14.0
7	- Mudança interna de pilha de 10 a pilha de 10....	0,06.5 0,08.0
<u>LIGA A MAQUINA</u>		
8	- Despejo de bloco de 20 ou mais fiadas à máquina.	0,09.5 0,11.7
9	- Despejo de pilha a 10 à máquina.....	0,08.8 0,10.8
10	- Despejo de veículo à máquina.....	0,07.7 0,09.5
11	- Emblocamento a 20 de alto da máquina(quilo alto)	0,11.7 0,14.4
12	- Pilha a 10 da máquina (quilo baixo).....	0,06.6 0,08.1
13	- Quilo da máquina ao veículo.....	0,07.1 0,08.7
<u>LIGA MANUAL</u>		
14	- Liga completa de desemblocamento ao emblocamento de 20 de alto ou mais.....	0,51.5 0,63.3
15	- Liga completa do desemblocamento à pilha de 10 fiadas.....	0,46.2 0,56.8
16	- Liga completa de desemblocamento ao carregamento	0,46.7 0,57.4
17	- Liga completa de pilha à 10 ao emblocamento de 20 de alto ou mais.....	0,50.4 0,62.0
18	- Liga completa de pilha a 10 a pilha de 10 fiadas	0,45.5 0,56.0
19	- Liga completa de pilha a 10 ao carregamento.....	0,45.8 0,56.3
<u>OPERAÇÕES PARCELADAS</u>		
20	- Acêrto de peso (gamela).....	0,04.6 0,05.7
21	- Acêrto de peso com costura a mão (gamela).....	0,05.8 0,07.1
22	- Batida com pá, 1a e 2a e pceira.....	0,10.8 0,13.3
23	- Costura manual ou ponteação.....	0,01.2 0,01.5
24	- Derrame e apanha.....	0,13.7 0,16.9
25	- Despejo de emblocamento de 20 de alto ou mais (gamela).....	0,16.7 0,20.5

ITENS	HISTORICO	PREÇO CR\$
26	- Despejo de pilha a 10 (gamela).....	0,16.1 0,19.8
27	- Despejo de veículo (gamela).....	0,09.1 0,11.2
28	- Ajudante de caminhão.....	0,02.9 0,03.6
29	- Ensaque simples (gamela).....	0,06.5 0,08.0
30	- Ensaque com acerto de peso e costura(gamela)..	0,12.3 0,15.1
31	- Ensaque com acerto de peso, costura e pilha a. 10 (gamela).....	0,18.7 0,23.0
32	- Ensaque com acêrto de pêso, costura e embloca- mento a 20 de alto ou mais (gamela).....	0,23.8 0,29.3
33	- Ensaque com acerto de peso, costura e carrega- mento (gamela).....	0,19.0 0,23.4
34	- Encapação ou desencapação, com costura.....	0,12.3 0,15.1
35	- Remoção simples(arrasto) a partir de 70 cms...	0,02.1 0,02.6
36	- Viração simples.....	0,07.2 0,08.9
37	- Viração e costura.....	0,08.4 0,10.3
38	- Viração, acêrto de peso e costura.....	0,19.4 0,23.9
39	- Viração completa.....	0,15.2 0,18.7

CONDIÇÕES DE TRABALHO

E

SERVIÇOS EVENTUAIS

40	- <u>Distância</u> :- a partir de 30 metros	
	30 a 40 metros.....	0,01.7 0,02.1
	30 a 50 metros.....	0,04.1 0,05.0
	30 a 60 metros.....	0,06.0 0,07.4
	30 a 70 metros.....	0,08.1 0,10.0
	30 a 80 metros.....	0,10.1 0,12.4
	30 a 90 metros.....	0,12.3 0,15.1
	Além de 90 metros, sofrerá um acréscimo de - 50%, sôbre o preço base de NCR\$ 0,01.7, por ca. da 10 metros ou fração.	
41	- <u>Soleira de porta ou degrau.</u>	
	Porta com degrau ou solcira de altura superior a 20 cms., ou com núnêro superior a 2 (dois)...	0,02.8 0,03.4
	<u>NOTA</u> :- Para evitar a incidência deste item, se rá permitida a movimentação de dalas ou esteiras, bem como, o emprego de um de grau ou soleira, até 20 cms., mais uma rampa, nos seus limites regulares.	

ITENS	H I S T Ó R I C O	PREÇO NO.º
42 - <u>Passagem de prancha e ou rampa</u>	de mais de 6,6% de elevação e mais de 40 cms de altura, em subida ou descida	0,02.8 0,03.4
<p><u>NOTA:</u>- As rampas isentas de pagamentos, deverão apresentar para um máximo de 40 cms de altura 6 (seis) metros de extensão.</p>		
<p><u>Exemplos:-</u></p>		
<p>1ª)- 40 cms de altura, 6 metros de extensão;</p>		
<p>2ª)- 30 cms de altura, 4,5 metros;</p>		
<p>3ª)- 20 cms de altura, 3 metros, e assim proporcionalmente.</p>		
43 - <u>Passagem por cima de bloco antrudo</u>	Quando se fizer a passagem de um bloco ao todo	0,02.1 0,02.6
44 - <u>Passagem por áreas descobertas</u>	Não se considerando uma área lateral de 2 metros de cada armazém, em se tratando de armazém urbano, respeita-se ainda a área de passeio ou calçada, área de arreamento e recer, conforme posturas municipais ..	0,02.8 0,03.4
45 - <u>Passagem de rua ou travessia de rua</u>	Desde que seja via pública oficial	0,16.0 0,19.7
46 - <u>Mudança de pêsco.</u>	Quando não for para serviço próprio e para verificação de pêsco, empilhamento alto	0,57.9 0,71.2
	Passando porta contra-fogo	1,15.5 3,42.1
47 - <u>Verificação de pêsco, no armazém</u>	Voltando ao lote, estando incluídos nesta taxa os serviços que se fizerem necessários	0,12.0 0,14.8
48 - <u>Empurrar sacos</u>	1)- com café, para 5 metros ou fração, por saco ..	0,01.1 0,01.4
	2)- vazios, por 10 metros ou fração:-	
	a)- primeira incidência	5,19.0 6,38.4
	b)- fracionamentos seguintes	2,59.4 3,19.1
<p>Facultativo:- a critério da administração.</p>		
49 - <u>Serviços de malca, de 25 sacos vazios</u>	Pagos-se o serviço executado, na mesma base da movimentação de sacos c/café, porém, a um quarto (1/4) de seu preço, devido ser aproximadamente um quarto (1/4) de seu pêsco.	
<p>Facultativo:- a critério da administração.</p>		
50 - <u>Serviços de malca, de 50 sacos vazios</u>	Critério idêntico ao item anterior, sendo o seu preço a metade dos serviços com café.	
<p>Facultativo:- a critério da administração.</p>		

15

0.2.1

ITENS	HISTORICO				TOTAL CR\$
-------	-----------	--	--	--	------------

Critério idêntico ao item anterior, sendo o seu preço a metade dos serviços com café.

Facultativo: a critério da administração.

- 51 - Todos os serviços de malas ou fardos com 500-sacos vazios.

- 1 -	- 2 -	- 3 -	- 4 -
0,22.9	0,45.8	0,65.3	0,88.8
0,28.2	0,56.3	0,80.3	1,09.2

Facultativo: - a critério da administração.

- 52 - Serviços mecanizados...

Em todo serviço que houver participação de máquinas, haverá desconto proporcional ao preço do esforço físico poupado. Todo emblocamento realizado à máquinas, sofrerá um desconto de 10%.

- 53 - LASTRO

O lastro dos blocos será formado a critério da administração dos armazens gerais atendendo à dois principais problemas.

1ª) SEGURANÇA:-

a)-do próprio bloco, evitando-se posteriormente reemblocamentos, decorrentes de falta de base ou mal feitiço.

b)-do próprio trabalhador em sua confecção.

2ª) ESPAÇO:-

Aproveitamento máximo de espaço, problema - suma importância econômica dos arm. gerais.

- 54 - A fim de sanar o premente problema de espaços dos armazens gerais, fica estabelecido que os cafés poderão ser empilhados de 20 fiadas de altura, sofrendo esses serviços uma sobre-taxa de 50% nas sacas empilhadas manualmente, além de 20 de alto.

Nos emblocamentos a máquina, não haverá acréscimo no preço, e sim, o respectivo desconto de 10% previsto no item 52.

Da mesma forma, não haverá sobre taxa, nos emblocamentos que por razão própria foram interrompidas, quando ainda, não haviam atingido a altura desejada de 20 fiadas ou mais.

- 55 - BLOCO CAIDO

Quando houver rompimento de um bloco, devido o seu mal feitiço, deverá o Sindicato ou os carregadores efetivos, reembloca-los, sem pagamento algum, salvo, se razões estranhas à responsabilidade dos trabalhadores tenham contribuído para seu rompimento.

56 - SERVIÇOS ESPECIAISCâmara de Expurgo

Serviços executados dentro da câmara de expurgo, - quando da retirada edmente, acrescido de 50%.

57 - CHUVA

Serviços executados expostos à chuva, acrescido de 35%.

58 - Trabalhador Efetivo ou Avulso

Será assegurada a todo o trabalhador efetivo ou avulso, uma garantia mínima correspondente a uma diária e meia, idêntica à calculada sobre o salário mínimo regional, quando sua produção não tenha alcançado seu valor.

Ocorrencia dispensa de trabalhador avulso, após meio período, a garantia será reduzida à metade.

59 -

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Será assegurada uma garantia para cada trabalhador convocados:-

Das 17 às 19 horas

3,62.04,45.3

Das 19 às 22 horas, não em continuação

5,43.16,68.0

Das 17 às 22 horas

11,76.714.47,3

No caso de sua produção naqueles horários não atingirem os níveis mínimos aqui estabelecidos.

Observações:-

Para o talhe do serviço, desde que não exceda de 30 minutos o tempo que estiver executando o mesmo, quer seja de casa ou de Ponto, ficará com a obrigação de terminar o serviço, percebendo o extraordinário correspondente, de acordo com a tabela de serviços extraordinários em vigor, sem direito às garantias mínimas do presente item.

A administração de armazém compete estipular o número de trabalhadores necessários.

60 - Prancheta

Colocar ou retirar para elevação de caminhão

0,14.30,17.6

Facultativa:- a critério da administração.

61 - Serviços realizados nos dias úteis, das 17 às 19 horas e das 19 às 22 horas

100%

62 - Serviços realizados nos dias úteis, das 11 às 13 horas e das 19 às 22 horas em continuação

200%

63 - Serviços realizados nos dias úteis, após as 22 horas, até as 5 horas de dia imediato

300%

64 - Serviços realizados que se prolonguem além das 24 horas, caindo esse prolongamento num domingo

500%

ITENS	HISTORICO	PREÇO NCR\$
65	- Os serviços que se prolongarem além das 24 horas, caindo êsse prolongamento em feriados ou dias Santificados.....	400%
66	- Nos serviços que se prolongarem além das 24 horas haverá um intervalo de uma hora, entre às 22 e 23 horas, para refeição e descanso.	
67	- A fim de prevenir acidentes no trabalho, os empregadores manterão nos seus armazéns escadas próprias, que facilitem ao trabalhador a subida nos blocos empilhados altos.	
68	- Serviços realizados nos feriados nacionais e dias santificados de guarda (reconhecidos pelo Departamento do Trabalho), nas horas das refeições e das 19 as 22 horas.....	200%
69	- Nos serviços realizados nos dias feriados nacionais e dias santificados de guarda (reconhecidos pelo Departamento do Trabalho), no horário normal....	100%
70	- Serviços realizados aos domingos, no horário normal	300%
71	- Serviços realizados aos domingos nas horas das refeições e das 19 às 22 horas.....	400%

Observações:-

Os serviços referentes aos itens n.ºs. 23, 24, 36, 48, 46, 49, 50, 51 e 60, constantes da presente tabela, poderão ser realizados pelos empregados das companhias de armazéns gerais, terceiros, ou ainda pelo próprio terno, a critério da administração das companhias de armazéns gerais.

N.B.- Nos serviços, nos preços da tabela para serviços altos, está incluída a taxa de preço básico - NCR\$ 0,07.7, para movimentação das escadas.

Os itens principais da presente tabela, somam os percentuais incidentes das demais taxas auxiliares estando, portanto, reunidas na principal: preços e itens.

Tôdas as dúvidas levantadas sobre a interpretação e aplicação da presente tabela, serão submetidas à decisão de uma comissão mista, composta de seis membros, sendo:- dois representando o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, dois representando o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e presidida por um dos representantes do I.B.C.

Os problemas concernentes às condições de trabalho que digam respeito à insalubridade, higiene e segurança do trabalho, somente serão dirimidos pelo órgão competente do Ministerio do Trabalho, ou outra entidade oficial com prerrogativas para legislar sobre a matéria.

Santos, 9 de março de 1969.

18

Handwritten signature and initials.

10

ADITAMENTO A TABELA DE N.º DE OBRA EM VIGOR A PARTIR DE 9/3/69

ITEM	H I S T Ó R I C O	PREÇO NO.º	
40	7a. de 90 a 100 metros	0,17.8	0,22.0
40	8a. de 100 a 110 metros	0,20.4	0,25.2
40	9a. de 110 a 120 metros	0,22.9	0,28.3
40	10a. de 120 a 130 metros	0,25.5	0,31.5
40	11a. de 130 a 140 metros	0,28.0	0,34.6
40	12a. de 140 a 150 metros	0,30.6	0,37.8
40	13a. de 150 a 160 metros	0,33.1	0,40.9
40	14a. de 160 a 170 metros	0,35.7	0,44.1
40	15a. de 170 a 180 metros	0,38.3	0,47.2
40	16a. de 180 a 190 metros	0,40.8	0,50.4
40	17a. de 190 a 200 metros	0,43.3	0,53.5
40	18a. de 200 a 210 metros	0,45.9	0,56.7
40	19a. de 220 a 220 metros	0,48.4	0,59.8
40	20a. de 220 a 230 metros	0,51.0	0,63.0

PISO:- De acôrdo com a Circular n.º 33/65 - DAG, distribuida pela Associação Comercial de Santos, de 22 de junho de 1965, que estipulou naquela época o preço base de Cr\$ 5,

	0,01.0	0,01.2
--	--------	---------------

11

TABELA UNIFICADA PARA SERVIÇOS REALIZADOS POR CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, CONFECCIONADA CONFORME DIRETRIZES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, ASSISTIDA PELO DR. EDMUNDO RIEKE.

= COMENTADA =

1 - DESCARGA PARA EMBLOCAMENTO

Operação principal

Consiste em descarregar as sacas com café, de qualquer veículo e emblocá-las a 20 fiadas ou mais de altura, subentendendo-se tôdas operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Furação

Serviço de extração de amostras, quando a saca está sendo transportada pelo carregador.

Verificação de Pêso

Serviço a critério da administração, numa média aproximada de 5% do lote descarrado.

Risco forro ou separação de lotes

Por capas, ou tinta, a critério da administração.

Passagem de bloco

Consiste no transporte da saca suspensa, por cima do bloco não confundindo-se com arrasto.

Na incidência de uma taxa improcederia a outra.

2 - DESCARGA PARA PILHA A 10 ou BALDEACÃO

Operação principal

Consiste em descarregar as sacas de qualquer veículo e empilhar a 10 fiadas de altura, ou baldeá-las a qualquer outro veículo, respeitando-se a faculdade de execução de serviço por solicitação da parte interessada, subentendendo-se tôdas operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Furação

Comentada.

VERIFICAÇÃO DE PÊSO

Comentada.

Excesso de Altura

Consiste em levar a saca com café à altura necessária para empilhamento de 10 fiadas de altura, sem se considerar a altura atingida, embora acima de 1,84 metros, e também quando se tra

tar de excesso de altura de veículos.

3 - CARGA DE EMBLOCAMENTO

Operação principal

Consiste em desemblocar e carregar as sacas, dispondo-as sobre o veículo transportador, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Arrasto

Consiste em arrastar as sacas na totalidade do bloco, quando sobrepostas na pega ou ao alcance do carregador.

Arrumação de pegas

Pilha auxiliar de 10 sacas, a fim de amortecer a queda das mesmas, quando desemblocadas.

Desemblocamento

E o ato de desemblocar as sacas deixando-as caírem sôbre a pega, para o carregador transportá-las.

Braçagem

E a disposição das sacas à altura permissível ao carregador transportá-las, isto é, da primeira a décima fiada.

Verificação de peso

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

Carimbo

E o serviço de marcação das sacas, executado quando a mesma está sendo transportada sôbre a cabeça do carregador no seu movimento normal de trabalho.

Observações

Havendo interrupção no serviço de carga de emblocamento para proceder-se a viração, pagar-se-á às sacas interrompidas à taxa correspondente a mudança de pilha a 10 a pilha de 10.

4 - CARGA DE PILHA A 10

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café, epilhadas a 10, dispondo-as sôbre o veículo transportador, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Braçagem

Comentada.

Verificação de Peso

Comentada.

Carimbo

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

Havendo interrupção no serviço de carga de pilha a 10 para proceder-se a viração, pagar-se-á às sacas interrompidas, à taxa correspondente a mudança de pilha de 10 a pilha de 10.

5 - MUDANÇA INTERNA DE BLOCO DE 20 A BLOCO DE 20 OU MAIS DE ALTURA.

Operação principal

Consiste em transferir as sacas de um bloco de 20 fiadas ou mais de altura, a outro bloco em idênticas condições, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Arrumação de pegas

Comentada.

Desemblocamento

Comentada.

Arrasto

Comentada.

Braçagem

Comentada.

Risco, forro ou separação de lotes.

Comentada.

Passagem de bloco

Comentada.

6 - MUDANÇA INTERNA DE BLOCO DE 20 FIADAS DE ALTURA, A FILHA DE 10 OU VICE VERSA.

Operação principal

Consiste em transferir as sacas de um bloco de 20 fiadas de altura ou mais a uma pilha de 10 fiadas ou vice versa, podendo a pilha de 10 ser trançada quando se destinar a confecção de um novo bloco de 20 ou mais, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem

Operações auxiliares

Arrumação de pegas

Comentada.

Desemblocamento

Comentada.

Arrasto

Comentada.

braçagem

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

Segunda Operação

Operações Auxiliares.

Braçagem

Comentada

Risco, forro ou separação de lotes

Comentada

Passagem de bloco

Comentada.

7- MUDANÇA INTERNA DE PILHA DE 10 A PILHA DE 10

Operação principal

Consiste em transferir as sacas de uma pilha de 10 fiadas de altura para outra, em idênticas condições, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que seguem

Operações auxiliares

Braçagem

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

8- DESPEJO DE BLOCO DE 20 FIADAS À MAQUINA

Operação principal

Consiste em desemblocar as sacas de café de um bloco de 20 fiadas de altura ou mais, e transportá-las a distância necessária para serem abertas pelo faqueiro, despejadas no boeiro das moegas indiscriminadas, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem: Para êsses serviços: serão utilizados tantos faqueiros quantos forem necessários para o bom desenvolvimento dos serviços.

Operações auxiliares

Arrumação de pegas

Comentada.

Desemblocamento

Comentada

Arrasto.

Comentada

Braçagem

Comentada

Formação

Entende-se por formação os seguintes serviços.

1º) - Dispor no chão do armazém, sacos alternados em seu todo de extensão, na horizontal, e na ocasião do despejo começar da cabeça da formação, obedecendo-se o inverso de seu início.

2º)- Este serviço poderá ser também feito por corridas sucessivas, em quantos lotes se compor a liga.

As taxas desta operação consistem nas seguintes:

Descarga para formação, ou mudança para formação e braçagem

Observações:- êstes serviços só serão exigidos quando a liga fôr superior a quinhentos (500) sacos.

9 - DESPEJO DE VEICULO A MANO

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café de uma pilha singela de 10 fiadas de altura, a distância para serem abertas pelos faqueiros e despejadas no boeiro das moegas indiscriminadas, subntendendo-se todas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Para êsses serviços, serão utilizados tantos faqueiros quantos forem necessários para o bem desenvolvimento dos serviços.

Operações auxiliares.

Braçagem

Comentada

Formação

Comentada.

10 - DESPEJO DE VEICULO A MAQUINA

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café de veículos a distância necessária para serem abertas pelos faqueiros e despejadas no boeiro das moegas indiscriminadas, inclusive todas as operações que se fizerem necessárias.

Para êsses serviços serão utilizados tantos faqueiros quantos forem necessários, para o bem desenvolvimento dos serviços.

Operações auxiliares

Verificação de Pêso

Comentada

Formação

Comentada.

11 - EMBLOCAMENTO DA MAQUINA - Quilo alto -

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café saídas das bicas das balanças ou dalas, a distância necessária e emblocá-las numa pilha de 20 fiadas ou mais de altura, subntendendo-se todas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Para êsses serviços serão utilizados tantos balanceiros quantos forem necessários para o bom desenvolvimento do serviço.

Operações auxiliares

Verificação de pêso

Comentada.

Passagem de bloco

Comentada.

Riscos, forro ou separação de lotes

Comentada.

24

Handwritten signature or initials.

12 - PILHA A 10 DA MAQUINA - Quilo baixo -

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café saídas das bicas das balanças ou dalas a distância necessária sobrepondo-as nu ma pilha de 10 fiadas de altura, subentendendo-se todas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se se guem:.
Para êsses serviços serão utilizados tantos balanceiros quan tos forem necessários para o bem desenvolvimento dos servi-
ços.

Operações auxiliares

Verificação de pêso

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

13 - QUILO DA MAQUINA AO VEÍCULO

Operação principal

Consiste em carregar as sacas com café saídas das bicas das balanças ou dalas a distância necessária, dispondo-as sôbre o veículo transportador, subentendendo-se todas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se se guem:.
Para êsses serviços serão utilizados tantos balanceiros quan tos forem necessários para o bem desenvolvimento do serviço.

Operações auxiliares

Verificação de pêso

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

Carimbo

Comentada.

14- LIGA COMPLETA MANUAL DO DESEMBLOCAMENTO DE 20 FIADAS DE ALTO AO EMBLOCAMENTO DE 20 FIADAS OU MAIS.

Operação principal

Consiste em desemblocar os cafés de uma pilha de 20 de alto ou mais, transportando-se ao local exigido para formação ho rizontal alterada, podendo essa formação ser feita por cor- rida sucessiva, devendo em seguida serem abertas as sacas e despejadas na coroa do monte de café a granel, procedendo-se em seguida as operações imprecindíveis para a obtenção do ti po único pretendido, emblocando-os a 20 fiadas ou mais de alto.

Operações auxiliares

1ª - Mudança interna de blocos a formação a 10

Operações previstas no item 6, acrescida de + 10 per - centual de formação horizontal ou alterada ou corrida- simultânea.

Arrumação de pegas

Comentada.

Desemblocamento

Comentada.

Arrasto

Comentada.

Braçagem

Comentada.

Excesso de altura

Comentada.

2ª) - Ensaque completo

Gamela

Boca de saco

Batinda com a pá

Taxa de pó

Braçagem

Acerto de pêso

Costura manual ou ponteação

Mudança interna de pilha de 10 a bloco de 20

Operações previstas no item 6.

Braçagem

Comentada.

Risco, forro ou separação de lotes

Comentada.

Passagem de bloco

Comentada.

15- LIGA COMPLETA MANUAL DO DESEMBLOCAMENTO DE 20 FIADAS OU MAIS DE ALTO A PILHA A 10.

Operações idênticas ao item anterior, alterando-se somente o destino da liga já obtida, que em vez de emblocada a 20 fiadas de altura ou mais, será empilhado a 10, simplesmente portanto omite-se.

Mudança interna de pilha a 10 a bloco de 20 acrescentando-se mudança interna de pilha a 10 a pilha a 10.

16- LIGA COMPLETA MANUAL DO DESEMBLOCAMENTO DE 20 DE ALTO OU MAIS AO CARREGADOR.

Operações idênticas ao item 14, alterando-se somente o destino da obtida que será o veículo.

Operações auxiliares

1ª Braçagem

2ª Carimbo

3ª Excesso de altura e, veículos

17- LIGA COMPLETA MANUAL DE PILHA A 10 AO EMBLOCAMENTO DE 20 DE ALTO OU MAIS.

Propósito e operações idênticas as mencionadas no item 14 excentuando-se a origem, que em vez de :

Mudança interna de bloco de 20 a pilha à 10, será mudança interna de pilha a 10 a 20 de alto.

18- LIGA COMPLETA MANUAL DE PILHA A 10 A PILHA A 10.

Propósito e operações idênticas às mencionadas no item 14, excentuando-se a origem que passa a ser:

Mudança interna de pilha a 10 a pilha a 10 e o destino, que também será

Mudança interna de pilha a 10 a pilha a 10

19 LIGA COMPLETA MANUAL DE PILHA A 10 AO CARREGAMENTO

Propósito e operações idênticas às mencionadas no item 14, executando-se a origem que em vez de Mudança interna de bloco de 20 de alto, passa a ser: Mudança de pilha a 10 a pilha a 10

Destino, em vez de mudança interna de pilha a 10 a bloco de 20, passa a ser: Quilo de pilha a 10

Operações auxiliares

1º) Pracagem

2º) Carimbo

3º) Excesso de altura em quilo de caminhão.

OPERAÇÕES PARCELADAS

20- ACERTO DE PÊSO

É o ato de colocar os cafés ensacados na balança e obter-se o peso desejado.

21- ACERTO DE PÊSO COM COSTURA À MÃO

É a repetição do item anterior costurando-as manualmente com tantos pontos quantos forem oficialmente exigidos.

22- BATIDA COM A PÁ E POEIRA

Batida iniciada de baixo para cima, isto é, do rés do chão, à coroa do monte.

23- COSTURA MANUAL OU PONTEAÇÃO

É o ato de costurar a saca manualmente com tantos pontos quantos forem oficialmente exigidos.

Facultativo - A critério da administração.

24- Derrame e apanha

Consiste em apanhar, ensacar e costurar o café derramado no local, ou nos corredores com o peso aproximado de 60 quilos quando executados pelo terno, compreendendo inclusive a operação de braçagem para o seu respectivo destino.

Facultativo: - A critério da Administração.

25- DESPEJO DE EMBALAGEM DE 20 DE ALTO OU MAIS (MANUAL)

Consiste em operações idênticas as previstas no item 6 mais

a obrigatória formação horizontal alternada, podendo essa formação ser feita por corridas sucessivas, abertura das sacas e despejo na coroa do monte de café a granel, no local desejado.

Operações auxiliares

1º)-Arrumação de Pegas

2º)-Desemblocamento

3º)-Arrasto

4º)-Braçagem

5º)Formação

6º)-Despejo na coroa

26- DESPEJO DE PIIHA A 10

Consiste em operações idênticas as previstas no item 7, mais a obrigatória formação horizontal alternada, podendo essa formação ser feita por corridas sucessivas, abertura e despejo das sacas de café na coroa de monte a granel, no local desejado.

Operações auxiliares

1º)- Braçagem

2º)- Formação.

27- DESPEJO DE VEÍCULO (MANUAL)

Consiste em operações idênticas as previstas no item 2 mais a obrigatória formação horizontal alternada, podendo essa formação ser feita por corridas sucessivas, abertura e despejo das sacas na coroa de monte de café a granel, no local desejado.

Operações auxiliares

1º)- Verificação de peso

2º)- Formação

3º)- Excesso de altura.

28- AJUDANTE DE CAMINHÃO- por saco -

Quando esse serviço, for efetivamente executado pelo terno, a pedido da administração.

29- ENSAQUE SIMPLES (MANUAL)

É o ato de ensacar o café com a gamela.

Operações auxiliares

1º)- Gamela

2º) -Taxa de pó

3º)- Boca do saco.

3)- ENSAQUE COM ACERTO DE PESO E COSTURA MANUAL

Comentários previstos nos itens anteriores.

Operações auxiliares

1º)-Gamela

2º)-Boca do saco

3º)-Taxa de pó

- 4º)-Arrasto
- 5º)-Acêrto de Pêso
- 6º)-Costura
- 7º)-Batida
- 8º)-Braçagem

31 - ENSAQUE COM ACERTO DE PESO, COSTURA E PILHA A 10
(Quilo baixo) Manual

Comentários e preços previstos nos itens anteriores, mais o quilo baixo com uma braçagem.

32 - ENSAQUE COM ACERTO DE PESO, COSTURA E EMBLOCAMENTO

Comentários e preços previstos nos itens anteriores, mais o emblocamento (quilo alto).

33 - ENSAQUE COM ACERTO DE PESO, COSTURA E CARREGAMENTO--(MANUAL)

Comentários e preços previstos nos itens anteriores, mais a Carga de pilha a 10.

Operações auxiliares

- 1º) - Braçagem
- 2º) - Quilo baixo
- 3º) - Carimbo
- 4º) - Excesso de altura.

34 - ENCAPAÇÃO OU DESENCAPAÇÃO, COM COSTURA

é o revestimento com mais um saco, dando-lhe dupla embalagem com as bocas invertidas e costuras separadas desde que as costuras sejam assim solicitadas.

35 - REMOÇÃO SIMPLES

É o ato de arrastar uma saca de café, sem ergue-la, a partir de 70 centímetros.

Facultativo - A critério da administração.

36 - VIRAÇÃO SIMPLES

É o ato de transferir ou virar manualmente o café de uma para outra saca.

37 - VIRAÇÃO E COSTURA MANUAL

É o ato de transferir ou virar manualmente o café de uma para outra saca, inclusive a costura manual e a condução da respectiva sacaria.

38 - VIRAÇÃO COM ACERTO DE PESO E COSTURA

Operações idênticas ao item anterior, acrescidas da colocação das sacas na balança, para a obtenção do peso desejado a costura manual ou não e disposição das sacas em pilhas a 10 de alto.

Operações auxiliares

- 1º) - Viração
- 2º) - Acerto de pêso.

39 - Viração completa

É o ato de transferir ou virar manualmente o café de uma

para outra saca, não se confundindo essa operação com derrame e apanha. Dedendo as sacas viradas serem dispostas a 10 de alto. Para efeito de pagamento as operações abaixo descritas, já estão contidas no preço global, inclusive a condução da respectiva sacaria.

Operações auxiliares

- 1º) - Arriação
- 2º) - Braçagem
- 3º) - Costura

40- DISTÂNCIA

até 30 metros, preço incluído em todas as operações; além de 30 metros, de cada 10 metros ou fração, acréscimo de uma percentual de 20 por cento constante, sobre a soma das metragens anteriores.

Exemplos:-

- de 30 a 40 metros
- de 30 a 50 metros
- de 30 a 60 metros
- de 30 a 70 metros
- de 30 a 80 metros
- de 30 a 90 metros

Além de 90 metros, sofrerá um acréscimo de 50% sobre o preço base de CR\$ 11, por cada 10 metros ou fração.

41- SOLEIRA DE PORTA OU DEGRAU

Porta com degrau ou solteira de altura superior a 20 centímetros ou com número superior a 2 (dois).

NOTA= Para evitar a incidência deste item, será permitida a movimentação de dalas ou esteiras, bem como o emprego de um degrau ou soleira, até 20 centímetros, mais uma rampa, nos seus limites regulares.

42- PASSAGEM DE PRANCHA E OU RAMPA

De mais de 6,66% de elevação e mais de 40 centímetros de altura, subida ou descida.

NOTA: as rampas isentas de pagamento, deverão apresentar para o máximo de 40 centímetros de altura, 6 metros de extensão.

Exemplos=

- 1º)- 40 cmts. de altura; 6 metros de extensão;
- 2º)- 30 cmts. de altura; 4,5 metros de extensão;
- 3º)- 20 cmts. de altura; 3 metros de extensão; e assim proporcionalmente.

43- PASSAGEM POR CIMA DE BLOCO AO TODO

Quando se fizer a passagem de um bloco ao todo.

31

44 - PASSAGEM POR ÁREA DESCOBERTA

Não se considerando uma lateral de dois metros de cada arma-
zen em se tratando de armazém urbano, respeita-se ainda, a
área do passeio ou calçada, área de arejamento e recuo, con-
forme posturas municipais.

45 - PASSAGEM DE RUA OU TRAVESSIA DE RUA

Desde que seja via pública oficial.

46 - MUDANÇA DE ESCADA

1ª)- Quando for para serviço próprio e para verificação de
peso empilhado alto.

2ª)- Passando porta corta fogo.

Quando ocorrer a necessidade de se mudar uma escada atra-
vés de uma porta corta fogo, incidirá a taxa prevista.

Facultativo:- A critério da administração.

47 - VERIFICAÇÃO DE PESO

Consiste em carregar a saca de café e colocá-la sobre a ba-
lança, retornando ao bloco, subentendendo-se todas as opera-
ções que se fizerem necessárias.

48- EMPURRAR VAGÔES

1ª)- Com café, para cada 5 metros ou fração.

2ª)- Vazios, para cada 10 metros ou fração .

1ª Incidência

Fracionamentos seguintes

Facultativo- A critério da administração.

49- SERVIÇOS DE MALAS DE 25 SACOS VAZIOS

Paga-se o serviço executado na mesma base da movimentação de
sacas com café, porém a 1/4 de seu preço, devido ser aproxi-
madamente 1/4 do seu peso.

Facultativo:- A critério da administração.

50 -SERVIÇOS DE MALAS DE 50 SACOS VAZIOS

Paga-se o serviço executado, na mesma base da movimentação de
sacas com café, porém a metade de seu preço, devido ser apro-
ximadamente a metade de seu peso.

Facultativo:- A critério da administração.

51- TODOS OS SERVIÇOS DE MALAS OU FARDOS COM 500 SACOS; VAZIOS

1 2 3 4

Facultativo:- A critério da Administração.

52 -SERVIÇOS MECANIZADOS

Em todo serviço que houver participação de máquinas, haverá
desconto proporcional ao preço do esforço, físico poupado.

Todo o embocamento realizado à máquina, sofrerá desconto de 10%

53 - LASTRO

O lastro dos blocos será formado à critério da administração
dos armazéns gerais, atendendo dois principais problemas:

38

1º) - Ségurança

- a) -do próprio bloco, evitando-se posteriores reemblocamentos, decorrentes de falta de base ou mal feitio;
- b) -do próprio trabalhador em sua confecção.

2º) - Espaço

Aproveitamento máximo de espaço, problema de suma importância econômica para os armazéns gerais.

54 - ALTURA

A fim de se sanar o presente problema de espaço dos armazéns gerais, fica estabelecido que os cafés poderão ser empilhados além de 20 fiadas de altura, sofrendo êsses serviços uma sôbre taxa de 50% nas sacas empilhadas manualmente além de 20 de alto. No emblocamentos à maquina, não haverá acréscimo no preço e sim, o respectivo desconto de 10%, previsto no item 52. Da mesma forma, não haverá sôbre taxa nos emblocamentos que por razões prórprias foram interrompidos, quando ainda não haviam alcançado a altura-desejada de 20 de alto ou mais.

55 - BLOCO CAIDO

Quando houver rompimento de um bloco, devido o seu mal feitio deverá o Sindicato ou os carregadores efetivos, reemblocá-los sem pagamento algum, salvo se razões extranhas à responsabilidade dos trabalhadores tenham contribuido para seu rompimento. Procederá essa condição até 48 horas após conclusão de seu feitio, a partir de quando o armazenador o considerará como perfeito, correndo por sua conta imprevisíveis futuros.

56 - SERVIÇOS /ESPECIAIS

Câmara de expurgo

Serviços executados dentro da camara de expurgo, quando da retirada sômente, acréscimo de 50%.

57 - CHUVA

Serviços executados expostos à chuva, acréscimo de 35%.

58 - TRABALHADOR EFETIVO OU AVULSOS

Será assegurada a todo o trabalhador efetivo ou avulsos, uma garantia mínima correspondente a uma diária e meia, idêntica a calculada sôbre o salário minimo regional, quando sua produção não ter alcançado o seu valor. Ocorrendo a dispensa do trabalhador avulso após meio período, a garantia será reduzida a metade.

59 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Será assegurada uma garantia para cada trabalhador convocado:

das 17 às 19 horas

das 19 às 22 horas não em continuação

das 17 às 22 horas.

No caso de sua produção naqueles horários não atingir os níveis mínimos aqui estabelecidos.

OBS. - Para a talha de serviços, desde que não exceda de 30 minutos, o terno que estiver executando o mesmo, quer seja terno de casa ou do Ponto, ficará com a obrigação de terminar o serviço, percebendo o extraordinário correspondente de acordo com a tabela de serviços extraordinários em vigor, sem direito as garantias mínimas no presente item, a administração do armazém, compete estipular o número de trabalhadores necessários.

60- PRANCHETA

Colocar ou retirar para elevação do caminhão.

Facultativo:- A critério da administração.

61- Serviços realizados nos dias úteis, das 17 às 19 horas, e das 19 às 22 horas..... 100%

62- Serviços realizados nos dias úteis, das 11 às 13 horas, e das 19 às 22 horas, em continuação..... 200%

63- Serviços realizados nos dias úteis, após às 22 horas, até as 5 horas do dia imediato..... 300%

64 -Serviços realizados, que se prolonguem além das 24 horas caindo êsse prolongamento num domingo..... 500%

65 -Os serviços que se prolongarem, além das 24 horas, caindo êsse prolongamento em feriados ou dias santificados... 400%

66 -Nos serviços que se prolongarem além das 24 horas, haverá um intervalo de uma hora, entre as 22 e 23 horas para refeição e descanso.

67 -A fim de prevenir acidentes no trabalho, os empregadores manterão nos seus armazéns, escadas próprias que facilitem ao trabalhador a subida nos blocos empilhados altos.

68 -Serviços realizados em feriados nacionais e dias santificados de guarda(reconhecidos pelo Departamento do trabalho) e nas horas das refeições e das 19 as 22 horas..... 200%

69 -Serviços realizados nos dias feriados nacionais e dias santificados de guarda(reconhecidos pelo Departamento Nacional do Trabalho)no horário normal..... 100%

70 -Serviços realizados aos domingos no horário normal.... 300%

71 - Serviços realizados aos domingos nas horas das refeições e das 19 às 22 horas..... 400%

OBS.-Os serviços referentes aos itens de nºs.23,24,36,46, 48,49,50,51 e 60, constantes da presente tabela, poderão ser realizados pelos empregados das companhias de armazéns gerais, ou terceiros, ou ainda, pelo próprio

33

terno, a critério da administração das companhias de armazéns gerais.

N.B. Nos preços da tabela para serviços alto, está incluída a taxa de MCR\$ 5,00 para movimentação das escadas.

Os itens principais da presente tabela, somam os percentuais incidentes das demais taxas auxiliares, estando, portanto, reunidas na principal: Preços e itens.

Todas as dúvidas levantadas sobre a interpretação e a ligação da presente tabela, serão submetidas a decisão de uma comissão Mixta, composta de 6 membros, sendo: 2 representando o IBC, 2 representando o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, 2 representando o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, e presidida por um dos representantes do I.B.C.

Os problemas concernentes às condições de trabalho, que digam respeito a insalubridade, higiene e segurança do trabalho somente serão dirimidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, ou outra entidade oficial com prerrogativas para legislar sobre a matéria.

OBS. Este trabalho teve como base a tabela de preços vigentes em outubro de 1965.

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponte: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

O. G. C. (M. F.) 59-200-285

SANTOS

Ofício N.º

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REA
LIZADA EM 11 DE JANEIRO DE 1.972 =

Aos quatorze dias do mês de Janeiro, do ano de um mil novecentos e setenta e dois, na séde social do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, sita á rua João Pessoa n.ºs. 537/541, nésta cidade de Santos, Estado de São Paulo, realizou-se a assembléia geral das categorias representadas pelo Sindicato supra mencionádo, contando a mesma com a presença de 571 associados, todos quites e no pleno gôzo de seus direitos sociais, a fim de em conformidade com o edital de publicação feito através da imprensa local discutirem e deliberarem da seguinte "Ordem do Dia": a) - Leitura, discussão e aprovação da áta da assembléia anterior; b) - Votar por escrutínio secreto, a concessão de poderes á Diretoria, para negociar a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho e de Acôrdos Coletivos de Trabalho com o Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo, Importadora e Exportadora Manacá Ltda., e as Empresas de Catação de Café localizadas na base territorial désta entidade, estabelecendo o reajuste salarial e outras condições de Trabalho para os carregadores e ensacadores de café representados por êste Sindicato, nos têrmos do Título VI, da C.L.T., com as alterações processadas pelo Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1.967; c) - Votar por escrutínio secreto, a concessão de poderes á Diretoria, para instaurar Dissídio Coletivo nos mesmos dispositivos legais, caso malogrem aquélas negociações entabuladas. Precisamente as 18,30 horas o snr. Roberto Irecê Martins, presidente da entidade, ao verificar estar presente mais de 1/3 (um terço) do quadro associativo, deu inicio aos trabalhos tendo em seguida feito o, digo, a leitura do edital de convocação publicado na imprensa local e com cumprimento ao primeiro item da ordem do dia solicitou a mim, Waldomiro Fonseca, Secretario, para que procedesse a leitura da áta da assembléia anterior, que após lida e submetida a apreciação do plenário foi aprovada por unanimidade, anotada ao final a observação feita pelo snr José Ferreira Lima. Prosseguindo os trabalhos, a presidencia anunciou ao plenário a presença do Snr. Expedito Guêdes Rodrigues, presidente da Federação a que êste Sindicato é filiado, mais dos senhores Ilton Luiz Caetano e Jacob de Souza, o primeiro presidente do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café do Estado da Guanabara e o segundo, 1.º Secretario do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Paranaguá, tendo em seguida convidado os três visitantes a tomarem assento á mesa dos trabalhos. A convite da presidencia tomaram ainda assento a mesa os senhores José Fer -
ségué -

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Sede: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

O. G. C. (M. F.) 52-200-300

SANTOS

Ofício N.º

36
A

- continuação

reira Lima e José Rodrigues Alonso, associados dêste Sindicato, membros da Comissão que examina com a Diretoria da Federação, a possibilidade de alterações na Tabéla de Mão-de-Obra "Unificada" do Instituto Brasileiro do Café. Em cumprimento ao item "b" da ordem do dia, o snr. Presidente esclareceu o plenário da necessidade da presente convocação, pois como a lei prevê será necessário a autorização da classe para que a Diretoria possa negociar com as empresas de armazens gerais através de seu órgão representativo, a renovação do Acôrdo Coletivo de Trabalho que esta prêtes a expirar, ou sêja em 8 de março do corrente ano e também negociar a renovação de identico Acôrdo que mantemos com as empresas de Catação de Café na Praça de Santos, alem de se estabelecer, ou sêja extender o mesmo Acôrdo a firma Importadora e Exportadora Manacá, com base na decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasilia. Antes de ser ouvido o plenário a presidencia teceu considerações no sentido de que se reevindicasse dos senhores empregadores somente o reajuste salarial de acôrdo com os indices a ser fornecido pelo Departamento Nacional de Salários, visto já estar uma Comissão na Federação, tratando de estudos para junto ao Instituto Brasileiro do Café, pleitearem algumas alterações na Tabéla Unificada, instrumento esse que rége os nossos demais Acôrdos. Declarou ainda o snr. Presidente, que na ocasião do nôvo Acôrdo a ser firmado, será solicitado pela Diretoria, a supressão do item nº "4", com base no que estabelece a Portaria Ministerial nº 3.254, de 13 de agosto de 1.971, do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, que prevê que as empresas ou tomadores de serviços quando quiserem possuir o seu trabalhador próprio, deverá escolhe-lo livremente entre os sindicalizados. Com estas explicações deixou a palavra com plenário para que êste se manifestasse a respeito. O primeiro associado a usar da palavra foi o snr. Paulino Cardoso Ferreira, informando se a Diretoria hávia consultado a Fundação Getulio Vargas sobre os indices do aumento do custo de vida e mediante a resposta negativa da mesa, disse que nessas horas de renovações de Acôrdos salariais, sempre as empresas alegam não haver condições financeiras para atender as nossas reevindicações, estando as classes trabalhadoras, desde 1.964 aceitando pacificamente os aumentos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Salários. Por outro lado o proprio trabalhador, caso especifico dos Ensacadores, não procuram aprender a interpretar a nossa Tabéla de Mão-de-obra, para cobrar o serviço nos armazens, ficando essa parte na maioria das vezes a critério das empresas que com esse fato remuneram o trabalhador a seu bél prazer. Encerrando

continua -

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821
Ponte: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

O. G. C. (M. F.) 18-800-893

SANTOS

Ofício N.º

27
A

- continuação

concitava os companheiros a que se dedicassem a estudar a tabéla para fazer com que a mesma prevaleça, até que o Instituto Brasileiro do Café abra o caminho para o diálogo para uma reformulação na mesma. O segundo orador foi o senhor Eliezer Ferreira de Souza, entendendo que uma vês que estamos sendo regidos pela Tabéla Unificada do IBC, resta-nos respeitá-la e no futuro encetar luta no sentido de que se consiga a volta da Tabéla que vigorou até o ano de 1.964, pois entendia que a mesma trazia melhores beneficios aos trabalhadores. Outro associado a se manifestar foi o snr. Antonio Pacheco, alertando a classe para que fisessem as reevindicações dentro da ordem, pois tinha fé no atual Governo e que dias melhores virão para os trabalhadores. Encerrando disse que devemos assegurar o aumento estabelecido pelo Departamento Nacional de Salários. Em seguida ocupou a Tribuna o snr. Waldomiro de Almeida para sugerir a mesa a possibilidade de se transformar em parte integrante do Acôrdo, ou seja da nóssa Tabéla de Mão-de-obra, as circulares sobre interpretações de vários itens, existentes na Praça de Santos, dizendo ainda que várias firmas não vem respeitando a Portaria nº 70 que limita em 60 metros o carregamento de sacás de café sobre a cabeça, julgando que se faz necessário citar na Tabéla de Mão-de-obra, a mencionada Portaria. Respondendo a Presidencia disse que o momento é oportuno, pois estavam presente os membros da Comissão que estudava o assunto junto ao IBC. e poderá a idéia do companheiro servir como subsidio para quando a mesma for discutir a matéria com aquéla autarquia do Governo. Voltando o orador disse entender que quando o transporte da mercadoria se procéssa com carrinho, deve ser cobrada a taxa de carregamento e descarregamento, por entender que o carrinho caracteriza um veiculo. Discordando do parecer do orador, o Presidente da Federação, snr. Expedito Guédes Rodrigués, disse entender que a Portaria mencionada, estabeléce unicamente nórmas para evitar o esforço do trabalhador sem mencionar remuneração, mas que nada impéde que no diálogo a ser estabelecido com o IBC, poderia se tentar disciplinar o sistema de cobrança. Com éssas explicações do Presidente da Federação, o orador encerrou suas palavras. Mais um associado a usar da palavra foi o snr. José Malaquias, que em rapidas palavras disse que embora a sistemática do trabalho esteja a desejar uma reestruturação na Tabéla, é de parecêr favoravel que se tratasse no momento somente do reajuste salarial dentro dos índices indicados pelo órgão do Governo, propondo mesmo que se de plenos poderes para que a Diretoria entre em negociações com as empresas para tratar das reevindicações que constam do item "b" da ordem do dia e se necessário instaurar Dissidio Cole-

continua -

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

O. G. C. (M. P.) 58-200-898

SANTOS

Ofício N.º

- continuação

38
A

tivo, conforme consta do item "c", também da ordem do dia. Veio ainda a Tribuna para expressar seu pensamento o snr. Alfredo Dias Maia, sugerindo que no momento se discutisse somente a questão do reajuste salarial, uma vês que já existia na Federação, uma Comissão para tratar da reestruturação da Tábela, onde poderá ser abordado o problema da Portaria nº 70. Encerrada a lista de oradores, e como ninguém mais fizesse uso da palavra, o snr. Presidente declarou que iria levar a votação por escrutínio secreto, a propósta do companheiro José Malaquias, que representava também o pensamento da Diretoria, delegando poderes a ésta para tratar da renovação de Acôrdos Coletivo de Trabalho e estabelecer novo acôrdo com a firma Exportadora Manacá Ltda., e ainda instaurar Dissídio Coletivo, caso malogrem as negociações amigáveis. Em seguida ordenou a mim Waldomiro Fonseca, secretario, para que preparasse o material necessário para a votação, tendo em seguida solicitado ao plenário a indicação de de quatro associados para servirem como fiscais e escrutinadores, tendo essas escolhas recaído nas pessoas dos senhores Antonio Pacheco e Paulino Cardoso Ferreira para atuarem como fiscais e dos senhores Waldemar Batista de Azevedo e José de Souza, para servirem como escrutinadores. Verificando estar tudo em ordem, o snr. Presidente deu inicio á votação após terem os senhores fiscais e escrutinadores examinado a urna e a cerrado em seguida. Pela ordem do livro de presença foram chamados todos os presentes a exercerem o direito do voto e após encerrada a lista de votantes, a presidencia ordenou que fosse aberta a urna, o que foi feito na presença dos fiscais e demais membros da mesa, pelos senhores escrutinadores. Somadas as sobrecartas na urna encontradas verificou-se que haviam votado 569 associados, o que conferia com o numero dos que haviam respondido a chamada, observando-se que deixaram de votar 2 associados, por não se acharem mais no plenário. Abertas as sobrecartas e somados os votos, a mesa apuradora obteve o seguinte resultado: Pela concessão de poderes á Diretoria para negociar renovações e estabelecer nóvos Acôrdos Coletivos de Trabalho, de acôrdo com o previsto no item "b" da ordem do dia e instaurar Dissídios Coletivos conforme consta da, digo do item "c" da mesma ordem do dia, foram computados 569 cédulas em cores "branca", com a palavra "Sim". Pela não concessão de poderes á Diretoria para tratar da mesma matéria nenhuma cédula foi encontrada, as quais deveriam ser em cor "Azul", com a palavra "Não". Com esse resultado o snr. Presidente declarou estar a Diretoria com amplos poderes para tratar das reevindicações da categoria, de acôrdo com a matéria discutida e aprovada na presente assembléia. Encerrado este assunto e nada mais hávendo a tratar, a presidência agradeceu a presença de todos, in-

continua -

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

O. G. C. (M. P.) 59-200-895

SANTOS

Ofício N.º

27

- continuação

clusive dos visitantes, que até então permaneceram na mesa, encerrando os trabalhos da presente assembléia, precisamente as 22,30 horas, tendo em seguida ordenado a mim Waldomiro Fonseca, secretario, para que lavrasse a presente á-ta, que para os efeitos de lei vai assinada por mim, pelo snr. Presidente, - snrs. Fiscais e Escrutinadores. Santos, 15 de janeiro de 1.972.

Roberto Inocêncio Martins

ROBERTO INOCÊNCIO MARTINS - Presidente

Waldomiro Fonseca

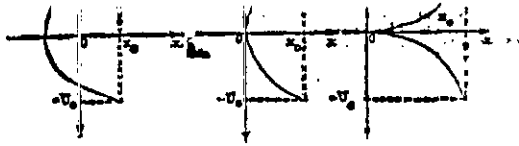
WALDOMIRO FONSECA - Secretario

PAULINO CARDOSO FERREIRA - Fiscal

WALDEMAR BATISTA DE AZEVEDO - Fiscal

ANTONIO PACHECO - Escrutinador

JOSE DE SOUZA - Escrutinador



76. Um cilindro de massa m e raio R girando em torno de seu eixo fixo com velocidade angular ω , possui uma energia cinética igual a $\frac{1}{2} m R^2 \omega^2$.

Suponha uma máquina de Atwood na qual a roldana possa ser considerada como um cilindro de raio R e massa m_0 que gira sem atrito em torno de seu eixo. Se as duas massas m_1 e m_2 ($m_2 > m_1$) forem abandonadas do repouso, como na figura, e m_2 descer uma distância d , para se aplicar corretamente o princípio da conservação da energia entre os instantes inicial e final deveria ser dito:

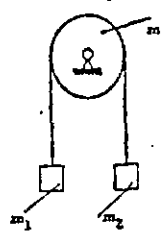
(A) A variação da energia potencial de m_1 é igual à variação da energia potencial de m_2 .

(B) A variação da energia potencial de m_1 mais a variação da energia cinética de m_1 é igual a zero.

(C) A variação da energia potencial de m_1 e m_2 mais a variação da energia cinética de m_1 e m_2 é igual a zero.

(D) A variação da energia potencial de m_1 e m_2 é igual à variação da energia cinética da roldana.

(E) Nenhuma das afirmações acima é correta.



71. Se um pequeno furo horizontal for feito na parede vertical de um reservatório que contenha um líquido ideal (sem viscosidade) um filete de líquido escorrerá pelo furo, e sua velocidade inicial v_0 terá intensidade $v_0 = \sqrt{2gh}$. Considere o movimento do fluido como o de um projétil lançado no vácuo, desde o furo, com velocidade v_0 . Se desejarmos que o filete incidir em um ponto G e mais afastado possível de F , o furo deverá ser feito em uma altura tal que

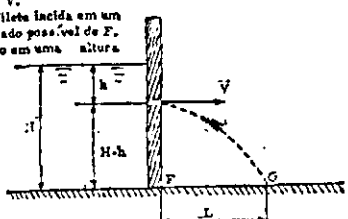
(A) $h = \frac{2}{3} H$

(B) $h = \frac{1}{4} H$

(C) $h = \frac{1}{3} H$

(D) $h = \frac{1}{2} H$

(E) $h = \frac{2}{5} H$



72. Em 1639, Marcus Marci publicou um tratado, "De Proportione Motu", no qual descrevia a experiência seguinte:

Um canhão dispara para uma bala esférica de massa M contra uma fila de balas alinhadas idênticas à disparada, ocorrendo um choque central. De acordo com o relato, somente a última bala da fila sofre um deslocamento, partindo com velocidade igual à da bala disparada pelo canhão.

Pode-se dizer que a experiência acima descrita:

- (A) está incorretamente relatada, porque toda fila de balas se move, dez de que todas as balas sejam perfeitamente elásticas.
- (B) está corretamente relatada, sendo o que realmente deve ocorrer, se o choque for perfeitamente elástico.
- (C) está incorretamente relatada, porque há outras ocorrências muito mais prováveis como, por exemplo, saírem duas balas da fila com metade da velocidade da bala disparada mesmo com a suposição de que o choque seja perfeitamente elástico.
- (D) está corretamente relatada porque as balas conservam a quantidade de movimento, mas não a energia.
- (E) está corretamente relatada porque, embora haja conservação da energia, a quantidade de movimento não se conserva em choques sucessivos.

73. "Se um corpo está sendo acelerado, então há uma força resultante atuando sobre ele. Não podemos dizer que $F = m \cdot a$ seja uma definição, dedutível matematicamente, torçando a Mecânica a uma teoria puramente matemática, e não uma descrição da natureza". Com base neste texto, pode-se dizer:

- (A) Um corpo sob a ação de uma força única não muda tem sempre aceleração.
- (B) A relação $F = m \cdot a$ é dedutível a partir de equações mais gerais.
- (C) A equação $F = m \cdot a$, na Física, é equivalente a um postulado na Matemática, que é aceito, mas não compreendido.
- (D) A Mecânica é uma teoria puramente matemática que não descreve os fenômenos da natureza.
- (E) Se um corpo não é acelerado, não há forças atuando sobre ele.

74. Suponha que Newton tivesse escrito a lei da gravitação sob a seguinte forma $F = G \frac{Q_1 Q_2}{R^2}$, onde Q_1 e Q_2 são cargas gravitacionais (por analogia com as cargas eletrostáticas). Sem outra evidência, Newton poderia afirmar que:

- (A) A carga gravitacional é proporcional à massa inercial.
- (B) Se dois corpos têm mesma carga gravitacional, eles devem ter mesma massa inercial.
- (C) Há proporcionalidade entre carga gravitacional e carga elétrica, se admitirmos a validação da lei de Coulomb.
- (D) A relação F/Q_1 não depende de Q_2 .
- (E) Como $F \propto 1/R^2$ é constante para duas partículas de cargas gravitacionais Q_1 e Q_2 , F e R^2 são diretamente proporcionais.

75. Em 1639, Marcus Marci publicou um tratado, "De Proportione Motu", no qual descrevia a experiência seguinte:

Um canhão dispara para uma bala esférica de massa M contra uma fila de balas alinhadas idênticas à disparada, ocorrendo um choque central. De acordo com o relato, somente a última bala da fila sofre um deslocamento, partindo com velocidade igual à da bala disparada pelo canhão.

Pode-se dizer que a experiência acima descrita:

- (A) está incorretamente relatada, porque toda fila de balas se move, dez de que todas as balas sejam perfeitamente elásticas.
- (B) está corretamente relatada, sendo o que realmente deve ocorrer, se o choque for perfeitamente elástico.
- (C) está incorretamente relatada, porque há outras ocorrências muito mais prováveis como, por exemplo, saírem duas balas da fila com metade da velocidade da bala disparada mesmo com a suposição de que o choque seja perfeitamente elástico.
- (D) está corretamente relatada porque as balas conservam a quantidade de movimento, mas não a energia.
- (E) está corretamente relatada porque, embora haja conservação da energia, a quantidade de movimento não se conserva em choques sucessivos.

Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

ASSEMBLÉIA GERAL (Caráter permanente)

Especifica para Trabalhadores de Carga e Descarga assim como para os Trabalhadores Comissionados nas funções de Carga e Descarga

Este Sindicato, por seu vice-presidente em exercício, infra-assinado, convoca os senhores associados da categoria acima mencionada, no uso e gozo de seus direitos sociais, para a reabertura da Assembléia Geral Específica do dia 26 de setembro de 1971 p.p. que, por decisão do plenário, ficou em caráter permanente, a ser realizada no próximo dia 16 (domingo) do corrente mês, às 20 horas, em nossa sede social, sita à Rua General Câmara n. 258, para apreciar e deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA:

Item único: Esclarecimentos da Comissão sobre as demarches havidas junto às autoridades.

Tratando-se de assunto de grande interesse da categoria, esta entidade espera e aguarda o maior comparecimento possível de associados, sendo que na entrada do recinto será exigida a apresentação da Carteira Social.

Santos, 14, 15 e 16 de janeiro de 1972.

JOSE CARLOS DA SILVA
Vice-presidente em exercício

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

Edital de Convocação

O presidente da entidade supra, com base no item II do Artigo 57, dos Estatutos Sociais e no título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, convoca os associados quites e em condições de votar, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 1972, sexta-feira, às 16,30 horas em primeira convocação ou às 18,30 horas em segunda convocação, caso na primeira não haja número legal, na sede social, sita à Rua João Pessoa, 537-541, nesta cidade, a fim de deliberarem acerca da seguinte

ORDEM DO DIA:

- a) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléia anterior;
- b) Votar por escrutínio secreto, a concessão de poderes à Diretoria para negociar a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho e de Acórdos Coletivos de Trabalho com o Sindicato de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo; Importadora e Exportadora Manacá Ltda., e as empresas de catação de café, localizadas na base territorial desta entidade, estabelecendo o reajuste salarial e outras condições de trabalho para os carregadores e ensacadores de café, representados por este Sindicato, nos termos do Título VI da CLT, com as alterações processadas pelo Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) Votar por escrutínio secreto, a concessão de poderes à Diretoria para instaurar Dissídio Coletivo, nos termos dos mesmos dispositivos legais, caso malogrem aquelas negociações entabuladas.

A Assembléia só poderá deliberar com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados.

Não sendo obtido esse quorum, haverá uma segunda convocação duas horas após decorrido sua validade do comparecimento e votação de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Santos, 11 de janeiro de 1972.

ROBERTO IRECE MARTINS
Presidente



**Pala
MATAR**

**FOLHAS
TRAÇAS
MOSQUITOS
CUPIM
RATOS**

Chame sem compromisso o SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO

D.D. DRIN = EFICIENCIA
= CORREÇÃO
= GARANTIA = **4-4913**

Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos

CONVITE

A diretoria do Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos tem a satisfação de convidar os srs. associados e exmas. famílias, os srs. despachantes aduaneiros exmas. famílias, e demais pessoas amigas, para a sessão solene realizar-se em 17 do corrente mês, às 20 horas, na sede social, Rua Martim Afonso, 33, com o fim especial de dar posse à nova Diretoria que regerá os destinos da Entidade no triênio 72-1974.

Após a cerimônia, será oferecido um coquetel em homenagem aos diretores empossados.

Agradece, antecipadamente, o comparecimento de todos.

Santos, 14 de janeiro de 1972.

A DIRETORIA

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins necessários e para eliminar qualquer dúvida, que o nosso associado NIVALDO SILVA, brasileiro, filiado à Companhia Docas de Santos, registro n. 823, filho de Joaquim Hilarião da Silva, nada tem a ver com atos praticados pelo seu homônimo NIVALDO SILVA, objeto de portagem policial divulgada na edição de "A Tribuna", de 12-1971.

Santos, 14 de janeiro de 1972.

WALDOMIRO TAVARES DA SILVA
Presidente

Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

COMUNICADO

Empréstimos Simples a Trabalhadores Sindicalizados

Encerram-se amanhã, dia 15, as inscrições para obtenção do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.

Chamamos a atenção dos associados sob o registro CDS cujo relacionamento, não atendidos na primeira chamada, que não comparecimento à Secretaria, a fim de legalizar a documentação até amanhã, será considerado como desistência.

746 - 5.754 - 3.401 - 7.780 - 11.436 - 11.450 - 11.504
41.733 - 12.115 - 12.600 - 12.981 - 13.118 - 13.163 -
184 - 15.259 - 16.786 - 17.837 - 18.188.

Santos, 14 de janeiro de 1972.

WALDOMIRO TAVARES DA SILVA
Presidente

A renda "per capita" é a soma dos rendimentos dos associados e seus dependentes divididos pelo número de dependentes, inclusive o próprio associado.

parcelas de aplicação e distribuição pelas regiões, com indicação dos sindicatos a serem beneficiados e a época provável da concretização do empréstimo.

SECÇÃO RELIGIOSA

Mensagem do dia

Se tens calma e paz dentro de ti pouco estarás temendo pela tempestade ameaçadora lá fora. Se tu não a dominas ela também não te assustará. Deves ser assim com as contrariedades que te surgem. Não te deixes dominar.

CULTO CATÓLICO

O MOVIMENTO DO CURSILHO

Há pouco tempo, "O São Paulo" publicava as palavras com que Jô Soares se expressará sobre o Cursilho, expondo a dificuldade de como defini-lo.

Aliás, já Dom Hervás, em seu "Cursillos de Cristiandad instrumento de renovación cristiana" nos diz o seguinte: "Há coisas que não são fáceis de definir; é difícil encontrar boas definições. Nos Cursilhos em que se juntam meios naturais e causas sobrenaturais, com efeitos tão relevantes que causam admiração, a dificuldade cresce ainda mais. Por isso quando se pede a sacerdotes e leigos conhecedores do Cursilho que deem uma definição, eles se põem em dificuldade e optam por afirmar que a me-

lhor maneira de conhecer o Cursilho é vivê-lo do princípio ao fim".

E o mesmo autor acrescenta: "Os Cursilhos de Cristandade não se reduzem a um curso intensivo, de tipo exclusivamente doutrinário ou teórico, onde se expõem as verdades mais fundamentais de nossa religião; nem a um breve curso de apologetica, para dissipar ou resolver dúvidas e dificuldades; nem têm como objetivo principal ou único a reforma moral do indivíduo, afastando-o do pecado ou impulsionando-o a uma vida interior mais intensa. Os Cursilhos são algo mais, que costumam expressar-se com a palavra "movimento"; o movimento dos Cursilhos de Cristandade". (CODOP).

— Matrículas para a Escola de Corte e Costura

No próximo dia 17, das 14,30 às 18 horas, serão feitas as matrículas para a escola de Corte e Costura que funciona nas dependências da Igreja de Aparecida. As aulas terão início no dia 1.º de fevereiro.

— Curso de alfabetização

Estão abertas as matrículas. As aulas começarão no dia 1.º de fevereiro.

— Matrículas para o Catecismo

As matrículas para o Catecismo e primeira comunhão, na Paróquia de Aparecida, estão sendo feitas, nos domingos de janeiro, às 8,30 horas, na secretaria paroquial.

— Preparação para o batismo

A preparação para o batismo é feita, na Paróquia de Aparecida, em todas as quintas-feiras, às 20 horas. (CODOP).

PARÓQUIA DE SÃO JUDAS TADEU

A inscrição para o curso de preparação para a primeira eucaristia (primeira comunhão) começará no dia 1.º de fevereiro e irá até o dia 11 de fevereiro. O candidato deve ter 11 anos completos ou ter passado para o 4.º ano primário. (CODOP).

PAROCO DE N. SRA. DAS GRAÇAS

No dia 21 de janeiro transcorre mais um aniversário de ordenação sacerdotal do cônego Antônio Pedron, pároco de N. Sra. das Graças, cônego Pedron

foi ordenado por Dom Paulo de Tarso Campos, na Catedral de Santos, no dia 21 de janeiro de 1940. (CODOP).

CONFRARIA DE N. SRA. DA BOA MORTE

Estão abertas as inscrições para a excursão que esta Irmandade fará à cidade de Itu no dia 23. A saída será da frente do Convento de Nossa Senhora do Carmo, às 6 horas. Inscrições pelos telefones 2-8973 e 2-4689.

ORDEM TERCEIRA DO EMBARÉ

Amanhã, às 20 horas, na sede, reunião mensal do discretório. Domingo, na Basílica de Santo Antônio do Embaré, às 7 horas, missa por intenção das Ordens Terceiras. Em seguida, reunião dos membros da entidade.

ASSOCIAÇÃO DE S. JOSÉ

A Associação de S. José para a Obra das Vocações Sacerdotais da Paróquia de Pompéia fará celebrar a missa em louvor de seu patrono, no dia 19, às 7 horas. Devido o período de férias, logo após a missa haverá a relação do expediente da Associação e não será realizada a reunião à tarde, como é costume. (CODOP)

ESPIRITISMO

Lar Espirita "Fraternidade" — As atividades doutrinárias serão reiniciadas segunda-feira, às 15 horas, na sede, Rua Carvalho de Mendonça n. 79.

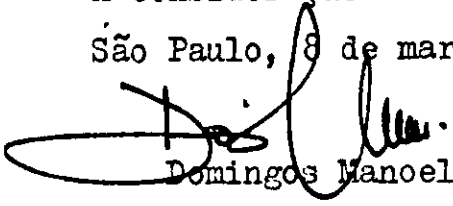
EXMO. SR. PRESIDENTE,

Pretende o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, a revisão de sentença normativa anterior, nos termos do item III, do Prejulgado 38, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, contra o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, ambos localizados em Santos.

No tocante à reconstituição salarial, já acompanham a inicial os elementos necessários.

À consideração de V. Ex^ª.

São Paulo, 8 de março de 1972


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Reconstitua-se o salario real medio da categoria, de acordo com o Prejulgado 38, do C. Tribunal Superior do Trabalho e demais normas vigentes.

Ocorrendo o litigio fora da sede do Tribunal, delego poderes ao Exmo. Sr. Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos para propor conciliação e instruir o presente dissídio, nos termos do art. 866, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Remeta-se o processo.

S. Paulo, 8 de março de 1972


Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junta-se aos presentes autos o seguinte documento:

Cálculo de reajuste
nos salários

São Paulo, 8 de 3 de 1972



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP 41/72 -A- REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS - SP

SUSCITANTE - SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARMAZEMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATAO

SUSCITADO - SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
março 70	100	1,46	146,00
abril	100	1,44	144,00
maio	100	1,41	141,00
junho	100	1,39	139,00
julho	100	1,37	137,00
agosto	100	1,35	135,00
setembro	100	1,32	132,00
outubro	100	1,29	129,00
novembro	100	1,27	127,00
dezembro	100	1,25	125,00
janeiro 71	100	1,24	124,00
fevereiro	100	1,23	123,00
março (122,68)	128,17	1,20	153,80
abril	128,17	1,19	152,52
maio	128,17	1,17	149,95
junho	128,17	1,16	148,67
julho	128,17	1,14	146,11
agosto	128,17	1,11	142,26
setembro	128,17	1,09	139,70
outubro	128,17	1,08	138,42
novembro	128,17	1,07	137,14
dezembro	128,17	1,05	134,57
janeiro 72	128,17	1,04	133,29
fevereiro	128,17	1,02	130,73
			/3.309,16

43

3.309,16	:	24	=	137,88	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
137,88	x	1,06	=	146,15	
146,15	:	128,17	=	1,1402	. . 114,02
114,02	-	100	=	14,02 %	
14,02 %	+	3,50%	=	17,52	. . 1,1752
128,17	x	1,1752	=	150,62	
150,62	:	122,68	=	1,2280	. . 122,80
122,80	-	100	=	22,80 %	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 9 de março de 1971
(coeficientes aplicados por extrapolação)
(122,68 x 1,0441 = 128,17)

SÃO PAULO, 8 DE março DE 1.97.2


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - S.P.
S. E. E. E. - S. J.

44

OF. STER. 00756

, 8.3.72

Senhor Distribuidor,

Pelo presente, encaminho a V. Sa. os pro-
cesso nº:

TRE/SP 40/72 -A- Revisão de Dissídio Coletivo, onde
são partes: Sindicato dos Carregadores e Encacadores de Café e
dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, como
suscitante e Cateção Atlantico e outras (11), como suscitadas;

TRE/SP 41/72 -A- Dissídio Coletivo (Revisão), entre
partes: Sindicato dos Carregadores e Encacadores de Café e dos -
Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, suscitante
e Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo, susci-
tado; para os devidos fins.

Na oportunidade, reitero a V. Sa. minhas
expressões de consideração e apreço,

Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Ao Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho em Santos.

Recebido, nesta data.
Santos, 9-3-72
diversão
- distribuída -





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1. A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

HS
RA

RECEBIMENTO - 1. A. J. C. J.

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos
pela Dist. sob no 1196

Santos, 9 de 3 de 72

[Assinatura]
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 07 de abril 1972
às 13,00 horas para realização da audiência, e que, nesta
data, o Reclamado foi notificado pelo registro n.º 41876
e o Reclamante pelo registro n.º 41877

Santos, 9 de 3 de 19 72

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

X



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 8.109

JG
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE SUSCITANTE

Sr. SIND.DOS CARREGADORES E ENSACADORES N.º 2086
DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, etc... Proc. 278/72
Rua JOÃO PESSOA, 537/541 Reg. 41876
SANTOS

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra:

SIND.DOS ARMAZENS GERAIS NO EST.DE S.PAULO

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, sita à Rua 15 de Novembro n.º 10 1º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 07 (SETE) do mês de ABRIL/72 para a audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará no arquivamento da reclamação, ficando V. S.ª, responsável pelas custas processuais.

ifs. Santos, 14 de março de 1972

[assinatura]
p/ Chefe da Secretaria



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Santos

[Handwritten signature]

NOTIFICAÇÃO AO ~~REQUERENTE~~ SUSCITADO

Snr. SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO EST. DE
SÃO PAULO

N.º 2987

Proc. 278/72

Rua 15 de Novembro, 137 - 5.º andar

Reg. 41877

SANTOS

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
SIND. CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFE E ARRUMADORES DE SANTOS,
et...

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1.ª
Junta de Conciliação e Julgamento de SANTOS, a
Rua 15 de Novembro 10 1.º andar, às 13,00 (treze) horas do dia 07 (SETE) do mês de ABRIL/72
audiência relativa ~~à reclamação~~ **ao dissídio coletivo.**

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

ifs. Santos 14 de março de 19 72

[Handwritten signature]
P/ CHEFE DE SECRETARIA



48
K

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n.º 278 / 72

Aos 7 dias do mês de abril

do ano de 1972, às horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do Senhor Juiz do Trabalho, Dr. JOÃO DE FREITAS GIMARÃES.

o Sr.

Vogal dos Empregados e,

o Sr. Vogal dos Empregadores,

foram por ordem do MM Juiz Presidente apregoados os litigante: SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E JUBATÃO, suscitante e SINDICATO DOS ARMAZENS NO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Presente a suscitante representada pelo Sr. Roberto Iricê Martins, presidente do sindicato suscitante, acompanhado do Dr. Manoel Portugal Leão. A suscitada representada pelas Srs. Caio de Moraes de Silva, Augusto de Silva Saraiva e Manoel Loureço das Neves, acompanhado do Dr. Mário de Paula Nascente.

Pela suscitada foi dito que tinham contestação ao pedido relativo ao presente dissídio, requerendo que lida fôsse a mesma juntada nos autos para os efeitos de direito. Pelo Sr. Juiz Presidente foi deferido, bem assim como a procuração.

Manifestou-se o suscitante sobre os termos da contestação, fazendo sentir que o sindicato da categoria profissional, quando postula melhorias salariais, o faz a benefício de todos os trabalhadores, e assim não poderia aceitar que se cindisse a categoria profissional para o efeito de apenas beneficiar-se a mão de obra sindicalizada, mesmo porque, e por longa tradição, nestes prazos não se fizeram, até aqui, distinções para aplicação dos benefícios das melhorias salariais, e das condições de trabalho. Pelo suscitante, por intermédio de seu Il. advogado foi requerida a juntada de um documento, com vistas à parte contrária, para manifestar-se, o que foi feito, tendo a suscitada declarado que nada havia a objetar quanto a juntada, e esclarecia que o expediente juntado por xeroscopia, foi expedido com tempo bastante para que o suscitante não ficasse prejudicado, quanto ao prazo para o ajuizamento do presente dissídio, dando relêvo a comunicação no mesmo sentido feita ao Sr. Presidente do sindicato suscitante, no dia 6 de março do ano corrente, após a deliberação constante da ata da reunião realizada pelo suscitado. Assim o retardamento do expediente juntado, foi apenas formal, pois como ficou dito, informalmente



mas com a seriedade que o assunto merecia, e de hábito do suscitado, desde logo, por telefone, foi dado conhecimento ao suscitante na pessoa de seu presidente, da posição que a categoria econômica tomava frente a pretensão da categoria profissional. Cabendo à Presidência formular proposta para acôrdo, e revelando-se de todo o inviável o acôrdo entre as partes, e tendo em vista - que o dissídio é mixto, quanto a sua natureza, e altamente delicado para um pronunciamento menos ponderado desta Presidência, foi determinado que os autos lhe viessem conclusos para uma proposta, que solucionasse o presente dissídio, simplesmente para atender a exigência legal a respeito.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que fazia a seguinte proposta para a solução do presente dissídio: - que mantidas as prerrogativas sindicais, de ambas as categorias dissidentes, impossível seria propôr a marginalização de qualquer parcela de trabalhadores da profissão, deixando-os ao desamparo do resguardo sindical, o que nem mesmo o Poder Público aplaudiria. Assim propunha a manutenção das condições vigentes, de trabalho, que como se verifica da inicial do presente dissídio, não se pretende havê-las reformadas, e satisfeito o aumento salarial, atento ao índice de percentual deduzido a fls. 43 dos autos, autorizando a majoração de 22,80% sobre o salário vigente no acôrdo anterior, fixando-se a vigência do novo acôrdo, na forma postulada a partir de 9-3-72. Manifestando-se sobre a proposta desta Presidência, pelo Suscitante foi dito que aceitaria a proposta formulada, que aliás atende exclusivamente aos próprios termos da inicial do dissídio. Pelo suscitado, ainda uma vez, foi dito que não poderia aceitar a proposta formulada, pois, entenderia o Suscitado a novas circunstâncias atuais, que não permitem a persistência de condições extintas, com o advento do termo do acôrdo anterior, vendo-se a categoria econômica, por seu Órgão sindical de representação, no imperativo do dever de discutir condições, no que nada mais fará além do resguardo de seus interesses, do que exercer legítimo direito, para ajustar ou convencionar condições de trabalho compatíveis com a possibilidade da categoria econômica: - daí por que nos termos da contestação no presente dissídio, deixando no superior entendimento e maior prudência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, o exame, ponderação e solução do problema em conflito.

Tendo em vista o exposto, Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que os autos lhe viessem conclusos, em 24 horas, para proferir relatório, atendendo às determinações legais. Retornando



JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 278/72-fls.3

50
K.

os autos à Secretaria, deverão ser os mesmos entregues com as -
cautelãs habituais, ao Sr. Presidente do Sindicato Suscitante, -
com o ofício de estilo. Cientes as partes. Nada mais.

Santos, 7 de abril de 1972

JUIZ PRESIDENTE
JOÃO DE FREITAS GUIMARÃES

Amabile
SUSCITANTE

[Assinatura]
SUSCITADA

[Assinatura]
ADV. SUSC.

[Assinatura]
ADVO. SUSDA

CHEFE DE SECRETARIA

sk-

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 15 de Novembro n.º 137 - Caixa Postal n.º 938
SANTOS

51
K.

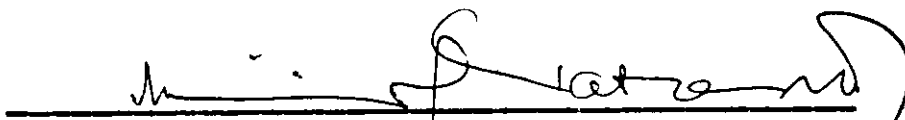
Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS.

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS, NO ESTADO DE
SÃO PAULO, por seu advogado (doc. anexo), nos autos do
DISSÍDIO COLETIVO instaurado pelo SINDICATO DOS CARREGA-
DORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS (pro-
cesso nº 278/72), vem apresentar sua defesa, a fim de que
dela conheça o Egrégio Tribunal do Trabalho, se não hou-
ver conciliação.

Termos em que, protestando pela juntada de pro-
curação e por prova testemunhal,

P. Deferimento. -

Santos, 7 de abril de 1.972.



- Mário de Paula Nascente - advogado -
- OAB-7447 - C.I.C. nº 017367878 -
- INPS - 21-486-04334-56 -

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 15 de Novembro n.º 137 - Caixa Postal n.º 938
SANTOS

52
/K

EGRÉGIO TRIBUNAL.

1 - O suscitante pleiteia aumento salarial "correspondente aos índices atualizados da elevação do custo de vida". Com esse pedido, simplesmente com ele, concordara o suscitado nos entendimentos vestibulares, discordando da renovação do acordo.

2 - Embora diga o suscitante que "a única revisão pleiteada pelo Sindicato suscitante, neste dissídio, diz respeito à cláusula primeira do aludido acordo, para o fim de se fixar a majoração salarial", na verdade pede, a final, sejam "respeitadas e mantidas as demais cláusulas e condições inscritas nos acordos extrajudiciais anteriores".

3 - Esse pedido de manutenção de cláusulas de "acordos extrajudiciais anteriores" é de natureza jurídica e que não se pode postular em dissídio de natureza econômica.

4 - Admitir que a Justiça do Trabalho fosse competente para ressuscitar acordo findo, seria conceber pudesse ela impor acordo, pois vencido o anterior e não renovado, de novo acordo se cogita. Acordo é encontro de vontades, ajuste bilateral, que deixou de existir, entre os Sindicatos suscitante e suscitado.

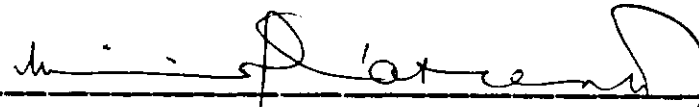
5 - O suscitado mantinha acordo extrajudicial

com o suscitante, conforme instrumento de 24.3.71, o qual se reporta a tabela de mão-de-obra. Por uma série de razões fundadas, mas despiciendas neste dissídio, atendendo às empresas filiadas, o suscitado entendeu de não renovar o acordo, limitando-se a ofertar o aumento de conformidade com o índice oficial. E aumento, evidentemente, para os empregados das empresas que integram a categoria do suscitado, não para os avulsos do "PONTO" do Sindicato, uma vez que as empresas serão livres de contratar tarefeiros ou empreiteiros, como ocorre na Capital e em Parana-guá, uma vez que o suscitante, nem seus sindicalizados, têm prerrogativa ou exclusividade na prestação desses serviços.

Carece, pois, o suscitante, do pedido, de natureza jurídica, concernente à manutenção de cláusulas de acordo findo e denunciado. E quanto ao aumento, propriamente, para os que são empregados, não houve recusa. Assim decidindo, esse Egrégio Tribunal fará

J U S T I Ç A.

Santos, 7 de abril de 1.972.


- Mário de Paula Nascente-advogado -
- OAB-7447 - C.I.C. nº 017367878 -
- INPS - 21-486-04334-56 -

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 15 de Novembro n.º 137 - Caixa Postal n.º 938
SANTOS

54
K

- P R O C U R A Ç Ã O -

Pelo presente instrumento particular de procura
ção, o SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS, NO ESTADO DE SÃO
PAULO, com sede em Santos, à rua XV de Novembro, 137, nes
te ato representado por seu Presidente, Dr. CAIO RIBEIRO
DE MORAES E SILVA, brasileiro, casado, domiciliado e resi
dente à Avenida Presidente Wilson, nº 1.026, em São Vicen
te, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seu bastante
procurador, o Dr. MÁRIO DE PAULA NASCENTE, brasileiro, ca
sado, inscrito sob nº 7447 na O.A.B., Secção de São Pau
lo, com endereço à Rua João Pessoa, nº 60, 3º andar, con
juntos 34/37, para o fim especial de representar o outor
gante perante a 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
SANTOS, no dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS
CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE
SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

Santos, 2 de abril de 1.972.



Caio Ribeiro de Moraes e Silva,
Presidente. -

O Selo Estadual — Cr\$ 100,00
e a T.A.S.J. — Cr\$ 100,00 foram
fornecidos pela GUIA 100/72

9ª Cartório de Notas e Offício de Justiça
Orlando Saraiva Novais
Escrivão
Pedro Saraiva Novais
Oficial Motor
R. 15 de Novembro, 22 - Tel. 2-2626 - Santos

~~ABELIONA~~
PINTO NOVAES
RUA 15 DE NOVEMBRO, 11
Reconheço a Caio Ribeiro de Moraes e Silva
de Santos de 22 de abril de 1972
Em 100,00 de valorado
Mário de Paula Nascente
6. TABUJAP

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS.
NO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 15 de Novembro n.º 137 - Caixa Postal n.º 938
SANTOS

55
K

Santos, 16 de março de 1972

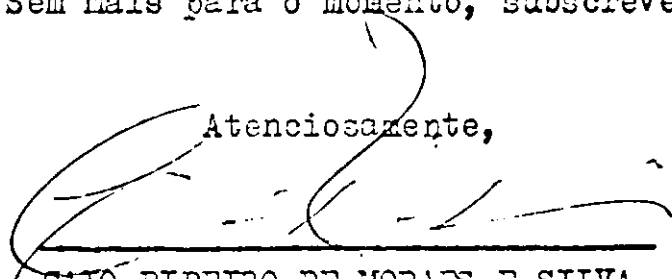
Ilmo. Sr. Presidente do
SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E
ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CURATÃO
N e s t a

Prezado senhor:

Vimos, pelo presente, ratificar nos
sa comunicação verbal da deliberação da Assembléia da catego -
ria que representamos no sentido de não renovar o acôrdo findo
limitando-se a consentir no aumento salarial em consonância com
os índices oficiais, obviamente aplicável aos que trabalham sob
vínculo empregatício.

Sem mais para o momento, subscreve-
mo-nos

Atenciosamente,



CAIO RIBEIRO DE MORAES E SILVA.

Diretor - Presidente

TABELIÃO LARANJA

SÉLOS ESTADUAIS E TASA
PAGOS POR VERBA

TABELIÃO LARANJA
4.º Ofício - Santos - R. Cidade de Toledo, 23

AUTENTICAÇÃO
CONFERIDO E ACHADO
CONFÓRMATE

Santos, de 12 de ABRIL 1972

Francisco de Paula Laranjeira



CONCLUSÃO

nesta data incorporados os presentes autos ao Sr. Presidente
Santos, 7 de abril de 1972

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos.

Proc. nº 278/72 - Dissídio Coletivo.

Suscitante: Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de
Café e dos Armadores de Santos, S. Vicen -
te, Guarujá e Cubatão.

Suscitado : Sindicato dos Amazêns Gerais do Estado de
São Paulo.

Megrégio Tribunal Regional do Trabalho:

O Suscitante restringiu sua pretenção à atualização salarial nos índices de elevação do custo de vida, havido como salário base o vigente em Março de 1970, com vigência, a majoração pretendida, a partir de 9 de março de 1972. Mas insinuou a pretensão de que as condições ajustadas em acordos coletivos de fevereiro de 1970 e 24 de março de 1971, continuassem ou persistissem. De início cumpre ponderar que o Suscitado sem comprovação qualquer, de plano, declarou que, "circunstâncias atuais" não permitem a persistência de condições extintas como advento do termo do acordo anterior" e manifesta seu propósito de convencionar condições de trabalho compatíveis com a possibilidade da categoria economica (fls.49). À contestação de fls. 53, o Suscitado está de acordo tão só em admitir a majoração salarial, de conformidade com o índice oficial, mas para os empregados das empresas que integram a categoria dele Suscitado; não para os avulsos do "Fonto" do Sindicato, uma vez que as empresas serão livres de contratar tarefeiros ou empreiteiros, como ocorre na Capital e em Baranaguá, uma vez que nem o Suscitante, nem seus sindicalizados tem prerrogativa ou exclusividade na prestação desses serviços.

Assim, data venia, o presente dissídio se apresentaria mixto, de natureza jurídica e economica.

Como fundo de cena, -é apenas nossa a impressão; temos que o Suscitado, como toda a Praça Cafeeira de Santos, está cansada, enfastiada, em permanente agonia. - Resta-lhe uma estrutura capaz de movimentar-se, e se vê no horizonte desse mar encantador, que a enfeita, mas já não a fortalece de esperanças, um estímulo lógico à resistência impiedante - de um desespero que se contém há muito. Daí porque o Suscitado



57

quer agora, alterando a continuidade de sua disposição conciliatória, discutir formalmente condições de trabalho, mesmo porque as Praças da Capital e de Laranaguá, hoje em condições muito melhores que a de Santos, estão menos oneradas de encargos, decências e desalentos.

Todavia, quanto a condições de trabalho, o suscitado obedece a uma Tabela de Preços (fls. 10) para variados serviços, e, assim, a aceitação da majoração normativa sob índices oficiais importa necessariamente, na manutenção dos serviços especificados e discriminados na referida tabela: trata-se de tabela que enumera serviços com o correspondente preço de sua execução. E a discriminação dos variados serviços espelha toda uma técnica aprimorada, de manipulação do café pelos profissionais da categoria, sendo impossível dispor-se à aceitação da majoração normativa salarial, sem a manutenção dos serviços qual estão ajustados até aqui, pois, assim, não fora, a majoração cairia no vácuo!...

De outra parte, proscrever de idênticas condições e iguais benefícios, outros trabalhadores da profissão, porque "avulsos", seria regredir e convulsionar, desvirtuando a finalidade do órgão sindical, de defesa dos interesses gerais da categoria, e de colaborador da solução dos conflitos pertinentes ao trabalho, entre Empregadores e Empregados, junto ao Poder Público.

A Tabela Unificada para Trabalho em Café no Porto de Santos, pois, não é apenas preço; e, mais do que declaração de condições contratuais de trabalho, corresponde a aprimorada técnica de serviços, que também resguarda a mercadoria manipulada, atende à segurança geral, material e pessoal, bem como a higiene do trabalho: sua supressão para inovações certamente acarretaria, no caso, a incongruência de ser aceita a majoração normativa, e, ao mesmo tempo desvirtuar, se não fraudar o benefício, com a introdução de serviços idênticos, porém aglutinados, mantidas as suas denominações, e, com tal aglutinação se buscaria o barateamento do custo dos serviços, sem alteração de sua técnica, que é, ainda, intangível, por inalterável. Além disso, cumpre ressaltar que o Instituto Brasileiro do Café-I.B.C. (fls. 36) teve interveniência na unificação dos preços de serviço, o que tem singular relêvo uma vez que é o Órgão Oficial para os assuntos relativos ao café, nesta Praça de Santos. Intendemos, pois, que a enas aparentemente o presente dissídio tem também natureza jurídica; e, na realida-



realidade, o presente dissídio é de natureza econômica, porque as "condições" de serviço, são os próprios serviços insuprimíveis; já porque sua supressão faria cair no vácuo o aumento salarial, e já porque a tabela unificada representa o que a técnica específica da manipulação do café alcançou de mais perfeito até aqui, e atende às exigências de higiene e segurança do trabalho, Daí porque a majoração salarial, data máxima venia, deve ser a de 22,80% sobre os valores da atual tabela unificada, e ainda em vigor, mantidas ademais as "condições" atuais de trabalho que, na verdade significam o próprio e variado serviço tabelado, e a dinâmica de sua execução.

Por assim entendermos, e admitir que a exaustão da raça Cafeeira de Santos, frente à autoritária política do Café em nosso País, explique a indisposição - quase incongruente do Suscitado, propomos, com o devido respeito e tão só atendendo à determinação legal, que seja julgado procedente o presente dissídio, para o efeito de ser concedida à não menos desafortunada categoria profissional, a majoração de 22,80% sobre os valores da Tabela Unificada vigente até março de 1971, repelidas distinções entre trabalhos iguais, rejeitando-se a discussão de "novas condições" de trabalho, por inoportuna, já que, no caso específico do presente dissídio, trata-se de serviço técnico, altamente aprimorado, até aqui a tanto elevado com a indefectível colaboração do Suscitado. E ainda porque nada se aduz a justificar a pretensão do Suscitado de inovar condições de trabalho, extravasando-se - a vingar a distinção entre "condições" de serviço e condições contratuais de trabalho, os próprios termos em que proposto o presente dissídio. A denúncia pura e simples das "condições" de trabalho, poderia levar à paralização total dos serviços da categoria profissional neste Porto, pela inexistência de condições para a sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos, pois, a "questão café", tem hoje direção oficial, do próprio Poder Público e não pode sofrer as consequências de uma emotividade desesperada.

Santos, 19 de abril de 1972.

JOSÉ DE FELIPE GUIMARÃES

Juiz Residente

BAIXA

Certifico que foi dado baixa na
Distribuição pelo Of. n.º 189
Santos, 10/4/72

Osmarin Abrachne
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos a
A.P. ofício 190/72 E.S.R.S.
Santos, 10 de abril de 72

Luiz S. Salgueiro
Chefe de Secretaria

T. II - 2.º SERVIÇO DE VIGIA
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM JUN 11 1972

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:
IRF. S. E 5450/72
de 10/4/72

193,80-



* * * * *
 * TABELA UNIFICADA PARA TRABALHO
 * EM CAFÉ NO PORTO DE SANTOS
 *

* Vigência:- de 09/03/71a08/01/72
 *

* ITENS HISTÓRICO Cr\$
 *

* ENTRADAS EM ARMAZÉNS
 *

- * 01 - Descarga p/embloca-
 * mento 0,16,3
 * 02 - Descarga p/pilha a
 * 10 ou baldeação.... 0,08,7

* SAÍDAS DE ARMAZÉNS
 *

- * 03 - Carga de emblocamen
 * to 0,12,3
 * 04 - Carga de pilha a 10 0,10,9

* MUDANÇAS INTERNAS
 *

- * 05 - Mudança interna de
 * bloco de 20 ou mais
 * a bloco de 20 ou ma
 * is de alto 0,18,5
 * 06 - Mudança interna de
 * bloco de 20 de alto
 * ou mais a pilha de
 * 10 ou vice-versa... 0,17,2

* * * * * - segue - * * * * *

ITENS	HISTÓRICO	Cr\$
15	- Liga completa do de semblocamento à pi- lha de 10 fiadas ..	0,69.7
16	- Liga completa do de semblocamento ao -- carregamento	0,70.4
17	- Liga completa de pi- lha a 10 ao embloca- mento de 20 de alto ou mais.....	0,76.1
18	- Liga completa de pi- lha a 10 a pilha de 10 fiadas.....	0,68.7
19	- Liga completa de pi- lha a 10 ao carrega- mento	0,69.1
<u>OPERAÇÕES PARCELADAS</u>		
20	- Acêrto de pêso (ga- mela).....	0,07.0
21	- Acêrto de pêso com costura a mão (ga- mela).....	0,08.7
22	- Batida com pá, 1ª e 2ª e poeira	0,16.3
- segue -		

* * * * *

ITENS	HISTÓRICO	Gr\$
-------	-----------	------

23	- Costura manual ou ponteação ..?	0,01.8
24	- Derrame e apanha ..	0,20.7
25	- Despejo de embloca- mento de 20 de alto ou mais (gamela)...	0,25.1
26	- Despejo de pilha a 10 (gamela).....	0,24.3
27	- Despejo de veículo (gamela).....	0,13.7
28	- Ajudante de caminhão	0,04.4
29	- Ensaque simples (ga mela).....	0,09.8
30	- Ensaque com acêrto de pêso e costura (gamela).....	0,18.5
31	- Ensaque com acêrto de pêso, costura e pilha a 10(gamela).	0,28.2
32	- Ensaque com acêrto de pêso, costura e emblocamento a 20 - de alto ou mais (ga mela)	0,35.9

-segue..

* * * * *

ITENS HISTÓRICO Cr\$

- * 33 - Ensaque com acêrto
* de pêso, costura e
* carregamento (gamela) 0,28.7
- * 34 - Encapação ou desen-
* capação com costura 0,18.5
- * 35 - Remoção simples (ar-
* rasto) a partir de
* 70 centímetros ... 0,03.2
- * 36 - Viração simples ... 0,10.9
- * 37 - Viração, e costura, ... 0,12.6
- * 38 - Viração, acêrto..de
* - pêso e costura 0,29.3
- * 39 - Viração completa .. 0,22.9

CONDIÇÕES DE TRABALHO
E SERVIÇOS EVENTUAIS.

- * 40 - Distância:- a partir
* de 30 metros
- * 30 a 40 metros 0,02.6
- * 30 a 50 metros 0,06.1
- * 30 a 60 metros 0,09.1
- * 30 a 70 metros 0,12.3
- * 30 a 80 metros 0,15.2

- segue -

* * * * *

ITENS	HISTORICO	Cr\$
	30 a 90 metros	0,18.5
	- Além de 90 metros sofrerá um acréscimo de 50% sobre o preço base de Cr\$... 0,02.6, por cada 10 metros ou fração.	
41 -	<u>Soleira de porta ou degráu</u>	
	- Porta com degráu ou soleira de altura superior a 20cm; ou com número superior a 2 (dois)...	0,04.2
	<u>NOTA:-</u> Para evitar incidência deste ítem, será permitida a movimentação de <u>da</u> las ou esteira, bem como, o emprêgo de um degráu ou soleira, até 20 cms, mais uma rampa nos seus limites regulares.	
	-segue-	

* * * * *

ITENS	HISTÓRICO	Cr\$
-------	-----------	------

42 - Passagem de prancha e ou rampa
 - De mais de 6,6% de elevação e mais de 40 cms de altura, em subida ou descida...0,04.2

NOTA: As rampas isentas de pagamentos, deverão apresentar para um máximo de 40 cms de altura, 6 (seis) metros de extensão.

Exemplos:-

- 1º) - 40 cms de altura, 6 metros de extensão;
- 2º) - 30 cms de altura, 4,5 metros;
- 3º) - 20 cms de altura, 3 metros, e, assim proporcionalmente.

43 - Passagem por cima de bloco ao todo

- Quando se fizer a passagem de um bloco ao todo...0,03.2

segue -

ITENS	HISTÓRICO	Cr\$
44	<u>Passagem por área descoberta</u>	
	- Não se considerando uma área lateral de 2 metros de cada armazém urbano, respeita-se ainda a área de passeio ou calçada, área de arreamento e recuo, conforme posturas municipais	
		0,04.2
45	<u>Passagem de rua ou travessia de rua</u>	
	- Desde que seja via pública oficial	
		0,24.2
46	<u>Mudança de escada</u>	
	- Quando não for para serviço próprio e para verificação de peso, empilhado alto	
		0,87.3
	- Passando por porta contra-fogo	
		1,74.3
47	<u>Verificação do peso</u>	
	- segue -	

* * * * *			
ITENS	HISTÓRICO		Cr\$
47	- <u>Verificação de peso no armazém</u> Voltando ao lote, estando incluídos nesta taxa os serviços que se fizerem necessários	0,18.2
48	- <u>Empurrar vagões</u> 1) - <u>com cafés, para 5 metros ou fração, por saco</u>	0,01.7
	2) - <u>vasios, por 10 metros ou fração:</u> a) - primeira incidência	7,83,2
	b) - fracionamentos seguintes	3,91.5
49	- <u>Serviços de malas.</u> <u>25 sacos vasios</u> - Paga-se o serviço executado, na mesma base da movimentação de sacas c/cafê, porém, a um quarto (1/4) de seu preço, devido		
* * * * *			

* * * * *
ITENS HISTÓRICO CRITÉRIO

ser aproximadamente
um quarto (1/4) de
seu pêso.

Facultativo:- a cri-
tério da administra-
ção.

50 - Serviços de malas,
de 50 sacos vazios
- Critério idêntico
ao item anterior, sen-
do o seu preço a me-
tade dos serviços com
café.

Facultativo: a cri-
tério da administra-
ção.

51 - Todos os serviços de
malas ou fardos com
500 sacos vazios

-1-	-2-	-3-	-4-
0,34.6	0,69.1	0,98.5	1,34.0

Facultativo:- a cri-
tério da administra-
ção.

..segue..

* * * * *

* * * * *
ITENS HISTÓRICO Cr\$

52 - Serviços mecanizados
- Em todo serviço que hou-
ver participação de máqui-
nas, haverá desconto pro-
porcional ao preço do es-
fôrço físico poupado. To-
do emblocamento realizado
à máquina, sofrerá um des-
conto de 10%.

53 - LASTRO

- O lastro dos blocos será
formado a critério da admi-
nistração dos armazéns ge-
rais, atendendo a dois prin-
cipais problemas.

1º - SEGURANÇA:

- a) - do próprio bloco
evitando-se posterior-
mente reemblocamentos,
decorrentes de falta
de base ou mal feitos;

b) - do próprio traba-
lhador e sua confec-
ção.

2º - ESPAÇO: - segue -

* * * * *

* * * * *
* ITENS HISTÓRICO Cr\$ *
* * * * *

- Aproveitamento máximo de espaço, problema de suma importância econômica dos armazéns gerais.

* 54 - ALTURA *

* - A fim de sanar o premen- *
* te problema de espaço dos *
* armazéns gerais, fica esta *
* belecido que os cafés po- *
* derão ser empilhados além *
* de 20 fiadas de altura, so- *
* frendo êsses serviços uma *
* sobretaxa de 50% nas sacas *
* empilhadas manualmente além *
* de 20 de alto. Nos embloca- *
* mentos a máquina, não havi- *
* rá acréscimo no preço e sim *
* o respectivo desconto de *
* 10%, previsto no item nº 52. *
* Da mesma forma, não haverá *
* sobretaxa nos emblocamentos *
* que por razões próprias fo- *
* ram interrompidos, quando *
* ainda não haviam alcançado *
* a altura desejada de 20 de *
* * * * *

* * * * *
* -segue- *
* * * * *

* * * * *
ITENS HISTÓRICO Cr\$

alto ou mais.

55 - BLOCO CAÍDO

- Quando houver rompimento de um bloco, devido o seu mal feitio, deverá o Sindicato ou os carregadores efetivos, reemblocá-los sem pagamento algum, salvo as razões estranhas à responsabilidade dos trabalhadores tenham contribuído para seu rompimento. Procederá essa condição até 48 horas após a conclusão de seu feitio, a partir de quando o armazenador o considerará como perfeito, correndo por sua conta imprevistos futuros.

56 - SERVIÇOS EXPECIAIS

Câmara de Expurgo

• Serviços executados dentro da câmara de expurgo, quando da retirada sômen-

• xegue.

* * * * *

* * * * *

ITENS	HISTÓRICO	Cr\$
-------	-----------	------

* * * * *

te, acréscimo de 50%.

57 - CHUVA

- Serviços executados em postos à chuva, acréscimo de 35%.

58 - TRABALHADOR EFETIVO OU AVULSO

- Será assegurado a todo trabalhador efetivo ou avulso; uma garantia mínima correspondente a uma diária e meia, idêntica à calculada sobre o salário mínimo regional, quando sua produção não tenha alcançado o seu valor.

- Ocorrendo dispensa de trabalhador avulso, após meio período, a garantia será reduzida à metade.

59 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

- Será assegurada uma garantia para cada trabalhador convocado:-

- segue -

* * * * *

* * * * *

ITÊNS	HISTÓRICO	Cr\$
-------	-----------	------

Das 17 as 19 horas	+6.3
--------------------	------

Das 19 às 22 horas não em continuação	8 19.5
--	--------

Das 17 às 22 horas	7, 20.5
--------------------	---------

No caso de sua produção naqueles horários não atingir os níveis mínimos aqui estabelecidos.

Observações:-

Para o talhe do serviço, desde que não exceda de 30 minutos, o terno que estiver executando o mesmo, quer seja da casa ou do Ponto, ficará com a obrigação de terminar o serviço, percebendo o extraordinário correspondente, de acordo com a tabela de serviços extraordinários em vigor, sem direito às garantias mínimas do presente ítem.

-segue-

* * * * *

ITENS	HISTÓRICO	Cr\$
-------	-----------	------

A administração compete estipular o número de tra balhadores necessários.

60 - Pranchetas
 - Colocar ou retirar para elevação de caminhão..... 0,21.6
 - Facultativo a critério da administração.

61 - Serviços realizados nos dias úteis, das 17 às 19 horas e das 19 às 22 horas 100%

61 - Serviços realizados nos dias úteis, das 11 às 13 horas e das 19 às 22 horas, em continuação 200%

63 - Serviços realizados nos dias úteis, após as 22 horas, até 5 horas de dia imediato 300%

64 - Serviços realizados

segue-

* * * * *

* * * * * & *
 * ITENS - HISTÓRICO Cr\$ *

* que se prolonguem a-
 * além das 24 horas, ca
 * indo êsse prolongamen
 * to num domingo 500%

* 65 - Os serviços que se
 * prolongarem além das
 * 24 horas, caindo ês-
 * se prolongamento em
 * feriados ou dias san
 * tificados 400%

* 66 - Os serviços que se
 * prolongarem além das
 * 24 horas, haverá um
 * intervalo de uma ho-
 * ra, entre as 22 e 23
 * horas, para refeição
 * e descanso.

* 67 - A fim de prevenir a
 * cidentes no trabalho,
 * os empregadores mante
 * rão nos seus armazéns
 * escadas próprias, que
 * facilitem ao trabalha-
 * dor a subida nos blo-
 * cos empilhados altos. segue

* * * * *

ITENS HISTÓRICO Cr\$

* 68 - Serviços realizados nos feriados nacionais e dias santificados de guarda - (reconhecidos pelo Departamento do Trabalho), nas horas das refeições e das 19 às 22 horas..... 200%

* 69 - Nos serviços realizados nos dias feriados nacionais e dias santificados de guarda (reconhecidos pelo Departamento do Trabalho) no horário normal 100%

* 70 - Serviços realizados aos domingos no horário normal 300%

* 71 - Serviços realizados aos domingos nas horas das refeições e das 19 às 22 horas. 400%

-segue-

* * * * *

* * * * *

OBSERVAÇÕES:-

* = Os serviços referentes aos
* itens n.ºs. 23, 24, 35, 46, 48, 49
* 50, 51 e 60, constantes da pre-
* sente tabela, poderão ser reali-
* zados pelos empregados das com-
* panhias de armazéns gerais, ter-
* ceiros, ou ainda pelo próprio
* termo, a critério da administra-
* ção das companhias de armazéns
* gerais.

* NB: Nos preços da tabela para
* serviços altos, está incluída a
* taxa de preço básica de NCr\$...
* 0,00.5, para movimentação de es-
* cadas.

* - Os itens principais da presen-
* te tabela, somam os percentuais
* incidentes das demais taxas au-
* xiliares, estando, portanto, re-
* nidas na principal: preços e
* ítem 3.

* - Todas as dúvidas levantadas so-
* bre a interpretação e aplicação
* da presente tabela, serão sume-
* -segue-

* * * * *

* * * * *
* tidas à decisão de uma comissão *
* mista, composta de seis membros, *
* sendo dois representando o Sin- *
* dicato dos Armazéns Gerais no *
* Estado de São Paulo, dois repre *
* sentando o Sindicato dos Carre- *
* gadores e Ensacadores de Café *
* de Santos, São Vicente, Guarujá *
* e Cubatão e presidida por um *
* representantes do Instituto *
* Brasileiro de Café: *

* - Os problemas concernentes às *
* condições de trabalho que digam *
* respeito à insalubridade, higie *
* ne e segurança do trabalho, sômen *
* te serão dirimidos pelo órgão *
* competente do Ministério de Tra- *
* balho, ou outra entidade oficial *
* com prerrogativas para legislar *
* sôbre a matéria. *

* Santos, 09 de março de 1971. *

* * * * *

* * * * *
* tidas à decisão de uma comissão *
* mista, composta de seis membros, *
* sendo, dois representando o Sin- *
* dicato dos Armazéns Gerais no *
* Estado de São Paulo, dois repre- *
* sentando o Sindicato dos Carre- *
* gadores e Ensacadores de Café *
* de Santos, São Vicente, Guarujá *
* e Cubatão e presidida por um dos *
* representantes do Instituto *
* Brasileiro de Café. *

* - Os problemas concernentes às *
* condições de trabalho que digam *
* respeito à insalubridade, higie *
* ne e segurança de trabalho, sòmen *
* te serão dirimidos pelo órgão *
* competente do Ministério do Tra- *
* balho, ou outra entidade oficial *
* com prerrogativas para legislar *
* sobre a matéria. *

* Santos, 09 de março de 1971. *

* * * * *

* * * * *
* * * * *
* * * * *
TÉRMO DE ACÔRDO
* * * * *

Aos vinte e quatro dias do
mês de março do ano de um mil
novecentos e setenta e um, na
Sede da Divisão Regional do Tra-
balho, sita à Rua Itororó número
setenta e nove, sexto andar, em
Santos, Estado de São Paulo, na
presença do Senhor Clélio Betz
de Lima, Chefe da Divisão Regio-
nal do Trabalho, compareceram
os Senhores: Roberto Irecê Mar-
tins, Presidente do Sindicato
dos Carregadores e Ensacadores
de Café de Santos, São Vicente,
Guarujá e Cubatão e o Dr. Caio
Ribeiro de Moraes e Silva, Pre-
sidente do Sindicato dos Arma-
ções Gerais no Estado de São Pa-
ulo e pediram que fôsse lavrado
o presente Têrmo de Acôrdo, em
vista de ter havido entendimentos
entre as partes, dentro das se-
guintes cláusulas e condições:
1) - Os Sindicatos convenientes a

- segue -

* * * * *

* * * * *
* aceitam a majoração salarial cor*
* respondente aos índices fixados *
* pelo Departamento Nacional do Sa*
* lário, mediante aplicação do per*
* centual que for encontrado à ta*
* bela unificada para trabalho em *
* café no Porto de Santos, ~~elabo-~~ *
* ~~rada sem a colaboração do IBC,~~ em *
* vigor na Praça de Santos, confer *
* me exemplar em anexo, que fica *
* fazendo parte integrante do Acôr *
* do.

* - A majoração será calculada a *
* partir do conhecimento que as *
* partes convenientes tenham do ín *
* dice oficial fixado, porém, se *
* rá devida a partir do dia 9 (no *
* ve) de março de 1971 (um mil no *
* vecentos e setenta e um.

* 2)- Os trabalhadores avulsos se *
* rão recrutados no Sindicato dos *
* Carregadores e Insacadores de *
* Café de Santos, São Vicente, Gua *
* rujá e Cubatão.

* 3)- Salvo as excessões constan-

-segue-

* * * * *

* tes das duas cláusulas a seguir, *
* os trabalhadores ensacadores que *
* tiverem de ser admitidos pelas *
* emprêsas armazenadoras, nos seus *
* quadros, como empregados registra *
* dos, serão recrutados no Sindi *
* cato dos Carregadores e Ensaca *
* dores de Café de Santos, São Vi *
* cente, Guarujá e Cubatão esco *
* lhidos livremente entre qualquer *
* dos ensacadores sindicalizados, *
* 4)- Ocorrendo vaga no quadro atu *
* al de ensacadores registrados *
* na emprêsa, terão estas a facul *
* dade de preenchê-las com servi *
* dor seu que o deseje, desde que *
* este conte com mais de um ano de *
* serviço na emprêsa e em Santos; *
* 5)- As emprêsas armazenadoras pu *
* ão transferir ensacadores de *
* outras localidades, em que ope *
* ram as mesmas emprêsas, para se *
* us armazéns em Santos; *
* 6) * Nenhuma admissão de emprego *
* dos ensacadores será feita pelas *
* * * * *

- segue -

* * * * *

* * * * *
* emprêsas sem o total cumprimen- *
* to das condições aqui fixadas. *
* 7)- A remuneração corresponden- *
* te ao descanso semanal, ferias- *
* dos civis ou dias santificados, *
* reconhecidos legalmente, será *
* paga à parte aos trabalhadores *
* empregados, sem prejuizo das ta *
* xas previstas para os serviços *
* extraordinários, ainda que haja *
* trabalho nesses dias. *
* 8)- As emprêsas-empregadoras, *
* continuarão a recolher 80 (oi- *
* to por cento) sôbre as fôlhas *
* de pagamentos, sendo 4% (quatre *
* por cento) contribuição das meg *
* mas e 4% (quatre por cento) con *
* tribuição dos trabalhadores, em *
* favor do "DEPARTAMENTO DE ASSIS *
* TÊNCIA SOCIAL DO SINDICATO DOS *
* CARREGADORES E ENSACADORES DE CA *
* FÉ DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUA *
* RUJÁ E CUBATÃO", que se obriga a *
* prestar contas das importâncias *
* recebidas conforme acôrdo feito *
* *
* -segue- *
* * * * *

* * * * *
 * em setembro de 1964 perante a *
 * Delegacia do Trabalho, em Santos *
 * 9)- As emprêsas-empregadoras, *
 * continuarão pagando a taxa de *
 * 4% (quatro por cento), a títu- *
 * lo de administração pelos ser- *
 * viços que lhes são prestados a *
 * través do PONTO DO SINDICATO *
 * profissional. *
 * 10)- Relativamente aos serviços *
 * do trabalhador do Ponto, deve- *
 * rão prevalecer, independente de *
 * outras resultantes da Lei ou des- *
 * ta Convenção, estas regras: *
 * a)- a convocação e dispensa dos *
 * trabalhadores avulsos, fica ao *
 * inteiro critério do empregador *
 * ou seus legítimos representantes *
 * observada a garantia salarial *
 * prevista na tabela unificada; *
 * b)- a Direção do Ponto de Dis- *
 * tribuição de Serviços, em pri- *
 * meira instância e a Diretoria *
 * do Sindicato, em segunda, fi- *
 * cam responsáveis pela discipli- *
 * na nos locais de trabalho, de- *
 * * * * * segue * * * * *

* * * * *

* vendo atender, de pronto o pe- *
* dido de mediação dos encarrega- *
* dos de serviços (fiéis, embarca- *
* dores, etc.); *
* c)- fica reservado às Emprêsas *
* o direito de impugnar temporá- *
* ria ou definitivamente nomes de *
* trabalhadores avulsos reinciden- *
* tes em casos que atentem contra *
* a disciplina e boa ordem dos - *
* serviços. *
* 11)- As férias anuais remuner- *
* das, o 13º Salário e o Fundo *
* Garantia por Tempo de Serviço, *
* obedecerão às normas constant *
* do Decreto nº 61.851, de 06 de *
* dezembro de 1967, Lei nº 5.480, *
* de 10 de agosto de 1968, Decre- *
* to nº 63.912 de 26 de dezembro *
* de 1968 e 66.819, de 01 de julho *
* de 1970, os dois últimos em vi- *
* gor a partir de 13 de novembro *
* de 1968; encargos ôsses que se- *
* rão rescidos às fôlhas de re- *
* munerção, ficando a cargo do *
* -segue- *
* * * * *

* * * * *
* Sindicato dos Trabalhadores no *
* que respeita aos avulsos o seu *
* recolhimento ou destinação. *
* 12)- O presente acôrdo vigorará *
* até o dia 8 (oito) de março de *
* 1972 (um mil novecentos e seten *
* ta e dois). *

* E por estarem de acôrdo, após *
* a leitura do presente, assinam *
* as partes interessadas. *

* Santos, 24 de março de 1971. *

* Roberto Irocé Martins - Presiden *
* te do Sindicato dos Carregadores *

* e Ensacadores de Café de Santos, *
* São Vicente, Guarujá e Cubatão. *

* Dr. Caio Ribeiro de Moraes e Sil *
* va - Presidente do Sindicato dos *
* Armazéns Gerais no Estado de *
* São Paulo. *

* Clélio Betz de Lima - Chefe da *
* Divisão Regional do Trabalho em *
* Santos. *

* * * * *
* * * * *

* * * * *

* * * * *

ITEM	HISTÓRICO	Cr\$
40 - 7ª	- 30 a 100 metros	0,27.3
40 - 8ª	- 30 a 110 metros	0,31.2
40 - 9ª	- 30 a 120 metros	0,35.1
40 - 10ª	- 30 a 130 metros	0,39.0
40 - 11ª	- 30 a 140 metros	0,42.9
40 - 12ª	- 30 a 150 metros	0,46.8
40 - 13ª	- 30 a 160 metros	0,50.7
40 - 14ª	- 30 a 170 metros	0,54.6
40 - 15ª	- 30 a 180 metros	0,58.5
40 - 16ª	- 30 a 190 metros	0,62.4
40 - 17ª	- 30 a 200 metros	0,66.3
40 - 18ª	- 30 a 210 metros	0,70.2
40 - 19ª	- 30 a 220 metros	0,74.1
40 - 20ª	- 30 a 230 metros	0,78.0

PISO: De acôrdo com a Circular nº 33,65 - DAG, distribuida pela Associação Comercial de Santos, de 22 de julho de 1965, que estipulou naquela época o preço base de Cr\$ 5 0,01.2

* * * * *

SINDICATO DOS CARREGADORES E
ENSACADORES DE CAFÉ DE SANTOS,
SÃO VICENTE GUARUJÁ E CURATÃO

TABELA UNIFICADA PARA TRABALHO
EM CAFÉ NO PORTO DE SANTOS

COMENTADA

10A

* * * * *
* TABELA UNIFICADA PARA SERVIÇOS RE*
* ALIADOS POR CARREGADORES E ENSA-*
* CADORES DE CAFÉ DE SANTOS, SÃO VI*
* CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO. CONFEC-*
* CIONADA CONFORME DIRETRIZES DO*
* INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, AS-*
* SICTIDA PELO DR. EDMUNDO RIEKE. - *

* = COMENTADA = *

* 01 - DESCARGA PARA EMBLOCAMENTO *

* Operação principal *

* Consiste em descarregar as *
* sacas com café, de qualquer *
* veículo e emblocá-las a 20 *
* fiadas ou mais de altura, - *
* subentendendo-se tôdas as *
* operações que se fizerem ne *
* cessárias, inclusive as que *
* se seguem: *

* Operações auxiliares *

* Furação *

* Serviço de extração de amo^s *
* tras, quando a saca está sen *
* do transportada pelo carrega *
* dor. *

* Verificação de peso *

* -continua- *

(1) *

* * * * *

Serviço a critério da administração, numa média aproximada de 5% do lote descarregado.

Risco, fôrro ou separação de lotes

Por capas, ou tinta, a critério da administração.

Passagem de bloco

Consiste no transporte da saca suspendida, por cima do bloco não confundindo-se com arrasto. Na incidência de uma taxa improcederia a outra.

*02 - DESCARGA PARA PILHA A 10 OU BALDEAÇÃO

Operação principal

Consiste em descarregar as sacas de qualquer veículo e empilhá-las a 10 fiadas de altura, ou baldeá-las a qualquer outro veículo, respeitando-se a faculdade de execução do serviço por solicitação da parte interessada, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem ne-

-continua- (2)

cessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Furação - Comentada

Verificação de pêsos - Comentada.

Excesso de altura -

Consiste em levar a saca com café à altura necessária para empilhamento de 10 fiadas de altura, sem se considerar a altura atingida embora acima de 1,84m, e também quando se tratar de excesso de altura de veículos.

03 - CARGA DE EMBLOCAMENTO

Operação principal

Consiste em desemblocar e carregar as sacas, dispondo as sobre o veículo transportador, subentendendo-se todas as operações que se fizerem: necessárias, inclusive as que se seguem:

Arrasto

Consiste em arrastar as sacas na totalidade do bloco,

* * * * *
* quando sobrepostas na pega *
* ou ao alcance do carregador. *

* Arrumação de pegas *

* Filha auxiliar de 10 sacas, a *
* fim de amortecer a queda das *
* mesmas, quando desemblocadas. *

* Desemblocamento *

* É o ato de desemblocar as sa- *
* cas deixando-as caírem sôbre *
* a pega, para o carregador - *
* transportá-las. *

* Braçagem *

* É a disposição das sacas à *
* altura permissível ao carro- *
* gador transportá-las, isto é *
* da primeira à décima fiada. *

* Verificação de pêso *

* Comentada. *

* Excesso de altura *

* Comentada. *

* Carimbo *

* É o serviço de marcação das *
* sacas, excetuado quando a *
* mesma está sendo transporta- *
* da sôbre a cabeça do carrega- *
* dor no seu movimento normal *
* de trabalho. *

* Observações:- *

* -continua- *

* (4) *

* * * * *

* * * * *
* Havendo interrupção no servi*
* ço de carga de emblocamento *
* para proceder-se a viração, *
* pagar-se-á às sacas interrom*
* pidas à taxa correspondente *
* a mudança de pilha a 10 a pi*
* lha de 10. *

* 04 - CARGA DE PILHA A 10 *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa-*
* cas com café, empilhadas a -*
* 10, dispendo-as sôbre o veí-*
* culo transportador, subenten-*
* dendo-se tôdas as operações *
* que se fizerem necessárias, *
* inclusive as que se seguem: *

* Operações auxiliares *

* Braçagem - Comentada. *

* Verificação de pêso. *

* Comentada. *

* Carimbo - Comentada. *

* Excesso de altura *

* Comentada. *

* Havendo interrupção no ser-
* viço de carga de pilha a 10
* para proceder-se a viração,
* pagar-se-á às sacas interrom-
* pidas à taxa correspondente

* * * * * *continua-* * * * * (5) *

* * * * *

* a mudança de pilha de 10 a *

* pilha de 10. *

*05 - MUDANÇA INTERNA DO BLOCO DE *

* 20 A BLOCO DE 20 OU MAIS DE *

* ALTURA *

* Operação principal *

* Consiste em transferir as *

* sacas de um bloco de 20 fia *

* das ou mais de altura, a ou- *

* tro bloco em idênticas con- *

* dições, subentendendo-se tô *

* das as operações que se fi- *

* zerem necessárias, inclusiv. *

* as que se seguem: *

* Operações auxiliares *

* Arrumação de pegas-Comentada *

* Desemblocamento- Comentada. *

* Arrasto - Comentada. *

* Braçagem - Comentada. *

* Risco, fôrro ou separação de *

* lotes - Comentada. *

* Passagem de bloco-Comentada. *

*06 - MUDANÇA INTERNA DE BLOCO DE *

* 20 FIADAS DE ALTURA, A PILHA *

* DE 10 OU VICE-VERSA *

* Operação principal *

* Consiste em transferir as *

* -continua- (6) *

* * * * *

* * * * *
sacas de um bloco de 20 fiadas de altura ou mais a uma pilha de 10 fiadas ou vice-versa, podendo a pilha de 10 ser trançada quando se destinar a confecção de um novo bloco de 20 ou mais, subentendendo-se tôdas as operações que se fizerem necessárias, inclusive as que se seguem:

Operações auxiliares

Arrumação de pegas - Comentada

Desemblocamento - Comentada.

Arasto - Comentada.

Braçagem - Comentada.

Excesso de altura - Comentada.

Segunda Operação

Operações auxiliares

Braçagem - Comentada.

Risco, fôrro ou separação de

lotes - Comentada.

Passagem de bloco - Comentada.

*07 - MUDANÇA INTERNA DE PILHA DE 10 A PILHA DE 10

Operação principal

Consiste em transferir as sacas de uma pilha de 10 fiadas de altura para outra em

-continua- (7)

* * * * *
* idênticas cordições, suben- *
* tendendo-se tôdas as opera- *
* ções que se fizerem necessã *
* rias, inclusive as que se se *
* guem: *

* Operações auxiliares *

* Braçagem -Comentada *

* Excesso de altura -Comentada *

*08 - DESPEJO DE BLOCO DE 20 FIA- *

* DAS A MÁQUINA *

* Operação principal *

* Consiste em desemblocar as *
* sacas com café de um bloco *
* de 20 fiadas de altura ou *
* mais, e transportá-las a dis *
* tância necessária para serem *
* abertas pelo faqueiro, despo *
* jadas no boeiro das moegas *
* indiscriminadas, subentenden *
* do-se tôdas as operações que *
* se fizerem necessárias, in- *
* clusive as que se seguem: *

* - Para ôsses serviços serão *
* utilizados tantos faqueiros *
* quantos forem necessários, *
* para o bom desenvolvimento *
* dos serviços. *

* Operações auxiliares *

* * * * * "continua" (8) * * *

* * * * *

Arrumação de pegas - Comentada *

Desemblocamento - Comentada *

Arrasto - Comentada *

Braçagem - Comentada *

Formação *

Entende-se por formação os seguintes serviços: - *

1º) - Dispor no chão dos arma-
zéns, sacos alternados em seu
todo de extensão, na horizon-
tal, e na ocasião do despejo
começar da cabeça da forma-
ção, obedecendo-se o inverso
de seu início, *

2º) - Este serviço poderá ser
também feito por corridas su-
cessivas, em quantos lotes
se compor a liga, *

As taxas destas operações --
consistem nas seguintes: *

Descarga para formação, ou
mudança para formação e bra-
çagem. *

Observações: Estes serviços
só serão exigidos quando a
liga for superior a quinhen-
tos (500) sacos, *

-continua- (9) *

* * * * *

* * * * *
* 09 - DESPEJO DE PILHA A 10 A MÁ-
* QUINA *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa- *
* cas com café de uma pilha *
* singela de 10 fiadas de alta *
* ra, a distância necessária *
* para serem abertas pelos fa- *
* queiros e despejadas no buoi *
* ro das moegas indiscrimina- *
* das, subentendendo-se tôdas *
* as operações que se fizeram *
* necessárias, inclusive as *
* que se seguem:- *

* - Para esses serviços, ser- *
* utilizados tantos faqueiros *
* quantos forem necessários p- *
* ra o bom desenvolvimento dos *
* serviços. *

* Operações auxiliares *

* Braçagem -Comentada. *

* Formação -Comentada. *

* 10 - DESPEJO DE VEÍCULO A MÁQUINA *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa- *
* cas com café de veículos a *
* distância necessária para se- *
* rem -continua- (10) *

* * * * *
* abertas pelos faqueiros e *
* despejadas no boeiro das moe *
* gas indiscriminadas, inclu- *
* sive tôdas as operações que *
* se fizerem necessárias. *
* - Para êsses serviços, serão *
* utilizados tantos faqueiros *
* quantos forem necessários pa *
* ra o bom desenvolvimento dos *
* serviços. *

* Operações auxiliares *
* Verificação de pêso-Comentada *
* Formação -Comentada *
* 11 - EMBLOCAMENTO DA MÁQUINA -Qui *
* lo alto *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa- *
* cas com café saídas das bi- *
* cas das balanças ou dalas, a *
* distância necessária e emblo *
* cá-las numa pilha de 20 fia- *
* das ou mais de altura, suben *
* tendendo-se tôdas as opera- *
* ções que se fizerem necessá- *
* rias, inclusive as que se se *
* guem: *

* - Para êsses serviços serão *

* -continua- *

(11) *

* * * * *

* * * * *
* utilizados tantos balancceiros -- *
* quantos forem necessários, p^o *
* ra o bom desenvolvimento dos *
* serviços. *

* Operações auxiliares *

* Verificação de pêsos - Comentada *

* Passagem de bloco - Comentada *

* Risco, fôrro ou separação de *
* lotes - Comentada *

* 12 - PILHA A 10 DA MÁQUINA - Qui- *
* lo baixo *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa- *
* cas com café saídas das bi- *
* cas das balanças ou dalas a *
* distância necessária sobre- *
* pondo-as numa pilha de 10 *
* fiadas de altura, subenten- *
* dendo-se tôdas as operações *
* que se fizerem necessárias, *
* inclusive as que se seguem: *
* - Para êsses serviços serão *
* utilizados tantos balanccei- *
* ros quantos forem necessá- *
* rios, para o bom desenvolvi- *
* mento dos serviços. *

* Operações auxiliares *

* -continua- *

(12) *

* * * * *

* * * * *

* Verificação de pêso-Comentada *

* Excesso de altura -Comentada *

*13 - QUILO DA MÁQUINA AO VEÍCULO *

* Operação principal *

* Consiste em carregar as sa- *

* cas com café, saídas das bi- *

* cas das balanças ou dalas, a *

* distância necessária, dispon- *

* dôm-as sôbre o veículo trans- *

* portador, subentendendo-se - *

* tôdas as operações que se fi- *

* zerem necessárias, inclusive *

* as que se seguem: *

* - Para êsses serviços serão *

* utilizados tantos balanceims *

* quantos forem necessários, pa- *

* ra o bom desenvolvimento dos *

* serviços. *

* Operações auxiliares *

* Verificação de pêso-Comentada *

* Excesso de altura -Comentada *

* Carimbo -Comentada *

*14 - LIGA COMPLETA MANUAL DO DE- *

* SEMBLOCAIMENTO DE 20 FIADAS *

* DE ALTO AO EMBLOCAIMENTO DE *

* 20 FIADAS OU MAIS *

* Operação principal *

* -continua- (13) *

* * * * *

* * * * *
* Consiste em desemblocar os *
* cafés de uma pilha de 20 de *
* alto ou mais, transportando- *
* se ao local exigido para for- *
* mação horizontal alternada, *
* podendo essa formação ser - *
* feita por corridas sucessi- *
* vas, devendo em seguida, se- *
* rem abertas as sacas e despe- *
* jadas na corôa do monte de *
* café a granel, procedendo-se *
* em seguida as operações im- *
* prescindíveis para a obten- *
* ção do tipo único, emblocan- *
* do-os a 20 fiadas ou mais de *
* alto. *

* Operações auxiliares *

* 1ª) - Mudança interna de blo- *
* cos a formação de 10 *

* Operações previstas no *
* item 6, acrescida da taxa per- *
* centual de formação horizon- *
* tal ou alternada ou corrida *
* simultânea. *

* Arrumação de pegas - Comenta- *
* da. *

* Desemblocamento - Comenta- *
* da. *

* Arrasto - Comenta- *
* da. *

* -continua- *

* (14) *

* * * * *

Bracagem -Comentada.
Excesso de altura-Comentada
2ª)- Ensaio completo

Gamela

Boca de saco

Batida com a pá

Taxa de pó

Bracagem

Acerto de peso

Costura Manual ou pon-
teação

Mudança interna de pilha
de 10 a bloco de 20

Operações previstas no
item 6.

Bracagem -Comentada

Risco, Fôrro ou separa-
ção de lotes-Comentada

Passagem de bloco

Comentada*

*15 - LIGA COMPLETA MANUAL DO DE-
SEMBLOCAIMENTO DE 20 FIADAS
OU MAIS DE ALTO A PILHA A 10*

Operações idênticas ao item*
anterior, alterando-se sômen*
te o destino da liga já obti*
da, que em vez de emblocada*
a 20 fiadas de altura ou ma*
is, -Comentada- (15)*

* * * * *

* * * * *
será empilhado a 10, simplesmente, portanto, omito-se:

Mudança interna de pilha a 10 a bloco de 20, acrescentando-se, mudança interna de pilha a 10 a pilha a 10

*16 - LIGA COMPLETA MANUAL DO DESEMBLOCAMENTO DE 20 DE ALTO OU MAIS AO CARREGAMENTO

Operações idênticas ao item 14, alterando-se somente o destino da obtida que será o veículo.

Operações auxiliares

1ª) - Braçagem

2ª) - Carimbo

3ª) - Excesso de altura

*17 - LIGA COMPLETA MANUAL DE PILHA A 10 AO DESEMBLOCAMENTO DE 20 DE ALTO OU MAIS

Propósito e operações idênticas às mencionadas no item 14, excetuando-se a origem, que em vez de Mudança interna de bloco de 20 a pilha a 10, será: Mudança interna de pilha a 10 a 20 de alto

- continua-

(16)

* * * * *

- * * * * *
- *18 - LIGA COMPLETA MANUAL DE PI-
LHA A 10 A PILHA A 10
 Propósito e operações idên-
 ticas às mencionadas no item
 14, excetuando-se a origem
 que passa a ser: Mudança in-
terna de pilha a 10 a pilha
a 10 e o destino, que também
 será: Mudança interna de pi-
lha a 10 a pilha a 10
- *19 - LIGA COMPLETA MANUAL DE PI-
LHA A 10 AO CARREGAMENTO
 Propósito e operações idên-
 ticas ao item 14, excetuando-
 se a origem, que em vêz de
Mudança interna de bloco a
bloco de 20 de alto, passa a
 ser: Mudança de pilha a 10 a
pilha a 10.
Destino: em vêz de Mudança in-
terna de pilha a 10 a bloco
de 20, passa a ser: Quilo da
pilha a 10.
Operações auxiliares.
 1ª } - Bracagem.
 2ª } - Carimbo.
 3ª } - Excesso de altura em
quilo de caminhão (17)
- * cont. *
- * * * * *

* * * * *

* OPERAÇÕES PARCELADAS *

*20 - ACERTO DE PÊSO *

* É o ato de colocar os cafés *
 * ensacados na balança e obter *
 * se o pêso desejado. *

*21 - ACERTO DE PÊSO COM COSTURA A *
 * MÃO *

* É a repetição do ítem ante- *
 * rior costurando-as manualmen- *
 * te com tantos pontos quantos *
 * forem oficialmente exigidos. *

*22 - BATIDA COM A PÁ E OPERA *

* Batida iniciada de baixo po- *
 * ra cima, isto é, do rés do *
 * chão à corôa do monte. *

*23 - COSTURA MANUAL OU PONTAÇÃO *

* É o ato de suturear a saca *
 * nualmente com tantos pontos *
 * quantos forem oficialmente *
 * exigidos. *

* Facultativo:- Acreditório da *
 * ===== administração. *

*24 - DERRALE E APANHIA *

* Consiste em apanhar, ensacar *
 * e costurar o café derramado, *
 * no local ou nos corredores, *
 * com pêso aproximado de 60 *
 * *

-continua-

(18) *

* * * * *

* * * * *
* mais a obrigatória formação *
* horizontal alternada, poden *
* do essa formação ser feita *
* por corridas sucessivas, a- *
* bertura e despejo das sacas *
* de café na coroa do monte a *
* granel, no local desejado. *
* Operações auxiliares *
* 1ª) - Braçagem *
* 2ª) - Formação *

*27 - DESPEJO DE VEÍCULO (MANUAL) *

* Consiste em operações idên- *
* ticas às previstas no item 2 *
* mais a obrigatória formação *
* horizontal alternada, poden- *
* do essa formação ser feita *
* por corridas sucessivas, aber- *
* tura e despejo das sacas na *
* coroa do monte de café a gra- *
* nel, no local desejado. *
* Operações auxiliares *
* 1ª) - Verificação de pêso. *
* 2ª) - Formação *
* 3ª) - Excesso de altura *

*28- AJUDANTE DE CABINHÃO *

* Quando esse serviço for efe- *
* tivamente executado pelo ter- *
* no, a pedido da administra- *
* ção. -continua- (20) *
* * * * *

* * * * *

* 29 - ENSAQUE SIMPLES (MANUAL) *

* É o ato de ensacar o café *

* com a gamela. *

* Operações auxiliares *

* 1ª) - Gamela *

* 2ª) - Taxa de pó *

* 3ª) - Boca do saco *

* 30 - ENSAQUE COM ACERTO DE PÊSO *

* E COSTURA MANUAL *

* Comentários previstos nos *

* itens anteriores. *

* Operações auxiliares *

* 1ª) - Gamela *

* 2ª) - Boca do saco *

* : - Taxa de pó *

* 4ª) - Arrasto *

* 5ª) - Acerto de pêso *

* 6ª) - Costura *

* 7ª) - Batida *

* 8ª) - Braçagem *

* 31 - ENSAQUE COM ACERTO DE PÊSO, *

* GOSTURA E PILHA A 10 (Quilo *

* Baixo) - MANUAL *

* Comentários e preços previs *

* tos nos itens anteriores, ma *

* is o quilo baixo com uma bra *

* çagem. *

* 32 - ENSAQUE COM ACERTO DE PÊSO *

* (cont.) COSTURA E EMBLOCAMENTO (21) *

* * * * *

* * * * *
* Comentários e preços previs- *
* tos nos itens anteriores, ma- *
* is o emblocamento (quilo al- *
* to). *

* 33 - ENSAQUE COM ACERTO DE PÊSO, *
* COSTURA E CARREGAMENTO - (MA- *
* NUAL) *

* Comentários e preços previs- *
* tos nos itens anteriores, ma- *
* is a Carga de pilha a 10. *

* Operações auxiliares *

* 1ª) - Bracagem *

* 2ª) - Quilo baixo *

* 3ª) - Carimbo *

* 4ª) - Excesso de altura *

* 34 - ENCAPAÇÃO OU DESEMPAÇÃO, *
* COM COSTURA *

* É o revestimento com mais *
* de um saco, dando-lhe dupla *
* embalagem, com as bocas in- *
* vertidas e costuras separa- *
* das, desde que as costuras *
* sejam assim solicitadas. *

* 35 - REMOÇÃO SIMPLES *

* É o ato de arrastar uma sa- *
* ca com café, sem erguê-la, a *
* partir de 70 centímetros. *

* Facultativo:- A critério da *
* (cont.) (22) administração *

* * * * *

* * * * *

* * * * *

* 36 - VIRACÃO SIMPLES *

* É o ato de transferir ou vi-
* rar manualmente o café de u-
* ma para outra saca. *

* 37 - VIRACÃO E COSTURA MANUAL *

* É o ato de transferir ou vi-
* rar manualmente o café de u-
* ma para outra saca, inclusi-
* ve a costura manual e a con-
* dução da respectiva sacaria. *

* 38 - VIRACÃO COM ACERTO DE PÊSO *
* E COSTURA *

* Operações idêntica ao item *
* anterior; acrescida da colo- *
* cação das sacas na balança, *
* para a obtenção do pêso dese- *
* jado, a costura manual ou não *
* e disposição das sacas em pi- *
* lhas a 10 de alto. *

* Operações auxiliares *

* 1ª) - Viração *

* 2ª) - Acerto de pêso. *

* 39 - VIRACÃO COMPLETA *

* É o ato de transferir ou vi- *
* rar manualmente o café de u- *
* ma para outra saca, não se *
* confundindo essa operação *

* -continua- (23) *

* * * * *

* * * * *
* com derrame e apanha. Devem- *
* do as sacas viradas serem *
* dispostas a 10 de alto. Pa- *
* ra efeito de pagamento as o *
* perações abaixo descritas, *
* já estão contidas no preço *
* global, inclusive a condução *
* da respectiva sacaria. *
* Operações auxiliares. *
* 1ª) - Arriação *
* 2ª) - Braçagem *
* 3ª) - Costura *
* 40 - DISTÂNCIA *
* Até 30 metros, preço inclui- *
* do em tódas as operações, a- *
* lém de 30 metros, de cada 10 *
* metros ou fração, acréscimo *
* de um percentual de 20 por *
* cento constante sôbre a so- *
* ma das metragens anteriores. *
* Exemplos: *
* de 30 a 40 metros *
* de 30 a 50 metros *
* de 30 a 60 metros *
* de 30 a 70 metros *
* de 30 a 80 metros *
* de 30 a 90 metros *
* -continua- (24) *
* * * * *

* * * * *
* Além de 90 metros, sofrerá *
* um acréscimo sobre o preço *
* base de NCr\$ 0,02.1, por ca *
* da 10 metros ou fração. *

*41 - SOLEIRA OU DEGRÁU

* Porta com degráu ou soleira *
* de altura superior a 20 cen- *
* tímetros ou com número supe- *
* rior a 2 (dois). *

* NOTA:- Para evitar a incidên- *
* cia deste ítem, será permiti- *
* da a movimentação de dalas *
* ou esteiras, bem como o en- *
* prêgo de um degráu ou solei- *
* ra, até 20 centímetros, mais *
* uma rampa nos seus limites *
* regulares. *

*42 - PASSAGEM DE BRANCHA E OU RAMPA

* De mais de 6,66% de eleva- *
* ção e mais de 40 centímetros *
* de altura, subida ou descida. *

* NOTA:- As rampas isentas de *
* pagamento, deverão apresen- *
* tar para um máximo de 40 cen- *
* tímetros de altura, 6 metros *
* de extensão. *

* * * * *
* Exemplos:- *

* 1º)- 40 cms. de altura; 6 *
* metros de extensão; *

* 2º)- 30 cms. de altura; 4,5 *
* metros de extensão; *

* 3º)- 20 cms. de altura; 3 me *
* tros de extensão e as- *
* sim proporcionalmente. *

* 43 - PASSAGEM POR CIMA DE BLOCO *
* AO TODO *

* Quando se fizer a passagem *
* de um bloco ao tod. *

* 44 - PASSAGEM POR ÁREA DESCOBERTA *

* Não se considerando uma á- *
* rea de dois metros de cada *
* armazém em se tratando de *
* armazém urbano, respoita-se *
* ainda, a área de passeio ou *
* calçada, área de arejamento *
* e recuo, conforme posturas *
* municipais. *

* 45 - PASSAGEM DE RUA OU TRAVESSIA *
* DE RUA *

* Desde que seja via pública *
* oficial. *

* 46 - MUDANÇA DE ESCADA *

* 1º)- Quando não for para ser *
* -continua- (26) *

* * * * *
viço próprio e para verifica-
ção de peso, empilhado alto.*

2º) - Passagem porta contra-
fogo *

Quando ocorrer a neces-
sidade de se mudar uma
escala através de uma
porta contra-fogo, in-
cidirá a taxa prevista.*

Facultativo: - A critério da
=====
administração.*

*47 - VERIFICAÇÃO DE PESO *

Consiste em carregar a saca
de café e colocá-la sobre a
balança, retornando ao bloco
subentendendo-se tôdas as o-
perações que se fizerem ne-
cessárias.*

*48 - EMPURRAR VASIOS *

1º) - Com café, para cada 5
metros de fração.*

2º) - Vasios, para cada 10
metros de fração.*

1ª incidência
Fracionamento seguintes.*

Facultativo: - A critério da
=====
administração.*

* * * * *

*49 - SERVIÇOS DE MALAS DE 25 SACOS VÁSIOS

Paga-se o serviço executado na mesma base da movimentação de sacas com café, porém, a 1/4 de seu preço, devido ser aproximadamente 1/4 de seu peso.

Facultativo:- A critério da administração.

*50 - SERVIÇOS DE MALAS DE 50 SACOS MANSIOS

Paga-se o serviço executado na mesma base da movimentação de sacas com café, porém, a metade de seu preço, devido se aproximadamente a metade de seu peso.

Facultativo:- A critério da administração.

*51 - TODOS OS SERVIÇOS DE MALAS OU FARDOS COM 500 SACOS VÁSIOS

1 2 3 4
Facultativo:- A critério da administração.

*52 - SERVIÇOS MECANIZADOS

-continua- (28)

* * * * *

* Em todos os serviços que hou
* ver participação de máquinas
* haverá desconto proporcional
* ao preço do esforço físico,
* poupado. Todo emblocamento a
* máquina, sofrerá desconto de
* 10%.

* 53 - LASTRO

* O lastro dos blocos será
* formado a critério da admi-
* nistração dos armazéns ge-
* rais, atendendo dois princí-
* pais problemas:

* 1º) - Segurança

* a) - do próprio bloco, e-
* vitando-se, posteriores
* reemblocamentos, decor-
* rentes de falta de base
* ou mal feitio;

* b) - do próprio trabalha-
* dor em sua confecção

* 2º) - Espaço

* Aproveitamento máximo
* de espaço; problema de
* suma importância econô-
* mica para os armazéns
* gerais.

* 54 - ALTURA

* ... continua -

(29)

* * * * *

* * * * *

A fim de se sanar o premente problema de espaço dos armazéns gerais, fica estabelecido que os cafés poderão ser empilhados além de 20 fiadas de altura, sofrendo êsses serviços uma sôbre-taxa de 50% nas sacas empilhadas manualmente, além de 20 de alto. Nos emblocamentos a máquina, não haverá acréscimo no preço e sim, o respectivo desconto de 10%, previsto no item 52. Da mesma forma, não haverá sôbre-taxa nos emblocamentos que por razões próprias foram interrompidos, quando ainda não haviam alcançado a altura desejada de 20 de alto ou mais.

55 • BLOCO CAIDO

Quando houver rompimento de um bloco, devido o seu defeito deverá o Sindicato e os carregadores efetivos, emblocá-los sem pagamento algum, salvo se por razões extraordinárias a responsabilidade dos danos

•continua- (20)

* * * * *

* * * * *
lhadores também contribuído *
para seu empimento. Proce- *
derá essa condição até 48 ho- *
ras após conclusão de seu *
feito, a partir de quando o *
armazenador o considerará co- *
mo perfeito, correndo por su- *
a conta imprevisíveis futu- *
ros. *

* 56 - SERVIÇOS ESPECIAIS *

* Câmara de expurgo *

* Serviços executados dentro *
da câmara de expurgo, quando *
da retirada somente, acrésci- *
mo de 50%. *

* 57 - CHUVA *

* Serviços executados expos- *
tos à chuva, acréscimo de 35%. *

* 58 - TRABALHADOR EFETIVO OU AVULSO *

* Será assegurada a todo o *
trabalhador efetivo ou avul- *
so, uma garantia mínima cor- *
respondente a uma diária e *
meia, idêntica à calculada *
sobre o salário mínimo regio- *
nal, quando sua produção não *
tiver alcançado o seu valor. *
Ocorrendo a dispensa do tra- *

* * * * *
* balhador avulso, após meio pe*
* ríodo, a garantia será reduzi*
* da à metade. *

* 59 - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS *

* Sera assegurada uma garan- *
* tia para cada trabalhador *
* convocado: *

* das 17 às 19 horas; *

* das 19 às 22 horas, não em *
* /continuação; *

* das 17 às 22 horas. *

* No caso de sua produção na- *
* queles horários não atingir *
* os níveis mínimos aqui esta- *
* belecidos. *

* OBS:- Para o talha de servi- *
* ço, desde que não exceda de *
* 30 minutos, o terno que esti *
* ver executando o mesmo, quer *
* seja terno da casa ou avulso *
* (do Ponto), ficará obrigado *
* a terminar o serviço, perce- *
* bendo o extraordinário cor- *
* respondente, de acôrdo com a *
* tabela de serviços extraordi- *
* nários em vigor, sem direito *
* às garantias mínimas do pre- *
* sente item. A administração *
* do armazém, *

cont. (32) *

* * * * *

* * * * *

competo estipular o número de trabalhadores necessários*

*60 - PRANCHETA

Colocar ou retirar para elevação de caminhão.

Facultativo: - A critério da administração

*61 - Serviços realizados nos dias úteis, das 17 às 19 horas e das 19 às 22 horas ... 100%

*62 - Serviços realizados nos dias úteis, das 11 às 13 horas e das 19 às 22 horas, em continuação 200%

*63 - Serviços realizados nos dias úteis, após as 22 horas, até as 5 horas do dia imediato. 300%

*64 - Serviços realizados, que se prolonguem além das 24 horas dando êsse prolongamento num domingo 500%

*65 - Os serviços que se prolongam, além das 24 horas, caindo êsse prolongamento em feriados ou dias santificados 400%

* * * * *

* * * * *

*66 - Nos serviços que se prolonga-
rem além das 24 horas, haverá
um intervalo de uma hora,
entre as 22 e 23 horas, para
refeição e descanso.

*67 - A fim de prevenir acidentes
no trabalho, os empregadores
manterão nos seus armazéns,
escadas próprias que facilitam
ao trabalhador a subida
nos blocos empilhados altos.

*68 - Serviços realizados nos feriados
nacionais e dias santificados
de guarda (reconhecidos pelo
Departamento do Trabalho) e nas
horas das refeições e das 19 às
22 horas 200%

*69 - Serviços realizados nos dias
feriados nacionais e dias
santificados de guarda
(reconhecidos pelo Departamento
de Trabalho) no horário normal
..... 100%

*70 - Serviços realizados aos domingos
no horário normal 300%

-continua- (34)

* * * * *

* * * * *
*71 - Serviços realizados aos do- *
* mingos nas horas das refeição- *
* ções e das 19 às 22 hs. 400% *
* * * * *

*OBS:- Os serviços referentes aos *
* itens n.ºs. 23, 24, 36, 46, *
* 48, 49, 50, 51 e 60, cons- *
* tantes da presente tabela, *
* poderão ser realizados pelos *
* empregados das companhias *
* de armazéns gerais, ou ter- *
* ceiros, ou ainda, pelo pró- *
* prio terno, a critério da *
* administração das companhi- *
* as de armazéns gerais. *
* * * * *

*NB:- Nos preços da tabela para *
* serviços alto, está incluí- *
* da a taxa de Cr\$ 5, para a *
* movimentação das escadas. *
* Os itens principais da pre- *
* sente tabela, somam os per- *
* centuais incidentes das de- *
* mais taxas auxiliares, es- *
* tando, portanto, reunidas *
* na principal, Preços e í- *
* tens. *
* * * * *

-continua- (35)

* * * * *

* * * * *
* Todas as dúvidas levantadas sôbre a interpretação e aplicação da presente tabela, serão submetidas à decisão de uma comissão mista, composta de 6 membros, sendo: 2 representantes do IBC; 2 representantes do Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e 2 representantes do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e presidida por um dos representantes do IBC.

* Os problemas concernentes às condições de trabalho, que digam respeito a insalubridade, higiene e segurança do trabalho, serão dirimidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, ou outra entidade oficial com prerrogativas para legislar sôbre a matéria.

* OBS:- Este trabalho teve como base a tabela de preços vigentes em outubro de 1965

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

Junte-se

SÃO PAULO, 11-4-72

[Signature]
PRESIDENTE

TRT - 2ª Região
Fl. 5450, 172
Em 11/4/72

O SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO diz, no Dissídio Coletivo proposto contra o Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo - processo TRT/SP nº 41/72-A, que o índice percentual apurado no demonstrativo de fls. 42/43 não levou em consideração o índice ~~percentual apurado~~ relativo ao mês de março último, pois na oportunidade daquele cálculo, não havia ainda sido divulgado.

Assim sendo requer se digne V.Excia. de determinar que o Serviço de Estatística e Estudos Economicos dêse Egrégio TRIBUNAL reveja o cálculo feito naquele demonstrativo de fls. 42/43, para levar em consideração o índice óra revelado do mês de março, e indique então o "salário real médio da categoria", para o fim de instruir o julgamento final do aludido Dissídio Coletivo.

J. espera deferimento.

Santos, 10 de abril de 1972.

[Signature]
ROBERTO IRECE MARTINS - Presidente.

[Signature]
MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado.

MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado

ABR 1972

11-4-72

21

antes a...

Alcance de reconstruções
Salarias

13 de abril de 1972

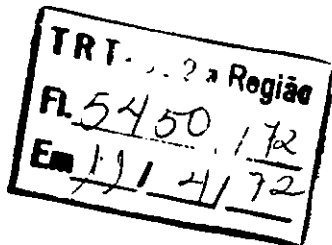


Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

Junte-se

SÃO PAULO, 11-4-72

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



O SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO diz, no Dissídio Coletivo proposto contra o Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo - processo TRT/SP nº 41/72-A, que o índice percentual apurado no demonstrativo de fls. 42/43 não levou em consideração o índice ~~percentual apurado~~ relativo ao mês de março último, pois na oportunidade daquele cálculo, não havia ainda sido divulgado.

Assim sendo requer se digne V.Excia. de determinar que o Serviço de Estatística e Estudos Economicos dêsse Egrégio TRIBUNAL reveja o cálculo feito naquele demonstrativo de fls. 42/43, para levar em consideração o índice ora revelado do mês de março, e indique então o "salário real médio da categoria", para o fim de instruir o julgamento final do aludido Dissídio Coletivo.

J. espera deferimento.

Santos, 10 de abril de 1972.

[Handwritten Signature]
ROBERTO IRECE MARTINS - Presidente.

[Handwritten Signature]
MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado.

MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado

AB 198

60

38/71

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 4 1/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS = SP.

SUSCITANTE - SIND. DOS CARREGADORES E ENBACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

SUSCITADO - SIND. DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE S. PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
março 70	100	1,47	147,00
abril	100	1,43	143,00
maio	100	1,42	142,00
junho	100	1,40	140,00
julho	100	1,38	138,00
agosto	100	1,35	135,00
setembro	100	1,32	132,00
outubro	100	1,29	129,00
novembro	100	1,28	128,00
dezembro	100	1,26	126,00
janeiro 71	100	1,25	125,00
fevereiro	100	1,23	123,00
março (122,68)	128,17	1,21	155,08
abril	128,17	1,19	152,52
maio	128,17	1,18	151,24
junho	128,17	1,16	148,67
julho	128,17	1,13	144,83
agosto	128,17	1,11	142,26
setembro	128,17	1,10	140,98
outubro	128,17	1,09	139,70
novembro	128,17	1,07	137,14
dezembro	128,17	1,06	135,86
janeiro 72	128,17	1,04	133,29
fevereiro	128,17	1,02	130,73
			3.320,30

67
FD

3.320,30	:	24	= 138,35	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
138,35	x	1,06	= 146,65	
146,65	:	128,17	= 1,1440	
114,40	-	100	= 14,40%	
14,40	+	3,50	= 17,90	
128,17	x	1,1790	= 151,15	
151,15	:	122,68	= 1,2320	
123,20	-	100	= <u>23,20%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 9 de março de 1971.
aplicados coeficientes específicos.
(122,68 x 1,0441 = 128,17).'

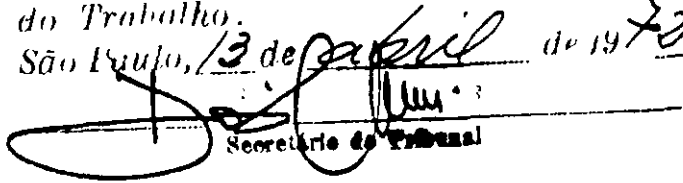
SÃO PAULO, 13 DE abril DE 1.972.

Marta Palacios
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS

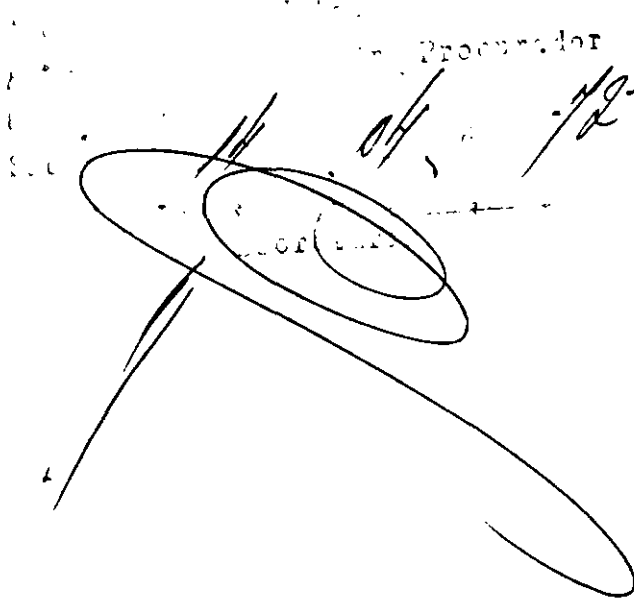
R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos autos
da Dnia Procuradoria Regional
do Trabalho.

São Paulo, 13 de abril de 1972


Secretário do Tribunal

Procurador


11/04/72



[Assinatura]

Processo PR 1859/72 - (TRT SP 41/72)

Parecer PR 1587/72 - (Nº 85/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de
Café e dos Arrumadores de Santos, S.Vicente,
Guarujá e Cubatão

SUSCITADO : Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São
Paulo

P A R E C E R

Recurso em ordem.

Preliminarmente, na forma do que precei-
tua o art. 3º do Dec.Lei 15, de 29-7-1966, consolidado atra-
vés do art. 624 da CLT, se requer se officie à C.I.P. e I.B.C.
visto influir na política de preços do café os serviços pres-
tados pelo suscitante.

Mérito

A preliminar da defesa (fls.52/53), tem
procedência.

Em dissídio de natureza econômica, ainda
que se tente denominá-lo de misto, não se pode compelir uma
das partes a aceitar unilateralmente normas anteriores, ain-
da que legalmente pactuadas, mas já decorrido o prazo contra-
tual.

Trata-se, como se observa claramente dos
autos, de prorrogação de convenção anterior, com pedido de
reajuste salarial, consoante o percentual oficial.

Malgrado as ponderações e razões finais
do DD. Magistrado, de fls. 56/58, não cremos se possa impor
na atual sistemática dos dissídios coletivos, aceitação de
convenções coletivas. A convenção, como o nome sugere, é
ato de entendimento absoluto entre as partes, e que se não
pode impor, quer pelas vias administrativas, ou mesmo por
decisão judicial. O que está na lei não carece de homolo-
gação da Justiça do Trabalho; o que não está, deve ser con-
vencionado e acordado conciliatoriamente.

Este é o nosso parecer, dentro dos princípios da lei de dissídios e do que vige na CLT a respeito, ex vi art. 615, CLT.

Ante o exposto, propomos um simples reajuste salarial de 23,50%, conforme percentual de fls. 60/61, com índices específicos às categorias dissidentes, já arredondado, como é permitido.]

São Paulo, 17 de abril de 1972

Vinicius Ferraz Torres
Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

20 de Abril 1972





63
40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

Processo T. R. T - S. P. N.º 41572A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 19 72

[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal

~~XXXXXXXXXXXX~~ ao relator

São Paulo, 24 de abril de 19 72

.....
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS

São Paulo, 24 de abril de 19 72

.....
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, de de 19

.....
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, de de 19

.....
Revisor

Em diligência, de acordo com a solicitação de data Promotoria (p. liminar), de 3.5.72, J. J. M.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia / /
PUBLICADA em / / no Diá-
rio da Justiça do Estado de São Paulo.
São Paulo de de 19

EM BRANCO
GAB. MIN. BARATA SILVA

OF. STER. 000943

6/15
8.5.72

Senhor Presidente,

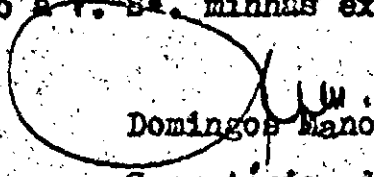
Faço do conhecimento de V. S^a. que o Exmo. Sr. - Juiz Relator dos autos nº TRT/SP 41/72-A- Dissídio Coletivo, entre partes Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café, de Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, como suscitante e Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, como suscitado, apreciando Parecer do Ministério Público - Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, determinou fosse oficiado a essa Comissão para o fim previsto no art. 3º do Dec.-lei 15/66 e no art. 624 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, informo que a categoria suscitante objetivava o reajuste salarial de acordo com os índices oficiais, a partir de 9 de março p.p., sendo que obteve nos últimos 24 meses os seguintes reajustes: 23% sobre os salários de março de 1969, a partir de 9 de março de 1970, por um ano e, 22,68% aplicado sobre os salários de março de 1970, a partir de 9 de março de 1971, também por um ano.

Esclareço mais, que o Serviço de Estatística deste Tribunal, procedendo à reconstituição salarial, encontrou o percentual de 23,20%, para vigor por um ano a partir de 9 de março de 1972, efetuadas as compensações cabíveis.

Baseado nas disposições acima mencionadas, houve por bem, o Exmo. Sr. Relator, deferir o prazo de 15 dias para manifestação à audiência ora solicitada.

No ensejo, renovo a V. S^a. minhas expressões de elevada consideração.


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Interministerial de Preços
CAPITAL - SP

OF.STEEE. 000944

8.5.72

Senhor Presidente,

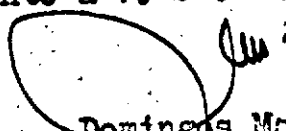
Faço do conhecimento de V. Sa. que o Exmo. Sr. Juiz Relator dos autos nº TRT/SP 41/72 -A- Dissídio Coletivo, entre partes: Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café, de Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, suscitante e Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de S.Paulo, suscitado, apreciando Parecer do Ministério Público- Procuradoria Regional do Trabalho determinou fôsse officio a esse Instituto Brasileiro do Café para fim previsto no art. 3º do Decreto-lei 15/66 e no art. 624, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, informo a V. Sa. que a categoria suscitante objetiva o reajuste salarial de acordo com os índices oficiais, a partir de 9 de março p.p., sendo que obteve nos últimos 24 meses os seguintes reajustamentos: 23%, sobre os salários de março de 1969 a partir de 9 de março de 1970, por um ano e, 22,68%, aplicado sobre os salários de março de 1970, a partir de 9 de março de 1971, também por um ano.

Esclareço mais, que o Serviço de Estatística deste Tribunal, procedendo à reconstituição salarial, encontrou o percentual de 23,68%, para vigor por um ano a partir de 9 de março de 1972, efetuadas as compensações cabíveis.

Baseado nas disposições mencionadas, houve por o Exmo. Juiz Relator, deferir o prazo de 15 dias para manifestação em audiência ora solicitada.

No ensejo, apresento a V. Sa. minhas expressões de elevada consideração.


Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Ilmo. Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Café



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 41/72 A

EMITIDO EM 8.5.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

000943

S	ZONA
O	

NOVE Comis. Interminist. de Preços

RUA Libero Badaró, 582 - 4º and.

BAIRRO _____ VILA _____

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 12.5.72
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS:

RECEBIDO EM	ASSINATURA
	<i>Carolina Cardoso Apolônio</i>
10 DE 5 DE 72 às 1630 HS	<i>Carolina Cardoso Apolônio</i>
	NOME POR EXTENSO



66
110

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 41 172

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
 EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16:30 HORAS, À
Luís Badaró 4º, Nº 582, NESTA
 CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
Carolina Cardoso Apolônio
 _____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
 CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ, SÃO PAULO, 10 DE
maio DE 1972. _____
José S. Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

TRT J.C.J.

PROC. Nº 41/72 A

EMITIDO EM 8.5.

000944

S	14
O	
ZONA	

NOME I. B. C.

RUA Florêncio de Abreu, 352 - 5º

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA
	DATA: 12.5.
	DESP.
	DEC.
CUSTAS:	

RECEBIDO EM	ASSINATURA
	B.C. - Ag. São Paulo
10 DE 5 DE 72 AS 16 HS	Assim Carvalho Fernandes
	NOME POR EXTENSO



67
150

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 91 172

CERTIDÃO
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 16,00 HORAS, À
R. Florença do Azevedo 5º, Nº 352, NESTA
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE _____
Joaquim Carvalho Fernandes Agente
_____, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 10 DE
maio DE 1972. _____ José S. Silva
José S. Silva, OFICIAL DE JUSTIÇA.

JUNTADA

Nesta data junta nos presentes autos
o seguinte documento:

TRV. SC. 7484/72
de 19-5-72
São Paulo, 23 | 5 | 72

M. Costa

68
29

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:

D. AO SR. RELATOR

S. PAULO, 19/5/72

TRT-SC2.a Região
Fl. 7484, 72
Em 19/5/72

Presidente

O SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO requer se digne V.Excia. de autorisar a juntada ao processo nº - TRT/SP 41/72-A, Dissídio Coletivo, suscitado contra o Sindicato dos Armazens Gerais do Estado de São Paulo, do anexo V. Acórdão nº 2355/72, proferido por êsse Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO no processo nº TRT/SP 40/72-A, Dissídio Coletivo, em que figuraram como suscitante êste mesmo Sindicato e como suscitados Catação Atlântico e outros (11).

Como se observa pelos numeros dos processos, êsses Dissídios Coletivos fôram suscitados no mesmo dia, envolvendo a categoria profissional dos carregadores e ensacadores de café, e os ajustes firmados com as categorias economicas respectivas, que instruem os referidos processos, são absolutamente idênticos, com as mesmas cláusulas e condições contratuais, como será fácil se verificar da simples leitura dos aludidos documentos.

Certo é que êsse Egrégio TRIBUNAL REGIONAL, através daquêle V. Acórdão nº 2355/72, proferido no Dissídio Coletivo nº 40/72-A, e publicado no "Diário da Justiça" de 2 de maio de 1972, por UNANIMIDADE DE VOTOS, resolveu "conceder o reajustamento salarial de 23,50%, a partir de 9 de março de 1972, e manter as cláusulas e condições vigentes". Êsse respeitável aresto transitou em julgado.

Assim com o intuito de se evitar uma decisão conflitante, que iria, como é obvio, implicar numa distorsão sala-

69
01

rial e de condições contratuais de trabalho, para a mesma categoria profissional, quando é certo que os elementos constantes de um e outro Dissídio revelam a absoluta identidade de situações, êste SINDICATO se permite trazer para o bôjo dêstes autos o texto daquele V. Acórdão nº 2355/72, eliminando-se assim a possibilidade de qualquer lapso de julgamento, muito natural de ocorrer em razão do volume de serviço a ser atendido pelos ilustres Julgadores.

J., para os fins de direito, espera deferimento.

São Paulo, 19 de maio de 1972.

ROBERTO IRECÊ MARTINS - Presidente.

p.p. MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado.

MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado
OAB B 4895
CPF 105.105.158
INPS 21-400-1812-58



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

40/72-A

Processo TRT/SP-.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, manter as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00:

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Paulo Marques Leite, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Edgard Radesca

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

São Paulo, 24 de abril de 19 72

Secretário do Tribunal

Classe 36

93
C
40
M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

94
C

PROCESSO TRT/SP 40/72-A DISSÍDIO COLETIVO - SANTOS

71
09

ACÓRDÃO Nº

2355 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 40/72-A) de Santos, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, / SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e como suscitados CATAÇÃO / ATLÂNTICO E OUTROS (11);

ent.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional/ do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, / conceder o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 8 de março/ de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos / após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, manter as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira. Custas pelos suscitados sobre CR\$1.000,00.



95
C

72

PROCESSO TRT/SP 40/72-A

fls. 2.-

ACÓRDÃO

Os autos tratam de revisão de norma salarial, nos termos do item III, do Prejulgado 38/71, proposta pelo Suscitante. O porcentual encontrado é de 23,20%, último / reajustamento 9 de março de 1971, coeficientes aplicados es pecificamente. A douta Procuradoria opina a fls. 88, opinan do no sentido de que seja facultado às empresas suscitadas/ demonstrar sua incapacidade financeira, na forma da lei.

O dissídio objetiva apenas a revisão de norma salarial anterior, consoante autoriza o item III do Prejulgado 38/71. A única revisão pleiteada é concernente à cláusula primeira de acôrdo coletivo, firmado em 1º de março de 1971, para o fim de se fixar a majoração salarial correspon dente aos índices atualizados da elevação do custo de vida, respeitadas e mantidas as demais cláusulas e condições vi gentes. Realmente, o índice acusado a fls. 91 acusa o por centual de 23,20%, pelo que é concedido o reajuste de 23,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos con cedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de pro moção, transferência, implemento de idade, equiparação sala rial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; finalmente, manter as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a / prova de incapacidade financeira. Custas pelos suscitados so bre CR\$1.000,00.

São Paulo, 24 de abril de 1972.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

96
K

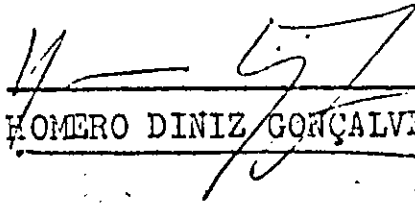
PROCESSO TRT/SP 40/72-A

fls. 3.-

73
A

ACÓRDÃO

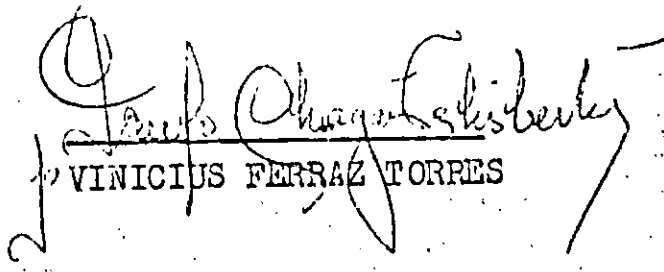
São Paulo, 24 de abril de 1972.


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


GILBERTO BARRETO FRAGOSO

RELATOR


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
CIENTE

yols.

r. 27/4/72

d. 27/4/72

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos,
o seguinte documento:

TRC: SE-7957/72
31-5-72

São Paulo, 31/5/72

J.

Ministério da Indústria e do Comércio
Instituto Brasileiro do Café

74
7

2417/72 -
29 de maio de 1972
41.72

São Paulo, 30 MAI 1972

2239

Meritíssimo Juiz:

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 7957/72
Em 3115/72

Yf - - -
5-13/5/72

O INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ, autarquia federal, criada e regida pela Lei nº 1 779, de 22 de dezembro de 1 952 e jurisdição em todo Território Nacional, vem por seu Agente infra-firmado, tendo em vista o contido no ofício de nº 000944, de 8.05.72, informar a V.Exa., respeitosamente, da impossibilidade desta Autarquia em estender os percentuais fixados em Dissídios Coletivos havidos nesse Colendo Tribunal, de interesse do SINDICATO dos Carregadores e Enscadores de Café, de Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, posto que por força do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1 964, a jurisdição federal se subordina ao Conselho Nacional de Política Salarial, conforme previsto no seu Art. 3º, in - verbis:

"ART. 3º - Nenhum reajustamento, revisão ou acôrdo salarial de caráter coletivo, na área do Serviço Público, inclusive nos órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista sob a jurisdição do Governo Federal ou em entidades a êle vinculadas ou, ainda, em sociedades de economia mista financiadas por bancos oficiais de investimentos, poderá ser feito sem prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial".

Exmo. Sr. Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da
2a. Região - SÃO PAULO

gd.

Ministério da Indústria e do Comércio
Instituto Brasileiro do Café

75
7

2239

- fls. 2 -

Não obstante, permita V.Exa. o Instituto informar, ainda, que o percentual de reajuste determinado anualmente pelo mencionado Conselho, está sendo rigorosamente cumprido, tendo o último sido objeto da Ordem de Serviço nº 1/72 - Ato Administrativo - que se anexa para os devidos fins.

No ensejo, aproveito-me para apresentar a V.Exa. os elevados protestos de estima e apreço.


JOAQUIM CARVALHO FERNANDES
AGENTE

As

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/72

76
J

O SECRETÁRIO GERAL, no exercício pleno de suas prerrogativas legais, conferidas pelo Regimento Interno de que trata o Decreto Nº 385, de 20 de dezembro de 1960 e Legislações correlatas:

Tendo em vista o pronunciamento expresse do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL (CNPS), quanto aos valores de remuneração dos itens de serviço de movimentação dos estoques governamentais, sob tutela autárquica, na conformidade do disposto na TABELA NUMÉRICA DE ADESÃO:

R E S O L V E :

- 1º) - Manter a ORDEM DE SERVIÇO Nº 14/71 de 30.12.71, que instituiu a TABELA NUMÉRICA DE ADESÃO, reajustando-se os preços das operações parceladas em 23,17% (vinte e três inteiros e dezessete centesimos por cento), considerando-se, para as aproximações centesimais, de 1 (hum) a 4 (quatro) para menos e 5 (cinco) a 9 (nove) para maior, nos arredondamentos da unidade de centavo.
- 2º) - Os efeitos desse aumento serão considerados a partir de 1º de março do corrente ano e vigorarão por mais 6 (seis) meses, nesse caso, contados da data da presente Ordem.

ALTERAÇÕES OPERACIONAIS

- 3º) - As operações previstas nos itens 42 (fls. 17), 53 (fls. 18) e 54 (fls. 19), passam a ser definidas dentro dos critérios expendidos:

ITEM 42 - PRANCHA - de mais de 6,66% de elevação e 40 cm de altura, em subida ou descida Cr\$ 0,04 (com mais 23,17% a partir de 1.3.72).

ITEM 53 - OPERAÇÕES DE SACOS VARIADOS - COM VIDAÇÃO Cr\$ 0,12 (com mais 23,17% a partir de 1.3.72).

M

77
JK

ITEM 54 - SERVIÇOS MECANIZADOS

Desconto de 10% (dez inteiros por cento), retroagindo-se à data básica de vigência da Ordem de Serviço nº 14/71, ou seja, de 9 de março de 1971.

49) - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos horários já fixados para serviços extraordinários - Ordem de Serviço 14/71 - acrescentar-se-á o espaço de 1 (uma) hora para refeições e descanso, entre 23,00 e 24,00 horas, DESDE QUE PERMANECA A MESMA TURMA.

59) - Exclui-se a exigência de FOLHA CORRIDA dos associados sindicais pela declaração expressa do órgão classista respectivo, no que tange sua responsabilidade solidária por qualquer dano que venha a ocorrer, culposa ou dolosamente, por resultado da prestação dos serviços, seja contra a Autarquia ou terceiros.

69) - O valor mencionado na fatura de serviços (fls. 12-Ordem de Serviço 14/71), referente ao décimo terceiro - salário (13º Salário) deve ser alterado para 9,00% (nove inteiros por cento), e como observada a incidência previdenciária sobre 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis por cento) no percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) das férias.

79) - As Agências deverão remeter aos interessados a Tabela com seus novos preços, no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como providenciar, de imediato, o cumprimento das disposições contidas nesta Ordem, a fim de que todos os assuntos estejam solucionados dentro de 30 dias e não venham a obstar o sistema que doravante será implantado no Instituto.

Handwritten notes and signatures at the bottom left of the page.

Handwritten initials or signature at the bottom right of the page.

78
20

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 89) - O IBC fará realizar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, licitações na forma prevista no Decreto Lei .. 200, de 25 de fevereiro de 1967, sendo, apenas, permitida a participação de Empresas legalmente constituídas ou Cooperativas de Trabalho, específicas a esse tipo de mão de obra.
- 99) - Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Departamento de Estoques e Padronização (DEP) baixará, de conformidade com as recomendações da Procuradoria Jurídica, as necessárias instruções às projeções estaduais, no que tange à regulamentação das licitações e formalizações instrumentais das mesmas.

Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1972.

GILSON GOMES DA ROSA
SECRETÁRIO GERAL

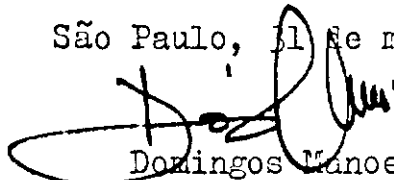
Handwritten notes and signatures in the bottom left corner, including the name "N. da" and other illegible markings.

79
8

CONCLUSÃO

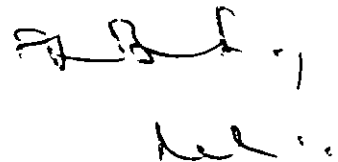
Cumprido o r. despacho de fls. 63 dos autos, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr.- Juiz Gilberto Barreto Fragoso - relator.

São Paulo, 11 de maio de 1972



Domingos Manoel Escalera
Secretário do Tribunal

Vistos. As fls. 4.
vistos. fls. 20. 6. 72

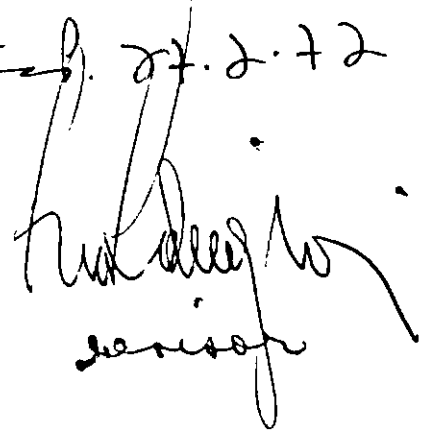


ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

Recebi em 16.6.72

Visto, ao Sr. Relator.

em 27.2.72



CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente petição foi
incluída no A de dia 3 / 7 / 72
Poder Judiciário 28 / 6 / 72 no Livro da
Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de 6 de 1972

H. S. Alves



80/11

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-.....41/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de curação de um ano; finalmente, por unanimidade de votos, manter as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira. Custas pelo suscitado sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen, Albino Feliciano da Silva, Nelson Virgílio do Nascimento, Edgard Radesca, Afonso Teixeira Filho, Nelson Tapajós, José Cabral, Roberto Barreto Prado, Antonio Lamarca, Roberto Mario Rodrigues Martins, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Marcos Manus e Bento Pupo Pesce:

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins

Observações:

sustentou oralmente o advogado Manoel Portugal Leão

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

mlm/

São Paulo, 3 de julho de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 5 de 7 de 1972

Maria Inês de F. P. e. J.



81
A

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO -
SANTOS

ACÓRDÃO Nº

3878 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes au-
tos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-41/72-A),
de Santos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDI-
CATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES
DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e como suscitado
SINDICATO DOS ARIAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Tra-
balho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conce-
der o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os sa-
lários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, de-
duzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março
de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, im-
plemento de idade, equiparação salarial e término de aprendi-
zagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a
partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um a-
no; finalmente, por unanimidade de votos, em manter as cláusu-
las e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacida-
de financeira.

W.F.

Custas pelo suscitado sobre R\$ 1.000,00.

O pedido objetiva a revisão de norma salarial



80
DCC

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - fls. 2

ACÓRDÃO

salarial anterior no que diz respeito à cláusula primeira do acordo, para o fim de se fixar a majoração salarial correspondente aos índices atualizados da elevação do custo de vida, sendo certo que o percentual resultante deverá ser aplicado à tabela unificada para trabalho em café em vigor na praça e o dissídio é ajuizado dentro do prazo previsto no § 3º, do artigo 616, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os litigantes não se conciliaram e o cálculo de reconstituição salarial de fls. 60 indica o percentual de 23,20%, último reajustamento 9 de março de 1971, aplicados coeficientes específicos. Pela concessão, unicamente, do reajuste salarial o parecer da doutra Procuradoria.

RSF.

Verifica-se da certidão de julgamento de fls. 70 que este Tribunal já firmou ponto de vista sobre a questão dos autos. Por unanimidade de votos manteve as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira, concedido o reajustamento salarial de 23,50%, em processo idêntico ao presente (40/72, de notar que este é número 41/72) em que figuram como Suscitante o mesmo Sindicato e como Suscitados Catação Atlântico e outros onze. Sem embargo da defesa oposta pela Suscitada, devem ser rejeitadas suas alegações: diz que "admitir que a Justiça do Trabalho fosse competente para ressuscitar acordo findo seria conceber pudes se ela impor acordo, pois vencido o anterior e não renovado, de novo acordo se cogita. O Suscitado mentinha acordo extrajudicial com o Suscitante, conforme instrumento de 24 de março de 1971, o qual se reporta a tabela de mão de obra". Revela



83/100-
[assinatura]

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - fls. 3

ACÓRDÃO

Revela, também, seu ponto de vista de que o aumento salarial não poderia se estender aos avulsos do "Ponto" do Sindicato, uma vez que as empresas são livres de contratar tarefeiros ou empreiteiros". É repelida distinção entre trabalhos iguais, todavia e a discussão sobre "novas condições de trabalho" é inoportuna, por suas implicações e também porque a atividade dos empregados é um serviço técnico, altamente aprimorado, no dizer do MM. Juiz instrutor, especializado no assunto. Ao contestar o pedido, o Suscitado nada aduz no sentido de justificar sua pretensão ou de inovar condições de trabalho. Alerta o MM. Juiz instrutor que "a denúncia pura e simples das "condições de trabalho" poderia levar à paralisação total dos serviços da categoria profissional naquele porto, pela inexistência de condições para sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos". A fls. 74 temos a audiência do Instituto Brasileiro do Café. E cumpre lembrar que o dissídio foi suscitado no prazo. O índice porcentual é de 23,20%, pelo que o julgamento é pela procedência do pedido, concedido o reajuste de 23,50% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; concedido o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; finalmente, mantidas as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira.

[assinatura]

Custas pelo suscitado sobre R\$ 1.000,00.



84
/ 20a

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - fls. 4

ACÓRDÃO


São Paulo, 3 de julho de 1972



HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE



GILBERTO BARRETO FRAGOSO RELATOR



PEROLA STERMAN PROCURADOR
(CLIENTE)

CMB

R. 5/7/72

D. 5/7/72

CLASSE 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

85
Ala

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 10 / 7 / 1.972 E NO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA 14 / 7 / 1.972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 14 DE 7 DE 1.972

A. H. Azeredo
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente acórdão foi republicado em 14 / 7 / 72, por ter sido com incorreção no Diário Oficial da União, publicado no Diário do dia 12 / 7 / 72, página 28...
nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 14 de 7 de 1972

A. H. Azeredo
Serviço de Publicação de Acórdãos



86
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRI/SP Nº 411/72-A

ACÓRDÃO Nº 3878/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

Dr. Mário de Paula Maciel

SÃO PAULO, 17/7/72.

Sergio de Oliveira
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTES AUTOS.

SÃO PAULO, 20/7/72.

Jourdes
SERVIÇO PROCESSUAL

87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

N.º DE ORDEM 733/72

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 308121

ÓRGÃO EMITENTE: SERVIÇO PROCESSUAL DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO N.º TRT/SP 41/72 - Ac. 3878/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: SIND. DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ
E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, S. VICENTE ETC;
RECLAMADO: SIND. DOS ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SIND. DOS ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta ^{Junta} _{Tribunal} recolher a importância de
Cr\$ 76,22 (Setenta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos)

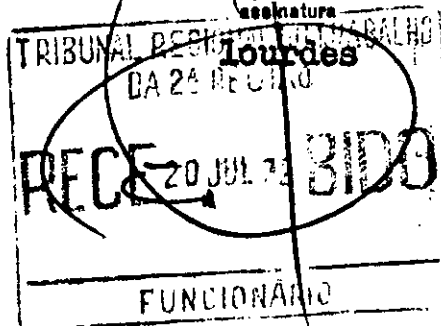
) referente a custas e emolumentos:

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	CUSTA DE DISSIDIO	Cr\$ 76,12
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
TOTAL		Cr\$ <u>76,22</u>

SÃO PAULO, 20 de julho de 1972

RECIBO EM 5 VIAS

- 1.a via — Contribuinte (branca)
- 2.a via — Processo (azul)
- 3.a via — S. O. C. P. (rosa)
- 4.a via — Arquivar no Sace (amarela)
- 5.a via — Para Contrôlo na J. C. J. ou Tribunal (verde)



89
N



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$

76,22 (setenta e seis cruzeiros vinte e dois centavos)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº

308/21

DE

20

DE

Julho

DE

1972

21

DE

Julho

DE

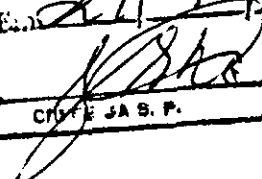
1972

[Assinatura]

FUNIONÁRIO

□

□

PROTESTADO
Oficio N.º 4792/43, 72
Registro N.º 199.136/237
cuja copia se encuentra en 24, 7, 72

CITE S. A. S. P.

89

4742/72

24 de julho de 1972.

SIND. CARREG. ENSAC. DE CAFÉ DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.
Rua João Pessoa, 537/541 - Santos - SP

3878

72

Santos

41/72

SIND. CARREG. ENSAC. DE CAFÉ E DOS ARRUM. DE SANTOS,
S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO EST. SÃO PAULO

JS

90

4743/72

24 de julho de 1972.

SIND. ARMAZENS GERAIS NO EST. SÃO PAULO - Rua XV de Novembro, 137
5º and. - Santos-SP

3878 72

Santos

41/72

SIND. CARREG. ENSAC. DE CAFÉ E DOS ARRUM. DE SANTOS,
S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO EST. SÃO PAULO

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes

autos os seguintes documentos

2093/72

S. Paulo 24 de 7 de 72

CITADA S. P.

21 3828/2

9/8

**SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
SANTOS**

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729

End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

Excelentíssimo Senhor Presidente do
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

TRT-SC 2.ª Região
Fl. 2093 12
Em 201 71 2

J. Conclusos
São Paulo, 20/7/72
1
Presidente

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado, não se conformando, data venia, com o r. acórdão proferido no DISSÍDIO COLETIVO Nº 41/72, em que é recorrido o SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, vem contra o mesmo interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, letra "b" da C.L.T., requerendo seja o recurso recebido e processado na forma da lei, com as razões em anexo.

P. Deferimento.

São Paulo, 19 de julho de 1.972.


- Mário de Paula Nascente - advogado -
- OAB-7447 - C.I.C. n. 017367878 -

92

**SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
SANTOS**

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729

End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR.

1 - Ao conceder aumento salarial à categoria representada pelo recorrido, houve por bem o Egrégio Tribunal Regional de, decidindo matéria de natureza jurídica, manter cláusulas de acordo findo, não renovadas amigavelmente, resultantes de acordo anterior, não renovado.

2 - No pedido inaugural, o recorrido pleiteou majoração salarial, a partir de 9 de março de 1972, "respeitadas e mantidas as demais cláusulas e condições inscritas nos acordos extrajudiciais" (fls. 3).

3 - O recorrente discordou do pedido quanto à manutenção de cláusulas do acordo findo e não renovado amigavelmente, sendo vencido, também nessa parte.

4 - O v. acórdão merece reforma, por isso que contraria frontalmente a lei. A Justiça do Trabalho é competente para majorar salário, não para impor convenções coletivas. Entender que possa a Justiça compelir uma categoria econômica a renovar "acordo extrajudicial anterior", seria o mesmo que entender vitalício o acordo, a despeito de ajustado a prazo certo.

5 - Admitir que pudesse a Justiça do Trabalho manter cláusulas de acordo não renovado, seria concluir ser a mesma competente para ditar acordos ou impor normas de trabalho alheias à C.L.T.. Sendo o acordo ajuste bilateral de vontades, só poderá subsistir, vencido o prazo, com a anuência das partes contratantes. Não se pode transformar contrato de prazo certo em regramento perpétuo, sem ofensa à lei e à Constituição.

6 - A alegação de que não teria sentido o aumento

93

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
S A N T O S

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729

End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

(2.)

sem que fossem preservadas as cláusulas do acordo findo não tem procedencia. Primeiro, porque existem ensacadores empregados, ao contrário do que sustenta o recorrido e a eles se refere o acordo findo (fls. 8/9). Segundo, porque o aumento incide sobre a tabela remuneratória dos avulsos e será acatada sempre que o trabalho destes for solicitado. O que não tem sentido jurídico é a decisão judicial ao arrepio da lei, pois lei alguma dá aos ensacadores do "PONTO" privilégio para a execução dos serviços nos armazéns de café. O acordo findo ajustava a título de experiencia e sua renovação não interessou ao recorrente, como não interessou a prorrogação de outras cláusulas específicas.

7 - Segundo preceitua o art. 613, II, da C.L.T., das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho deve constar o "prazo de vigencia", entre seus requisitos essenciais. E o § 3º do art. 614 estabelece o prazo máximo de 2 (dois) anos para tais ajustes. Para o Egrégio Tribunal recorrido esses preceitos consolidados não têm o menor significado, eis que lhe compete tornar perpétuo o acordo vencido. Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias resultantes da "aplicação" de convenção ou acordo, mas não impor convenção ou acordo findo, prorrogando-o. Ao propósito, vem a pelo lúcido parecer do Dr. Ildélio Martins, publicado na Revista Ltr. de junho/72, n. 36, página 445.

8 - Ademais, sempre se entendeu impossível discussão de matéria jurídica em dissídio de natureza econômica.

9 - Não colhe a alegação do ilustre Juiz instrutor, no sentido de que a "denúncia pura e simples das condições de trabalho poderia levar à paralisação total dos serviços da categoria profissional naquele porto, pela inexistência de condições para a sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos". E não procede esse argumento por isso que incidindo o aumento sobre a tabela unificada de fls.

94

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
SANTOS

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729

End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

(3.)

10, que seria preservada para os trabalhadores, tanto empregados como os avulsos, ter-se-ia o trabalho em ritmo normal. Recusou-se o recorrente a prorrogar as cláusulas especiais, como as de nºs 3 e 4 do acordo findo (fls. 8), que cerceiam ao empregador, ao arrepio da Constituição, o direito de livremente contratar empregados para os quais a lei não exige nenhuma formação profissional técnica.

10 - Essas disposições são mesmo nulas, face à lei, não estando os componentes da categoria econômica obrigados à sua observância. Se a Convenção Coletiva tem força de lei, também é certo que a lei ordinária deve respeito à Constituição que assegura a liberdade de trabalho. E mesmo a lei temporária, como o acordo temporário, só por outra lei ou por outro acordo se prorroga, como é curial, não cabendo ao Judiciário estabelecer normas legais.

11 - A lei veda remuneração extraordinária em bases superiores aos acréscimos previstos na C.L.T., cujo máximo é de 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, a Tabela Unificada (fls. 10) preve, nos itens 64/71, acréscimos que vão a 500% (quinhentos por cento)!

12 - Não procedem os temores do Juiz Instrutor, eis que em Paranaguá e na Capital de São Paulo não existem os privilégios que, experimentalmente, e por prazo certo, foram assegurados aos carregadores e ensacadores de café.

13 - Pretende-se, em consonância com os propósitos governamentais, delineados em leis várias, que os operários tenham as mesmas chances, sem prerrogativas que retiram do Porto de Santos condições de competição com os demais portos do País. Que os carregadores não sejam privilegiados em relação às demais categorias profissionais.

Pelo exposto, visto que a decisão recorrida contra -

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
S A N T O S

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729


End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

(4.

ria a C.L.T. (artigos 613 e 614) e a Constituição Federal (ar-
tigo 142), pede seja PROVIDO o presente RECURSO, para efeito
de limitar a decisão ao aumento de salários, como de lei e

J U S T I Ç A.

São Paulo, 20 de julho de 1.972.


- Mário de Paula Nascente - advogado -
- OAB - 7447 - C.I.C. n. 017367878 -

CONCLUSÃO

Cumprindo o despacho de fls. **91**, nesta data faço conclusões no presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, **24** / **7** / **72**

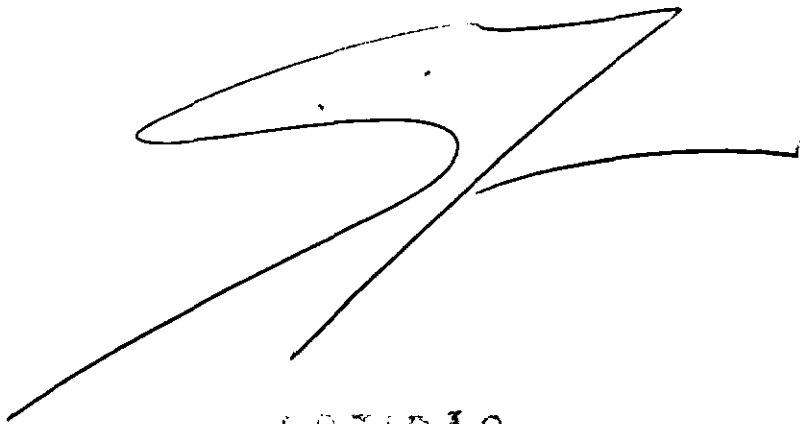
DOMINGOS MANGUEIRA SCALERA
Secretário do Tribunal

Creem - no curso

Justa e justa causa -

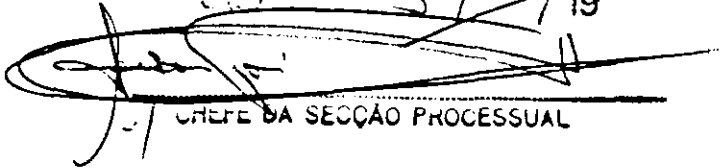
*Confirma as finalidades
legais de seu ato -*

SB-25/7/72



CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme foi publicado no Diário Oficial de São Paulo em 3/ VIII 72

3/ VIII 72
3/ VIII 1972

CHefe DA SEÇÃO PROCESSUAL



96
48

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRI/SP Nº 411/72-A

ACÓRDÃO Nº 3878/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DP. Richard R. Guerra.

SÃO PAULO, 31 8 72.

Sergio da Silveira
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 14 8 72.

Sergio da Silveira
SERVIÇO PROCESSUAL

11478/72
2. 8/72

Sind. dos Carreg. e Ensac. de Café de Santos, S. Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Sede: RUA JOÃO PESSÓA, 537/541

(Edifício Próprio)

TELEFONES, 2-2360 - 2-7366 - 2 6821

SANTOS

Ofício N.º

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

TRT - SC 2.ª Região
Fl. 22478/72
Em 14/8/72

Junto ao
SÃO PAULO, 14-8-72
PRESIDENTE

O SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, requer a juntada de suas contra-razões ao recurso ordinário interposto - no dissídio coletivo nº 41/72, pelo Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra o V. Acórdão nº 3878/72 desse Egrégio Tribunal.

O prazo para a juntada dessas contra-razões prorrogou-se até hoje, em virtude de não ter havido expediente neste Tribunal na sexta-feira, 11 de agosto, (conforme determina a Portaria nº GD-3, de 21 de março de 1972, dessa digna Presidência), no sábado, dia 12 e no domingo dia 13.

J. espera deferimento.

Santos, 14 de agosto de 1972 (2ª feira).

p.p. MANOEL PORTUGAL LEÃO

RECEBIDO
14-8-72
F. 106 138 400
21-486-010

98
8

Pelo Sindicato recorrido.

Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

O V. Acórdão nº 3878/72 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (fls. 81/84) é resultado de manifestação UNÂNIME dos seus 17 Juizes presentes.

De notar, de início, que anteriormente, conforme ressaltado, aquele Egrégio Tribunal, em processo idêntico - nº 40/72, julgara da mesma forma (fls. 70/73), e também por UNANIMIDADE.

O Sindicato recorrente insurge-se contra o V. Acórdão recorrido apenas na parte que "manteve as cláusulas e condições vigentes".

Ora, essas "cláusulas e condições vigentes" são as que constam dos documentos de fls. 8/9 e de fls. 12/13, acompanhadas das tabelas de fls. 10 e de fls. 13/34, e que estavam vigorando não só nos últimos dois anos - 9/3/1970 a 8/3/1971 e 9/3/1971 a 8/3/1972, mas há muitos anos, pois esse - serviço de ensaque de café sempre foi regulamentado por normas - que orientam a sua atividade.

Ao ser instaurado o presente dissídio, - estavam elas vigentes e continuavam a ser respeitadas e observadas, mesmo no intervalo até o pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional, ocorrido em 3 de julho deste ano.

As alegações do presente recurso, não invalidam os fundamentos do V. Acórdão recorrido, que se apóia - também na categorizada manifestação do MM. Juiz instrutor (fls. 56/58), o qual dissecou o problema sob todos os seus ângulos.

O que não é admissível é o Sindicato recorrente vir sustentar que "o acordo findo o ajustava a título -

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Sede: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

C. G. C. (M. F.) 58-200-393

SANTOS

Ofício N.º

fls. 2

de experiência e sua renovação não interessou ao recorrente, co-
mo não interessou a prorrogação de outras cláusulas específicas".
Essa assertiva é absolutamente invérídica. As "cláusulas e con-
dições inscritas nos acordos anteriores" jamais tiveram caráter
de experiência. Estão em vigor há mais de dez anos. A confusão
que o Sindicato recorrente pretende fazer entre ensacadores, não
tem cabimento. A categoria profissional é uma só - carregadores
e ensacadores de café. Exercem eles a mesma atividade e perce-
bem a mesma remuneração, com base nas tabelas de serviços, cu-
jos últimos exemplares se encontram às fls. 10 e fls. 13/34 dos
autos. A circunstância de que uns têm vínculo empregatício e
outros trabalham, como avulsos, através do chamado "PONTO" do
Sindicato, em nada altera quanto a modalidade dos serviços por
eles prestados. Por outro lado, esse chamado "PONTO" do Sindi-
cato tem existência desde o ano de 1954, e jamais se constituiu
em óbice ao desenvolvimento dos serviços desta praça cafeeira,
sendo certo que a quase totalidade das empresas empregadoras de
le vem se utilizando, sem qualquer restrição.

Insiste o Sindicato recorrente, em vá-
rios dos tópicos do seu recurso em sustentar que o V. Acórdão -
recorrido renovou acordo findo, quando é certo que limitou-se -
ele a manter cláusulas e condições de trabalho pré-existentes e
em vigor, mesmo porque como muito bem alertou o M. Juiz instru-
tor "a denúncia pura e simples das "condições de trabalho" pode
levar à paralização total dos serviços da categoria profes-
sional naquele porto, pela inexistência de condições para a sua
execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos".

Aliás, o Sindicato recorrente assevera
que esse argumento não procede porque incidindo o aumento sobre
a tabela unificada de fls. 10, que seria preservada para os tra-
balhadores tanto empregados como os avulsos, ter-se-ia o traba-

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Séde: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

C. G. C. (M. F.) 58-200-395

SANTOS

Ofício N.º

fls. 3

trabalho em ritmo, digo em ritmo normal. Essa assertiva revela a incoerência da argumentação do Sindicato recorrente, uma vez que se ele sustenta que as cláusulas e condições dos acordos anteriores estão extintas, é evidente que a tabela unificada de fls. 10, que é parte integrante do último acordo (fls. 8/9) consoante se verifica do seu item nº 1, jamais poderia ser objeto de qualquer incidência, pois ela também estaria extinta como as demais cláusulas e condições.

De outro lado, o Sindicato recorrente que, na sua contestação de fls. 52/53, não se dignou em apontar aquelas cláusulas que entendia como inaceitáveis, no presente - recurso passa a apontar as de ns. 3 e 4 do acordo de fls. 8, fazendo a propósito considerações de que seriam elas nulas face a lei e a Constituição. Ora, ditas cláusulas figuram não só naquele acordo de fls. 8, firmado em 24 de março de 1971, como também no acordo de fls. 12, firmado em 18 de fevereiro de 1970, e os Presidentes signatários são os mesmos de um e outro acordo, - valendo salientar que esses mesmos Presidentes das respectivas categorias são os que ora litigam neste feito, e em qualquer das oportunidades, as cláusulas acima enumeradas mereceram a pecha ora assacada de serem ilícitas ou inconstitucionais. Pelo contrário, resultaram elas de um entendimento franco e harmonioso entre as partes, numa demonstração do elevado apreço que esta entidade sindical representativa da categoria profissional - sempre mereceu por parte das empresas armazenadoras.

Argumenta, ainda, o Sindicato recorrente de que a lei veda a remuneração extraordinária em bases superiores aos acréscimos previstos na C.L.T., cujo máximo é de 25%. Entretanto, a Tabela Unificada (fls. 10) preve, nos itens 64/71, acréscimos que vão a 500%. Esta é uma afirmativa inverídica e

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

FUNDADO EM 27-7-1919

Sede: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20, 26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

C. G. C. (M. F.) 58-200-395

SANTOS

Ofício N.º

fls. 4

e capiciosa, pois a lei não veda remuneração extraordinária acima de 25%. Os dispositivos legais pertinentes a matéria, inscritos na C.L.T. no capítulo "da duração do trabalho", artigo 57 "usque" ~~art.~~ 75, preceituam sim que a remuneração da hora suplementar será, pelo menos, 20% ou 25%, conforme o caso, superior à da hora normal. Verifica-se, pois, que o que a lei estabelece é uma remuneração mínima para a hora extraordinária, não tendo feito qualquer fixação quanto ao máximo dessa remuneração.

Assim sendo, e tendo em vista o trabalho penoso desenvolvido pelos ensacadores de café, certo é que os serviços extraordinários sempre mereceram um acréscimo substancial, podendo-se esclarecer que desde o longínquo ano de 1924 dito acréscimo era de 50%, o qual foi majorado para 100% no ano de 1950, ou melhor, nesse ano de 1950 dito acréscimo variou de 100 a 300%, para, finalmente, em 1960, essa variação alcançar o percentual entre 100 e 500%. Agora, doze anos depois da observância dessa remuneração extraordinária, é que o Sindicato se insurge contra ela, valendo-se de uma assertiva legal inexistente, e numa demonstração dolorosa de que a mentalidade patronal do distante ano de 1924 superava de longe a mentalidade atual da entidade sindical empregadora.

Teima o Sindicato recorrente em afirmar e reafirmar que em outras localidades não existem os privilégios que, experimentalmente, e por prazo certo, foram assegurados aos carregadores e ensacadores de café. Ainda uma vez é falsa dita argumentação, pois inexistem privilégios, e muito menos foram eles concedidos em caráter experimental ou por prazo certo. Na hipótese, o que existe e vem existindo há mais de uma década, são condições e cláusulas contratuais, livremente ajustadas, e que representam conquistas da categoria profissional, já definitivamente integradas aos seus contratos e relações de trabalho.

Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores
de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão

Ofício N.º

FUNDADO EM 27-7-1919

Sede: Rua João Pessoa, 537/541 - Fones: 2-2360 - 2-7366 - 2-6821

Ponto: Rua Viscondessa de Embaré, 20/26 - Fones: 2-7652 - 2-9175

(Edifícios Próprios)

C. G. C. (M. F.) 58-200-395

SANTOS

102
8
fls. 5

Logo, o V. Acórdão recorrido de fls. 81/84 não violou dispositivos da C.L.T. ou da Constituição Federal, consoante pretende o Sindicato recorrente nas suas razões de recurso. Pelo contrário: julgou dentro dos limites de suas atribuições legais e não contrariou disposição constitucional ou legal de espécie alguma. A UNANIMIDADE do pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, os fundamentos que alicerçam o aresto recorrido, a abundante documentação que instrui o processo e, finalmente, o brilhante pronunciamento do M. Juiz instrutor (fls. 56/58), tudo isso demonstra, à saciedade, que o recurso ora submetido ao julgamento desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho é totalmente desprovido de elementos de fato ou de direito, não merecendo assim qualquer acolhida.

Confiante, pois, nos doutos suplementos desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato recorrido pede e espera que se negue provimento ao presente recurso, com a manutenção integral do V. Acórdão recorrido.

Santos, 14 de agosto de 1972.

p.p. MANOEL PORTUGAL LEÃO

MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado

OAB 4893

CPF 135 136 488

INPS 21-486-01812-58



103

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 21-8-72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 28 DIAS DO MÊS DE 8

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

104
Nº

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de setembro
de 1962, autuei o presente recurso de ordinário revista o qual tomou o
N.º RO-DC-273/72

Alvinda A. S. Rodas

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 104 folhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 11
dias do mês setembro de 1962,

Alvinda A. S. Rodas

REMESSA

Aos 11 dias do mês de setembro
de 1962, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Alvinda A. S. Rodas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 26/9/72, distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Dircen de Vasconcellos
Horta

Em 26/9/72.

Dalyna B. Salenti

CHEFE SUBS^o S D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 11/10/72

Elisney Costa
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

105
dg

TST-RO-DC-273/72 - 2ª Reg.

DH/AMGM

RECORRENTE: - SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO EST.S.PAULO
RECORRIDO : - SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE
CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE,
GUARUJÁ e CUBATÃO.

P A R E C E R

Houve por bem o Egrégio Tribunal Regional "a quo" conceder o aumento salarial de 23,50% nos moldes referidos no v. acórdão, bem como "manter as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova da incapacidade de financeira.

Manifestando seu inconformismo com a segunda parte do decisório, recorre o Sindicato suscitado que, desde o início contestara a extensão das condições vigentes ao período regulado nesse Dissídio.

A êsse propósito o ilustrado Dr. Procurador Regional Vinicius Ferraz Torres teceu judiciosos comentários quanto à injurisdicção do pleiteado, sustentando tese não acolhida pelo v. acórdão.

Data venia, o ponto de vista esposado no judicioso parecer é o que temos adotado, razão pela qual o subscrevemos, com a devida venia, opinando no sentido do provimento do apêlo.

Rio, 4.10.72

DIRCEU DE VASCONCELLOS HORTA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 25 de 10 de 1942

H. Carlos S. Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Das 26 dias do mês de outubro de 1942

fôro remessa destas autos ao _____

_____ S. E. E. _____

que para constar, lavrei este termo.

Paul Roberto S. Martins
S. Distribuição



106
J

TST-RO-DC-273/72

RECORRENTE: Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São /
Paulo.

RECORRIDO : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café
e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 60, estão certos e de acordo com o item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de março de 1 972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 27 de outubro de 1 972.

Rudyard Starling Soares
Diretor



À DISTRIBUIÇÃO

Em, 6 de Novembro de 1972

Elcio Bicaglio

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **LEÃO VELLOSO**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **BARATA SILVA**

Em, 6 de Novembro de 1972

Elcio Bicaglio

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 6 NOV 1972 de 19

M SECRETÁRIO

VISTO

Em, 13 de Novembro de 1972

Leão Velloso

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 13 de Novembro de 1972

Leão Velloso

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 14 de Novembro de 1972

C. A. Barata Silva

REVISOR

108

SUBSTABELECIMENTO

TST RO DC 273/72

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, os poderes que me fôram outorgados pelo Sindicato dos Carregadores e En-sacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, no processo R.O./D.C. nº 273/72, em curso perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nas pessoas dos advogados Drs. ALINO DA COSTA MONTEIRO, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI e WILMAR SALDANHA DA GAMA PADUA, todos brasileiros, casados os 3 primeiros e solteiro o ultimo, com escritorio em BRASILIA - DF, no Ed. Casa de São Paulo, s/1106.-----

Santos, 22 de setembro de 1972.

p.p. Dr. MANOEL PORTUGAL LEÃO.

MANOEL PORTUGAL LEÃO - Advogado

OAB 4893

CPF 135 136 488

INPS 21-486-01812-58

1.º CARTÓRIO DE NOTAS

inscriva-se Bel. IDEU HV
Rua Art. 1.º no Na 09

huc pa -
P. A. - V
ESAU

Manoel Portugal Leão
firma

Santos, de 22 de 1972
Em teste da verdade

1.º CARTÓRIO
SANTOS



SÃO ESTIVAL E I.A.S.L.
PAGOS POR VERBA

RECONEHER A FIRMA
NO CARTÓRIO: NAURICIO LEMOS
Quadra 107 - Lojas 6 e 8
BRASILIA - D. FEDERAL

RODC 273/72
109

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS,
NO ESTADO DE SÃO PAULO
SANTOS

Rua XV de Novembro, 137
Telefone, 2-4729

End. Teleg. "SINDARAIS"
Caixa Postal, 938

Procuração

Pelo presente instrumento de procuração, que fizemos datilografar e assinamos, nós -SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO- com sede em Santos, na rua XV de Novembro n. 137, nomeamos e constituímos nossos procuradores os advogados drs. Cassio Mesquita de Barros Junior e Octavio Bueno Magano, O.A.B. respectivamente nros. 8.354 e 12.823, ambos brasileiros, casados, com escritório em São Paulo (SP) e Brasília (DF), para o fim especial de representar-nos profissionalmente, perante as instâncias judiciárias superiores, no processo RO-DC 273/72, hoje em grau de recurso no egrégio Tribunal Superior do Trabalho e no qual contendemos com o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, podendo ditos procuradores, para o fim em vista, usar de plenos e irrestritos poderes ad-judicia.

Santos, 30 de novembro de 1972

Sindicato dos Armazens Gerais no Est. de São Paulo
Caio Ribeiro de Moraes e Silva
Diretor Presidente

PINTO NOVAES
RUA XV DE NOVEMBRO, 11 Tel. 405
Assinatura de Caio Ribeiro de Moraes e Silva
Santos, 30 de Novembro de 1972
Em test. de verdade.
Caio Ribeiro de Moraes

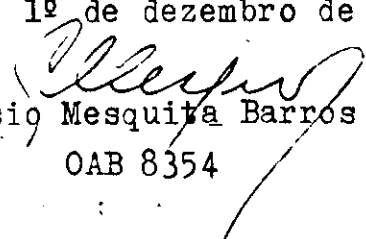
1.º Cartório de Notas e Ofício de Justiça
Orlando Saralva Novais
Escrivão
Pedro Saralva Novais
Oficial Mtes
R. XV de Novembro, 72 - Tel. 2-3020 - Santos

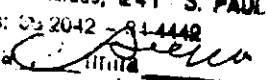
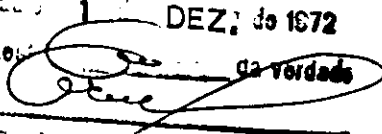
© São Estadual - Cr\$ 507
e a T.A.S.J. - Cr\$ 217
recebidos pela GUIA 11/12

SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de iguais para mim, substabeleço, na pessoa dos Drs. Luiz Carlos Bettiol e José Alberto Couto Maciel, brasileiros, casados, advogados, com escritório em Brasília, no Conjunto Nacional 3033, todos os poderes que me foram conferidos neste instrumento e que poderão ser exercidos, conjunta ou separadamente, pelos referidos advogados.

São Paulo, 19 de dezembro de 1972.


Cássio Mesquita Barros Jr.
OAB 8354

9. OFFICINA DE NOTAS
Rua Quirino de Andrade, 241 - S. PAULI
Fones: Os 2042 - 814448
Reconhecido: 
Cassio Jr. Barros
Jr.
Em 19 DEZ de 1972
Em to:  da verdade
LUIZ MACIEL
M. DE RANGUAL



110

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO/DC - 273/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido adiar o julgamento, em virtude de pedidos de vista dos senhores Ministros Vieira de Mello, Ribeiro de Vilhena, Lima Teixeira e Renato Gomes Machado. Os senhores Ministros Leão Velloso, relator, e Rudor Blumm negaram provimento ao recurso e os senhores Ministros Barata Silva, revisor, Coqueijo Costa, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amprim e Elias Bufaiçal lhe deram provimento para, reformando a decisão recorrida, manter, apenas, o percentual de reajustamento salarial pela mesma decretado.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Mozart Victor Russomano, Vice-Presidente.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa, Rudor Blumm, Vieira de Mello, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. José Alberto Couto Maciel

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, *Brasília* de *dez* de 19 *73*

[Assinatura]
Secretário do Tribunal



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RQ/DC - 273/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido converter o julgamento em diligência a fim de que a ilustrada Delegacia Regional em Brasília do Instituto Brasileiro do Café informe: _____

a) se, no cômputo atual do preço do produto, já foram consideradas as horas extraordinárias, de acordo com a Tabela Unificada, previstas nos itens 64/71; _____

b) se a redução das horas suplementares para o limite mínimo de 25% importará na redução do preço do café; _____

c) se tal redução nenhuma influência terá no custo do produto; _____

d) se, ainda, a quem aproveitará tal redução; _____

e) se, como consignado na fase instrutória, seja esclarecida a inviabilidade prática ou não da supressão das horas suplementares anteriormente adotadas, "já porque a tabela unificada representa o que a técnica específica da manipulação do café alcançou até aqui, e atende às exigências de higiene e segurança do trabalho" (fls. 58); _____

f) se há ou não justificado temor em que a denúncia pura e simples do acordo não renovado, com término em 8 de março de 1972, firmado entre o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de um lado, e de outro, o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo" poderia levar à paralização total dos serviços da categoria profissional neste porto", o de Santos, "pela inexistência de condições para a sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos" (fls. 58); _____

g) se nessa versão teriam os empresários algum prejuízo e

e qual em caso positivo, bem como, inversamente, quais as causas e as possibilidades de lucro, se for a hipótese.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Leão Velloso, Barata Silva, Coqueijo Costa, Rudor Blumm, Vieira de Mello, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufáical.

OBSERVAÇÕES:

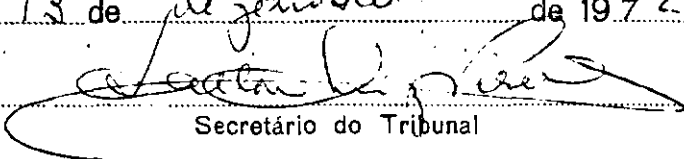
PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. José Alberto Couto Maciel

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Alino da Costa Monteiro

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1972


Secretário do Tribunal

Of.S/TP-555/72

14 de dezembro de 1972

Senhor Secretário do Tribunal Superior do Trabalho
Senhor Delegado Regional do Instituto Brasileiro do Café.
Pedido de informações.

Senhor Delegado:

Em cumprimento à R. decisão proferida no processo RO - DC - 273/72, entre partes Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, solicito informe esse Instituto:

- a) se, no cômputo atual do preço do produto, já foram consideradas as horas extraordinárias, de acordo com a Tabela Unificada, previstas nos itens 64/71;
- b) se a redução das horas suplementares para o limite mínimo de 25% importará na redução do preço do café;
- c) se tal redução nenhuma influência terá no custo do produto;
- d) se, ainda, a quem aproveitará tal redução;
- e) se, como consignado na fase instrutória, seja esclarecida a inviabilidade prática ou não da supressão das horas suplementares anteriormente adotadas, "já porque a tabela unificada representa o que a técnica específica da manipulação do café alcançou até aqui, e atende às exigências de higiene e segurança do trabalho" (fls. 58) ;
- f) se há ou não justificado temor em que a denúncia pura e simples do acordo não renovado, com término em 8 de março de 1972, firmado entre o Sindicato dos Carregadores

e Ensacadores de Café de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de um lado, e do outro, o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo "poderia levar à paralisação total dos serviços da categoria profissional neste porto," o de Santos, "pela inexistência de condições para a sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos" (fls. 58);

- g) se nessa versão teriam os empresários algum prejuízo e qual em caso positivo, bem como, inversamente, quais as causas e as possibilidades de lucros, se for a hipótese.

Apósveito o ensejo para apresentar a V. Sa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BARBOSA DE MELLO SANTOS
Secretário do Tribunal

Edifício Central

SCS

NESTA.

/EAO:.

PJ-TST
RECEBIDO POR.....

24 ABR 73 003187

S/TP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ


OFICIO DF. 109/73

Brasília, 17 de abril de 1973

Senhor Secretário,

Temos a grata satisfação de cumprimentar Vossa
Senhoria e, na oportunidade, encaminhar a essa Secretaria em
resposta ao Ofício S/TP 555/72 as informações que nos foram
solicitadas.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa
Senhoria protestos de elevada estima e consideração.


PEDRO WILSON SERRA DE ALMEIDA
Delegado da Diretoria

Ilmo.Sr.

JOSÉ BARBOSA DE MELLO SANTOS

MD. Secretário do Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - DF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL .
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

Brasília, 17 de abril de 1973

Senhor Delegado,

Devolvo a V.Sa. o pedido de informações do TST, com as respectivas respostas:

a) Não!

Dada a excepcionalidade na prestação desses serviços em horas extraordinários, seu abusivo valor não foi tomado como índice para aferição de cálculos normativos de custo do produto. Não sendo a autarquia parte legítima para convencionar com Sindicatos por questão de ordem social, passou a respeitar e acompanhar os convênios coletivos que tivessem sido acordados entre Órgãos classistas e patronais, visto as entidades de direito privado serem as melhores guardiãs de seus próprios interesses.

Várias foram as tentativas no sentido de reduzir a termos reais e admissíveis, os percentuais exigidos pela classe profissional, sem lograrem êxito algum.

Representam uma conquista extra jornada de trabalho, que ao ser perseguida provocam um ânimo protelatório à normatização de a fim de ser alcançada pelo executor da tarefa.

Relevando lembrar que na jurisdição portuária perante o Tribunal Marítimo do Trabalho, de há muito foram disciplinados por lei própria. ✓

b) O café de consumo interno, após sua industrialização, tem seu preço estabelecido e controlado por órgãos governamentais. De sorte que, para o café de consumo interno, toda e qual



116

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

- 2 -

- b) qualquer redução no custo operacional, refletirá em benefícios que se reverterão à fonte produtora, ao agricultor ou cafeicultor propriamente.
- c) Quanto mais onerado o produto menor se torna o interesse pela comercialização interna.
Provocando, como é o caso, em escassez de mercados longínquos e interiorianos, privando a população de seu consumo, dado o elevadíssimo preço que alcança, instando, conseqüentemente, o governo a prover por meios próprios tais áreas, com reflexos no Erário Nacional.
- d) Conforme esboçado em itens anteriores, o benefício da redução do custo operacional, beneficiará o consumidor, o comerciante e, principalmente o produtor que contará com ampliação da margem negociável e trabalhadores agrícolas que operam na fonte produtora, cujas horas extraordinárias não são superiores às legais, de 25%.
- e) A progressão de percentuais incidentes sobre o valor da tarefa prestada por carregadores e ensacadores de café, é expressivamente onerosa ao custo operacional do produto e, se a C.L.T. estabelece o teto mínimo de 20 a 25%, conforme o caso, no prolongamento da jornada de trabalho, justificar-se-ia um percentual superior ao mínimo, mas, desde que não fosse agressivamente superior, alcançando até 500 % ! !
Entre o mínimo legal e o postulado pelos obreiros a distância é flagrante, convidando o executor a perseguí-la.
Daí porque, chegarmos a supor que os respeitáveis princípios invocados de Higiene e Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

- 3 -

f) O executor de uma tarefa precisa, previamente, saber o valor de sua remuneração, mas, no caso do porto de Santos, outros fatores são levados em conta, pois:

1º Tanto os Exportadores como Armazenadores, possuem quadro próprio de empregados para execução desse serviço, de carga e descarga de cafés, e, certamente, regime remuneratório vertido ao caso em espécie.

E, em casos de tarefas excepcionais devem ou deverão ter montado uma norma de continuidade e de exceção a serviços prestáveis pelos seus próprios empregados.

2º Em relação ao IBC que não possui empregados próprios para execução desses serviços, os mesmos continuarão a ser executados por "avulsos" do ponto Sindical, remunerados por "Tabela de Adesão" da autarquia caso desejem continuar a colaboração profissional, caso contrário a própria Reforma Administrativa preconiza a descentralização de tarefas à empresas de iniciativa privada. § 7º-artigo 10 do Decreto Lei 200.

Na hipótese de solução de continuidade, ocorrerão inúmeras empresas executoras desses serviços em substituição, e obedecendo normas contratuais transigíveis.

g) Em caso de paralização de serviços prestados por "avulsos" do Sindicato local, os próprios empregados das empresas continuarão as tarefas exigidas, não implicando em lucros ou prejuízos, pois a preocupação está voltada aos trabalhadores do "Ponto de Rodisio", que nesta hipótese deverão transigir aos absurdos do passado.

O assunto é bem complexo e demandou, além de leitura do processo, estudos especializados; o que só foi possível através do Dr. Edmundo Riecke, autor da citada tabela unificada 64/71 (item a).

Atenciosamente

Francisco M.C. Imperial
Francisco M.C. Imperial

Procurador

117
Ow



118

Cumprida a diligência faço conclusas neste data os presentes autos ao Exm. Sr. Ministro Relator

Em 26-4-73

[Handwritten signature]
Secretário

Remeta-se o processo ao Exmo. Sr. ministro-revisor para que tome conhecimento das conclusões da diligência; e, após, devolva em concluso os autos à Junta Intermediária local, para a fim de que se manifeste à respeito das informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Café.

Brasília, 30/4/73

[Handwritten signature] - Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em.

30 de abril de 1973
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Visto, em 5/5/73 -

[Handwritten signature]

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

119
B

De acordo com o R. despacho exarado a fls. 118 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, faço remessa nesta data, dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral.

Em 8 de maio de 1973

Eugenio Augusto de Oliveira
P. Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 15/05/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Jayme Gusmano

Em 15/05/73.

J. Gusmano
CHEFE SUBST. S. G.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 23/05/73

[Assinatura]
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



RECORRENTE: - SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE S. PAULO.

RECORRIDO : - SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, S. VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO.

P A R E C E R

1. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Armazens Gerais no Estado de São Paulo contra v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região.

2. Tempestivamente interposto, custas processuais salgadas às fls. 87, impugnação oferecida às fls. 97/102.

3. As informações prestadas pela Delegacia do Instituto Brasileiro do Café em Brasília carecem de importância para o julgamento do processo porque, de acordo com as próprias expressões daquele órgão,

"Não sendo a autarquia parte legítima para convencionar com Sindicatos por questão de ordem social, passou a respeitar e acompanhar os convenios coletivos que tivessem sido acordados entre órgãos classistas e patronais, visto as entidades de direito privado serem as melhores guardiãs de seus próprios interesses", (fls. 115).

Assim, as considerações desenvolvidas no Ofício de fls. 115 a 117 refletem, apenas, uma apreciação doutrinária sem reflexos nesta ação.

4. Em consequência, reportamo-nos ao pronunciamento do M.P. regional da layra do ilustre Procurador, Paulo Chagas Felisberto, a fls. 62 para reiterar o entendimento de ser inviável, "na atual sistemática dos dissídios coletivos, se possa impor a aceitação de convenções coletivas, pois, a convenção como o nome sugere, é ato de entendi-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

121 / 4/09

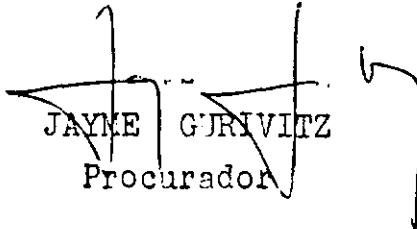
TST-RO-DC-273/72 - 2ª Reg.
JG 'AMGM

mento absoluto entre as partes e que se não pode impor, quer pelas vias administrativas, ou mesmo por decisão judicial. O que está na lei não carece de homologação da Justiça do Trabalho, o que não está, deve ser acordado e convencionado conciliatoriamente".

Isto posto, opinamos pelo provimento do apelo do Sindicato suscitado de fls. 91.

É o que cumpria officiar, smj.

Rio, 25.5.73.


JAYME G'RVITZ
Procurador

□

□

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 07/06/73

R. S. P. H.
CHEFE SUBST. - S. D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 7 de Junho de 1973

Lucas August de Oliveira
Relator

Coloque-se o processo em pauta para julgamento

Brasília, 11 de Junho 1973

Roberto de Almeida
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 11 de Junho de 1973

Lucas August de Oliveira
Relator

Visto.
Em 11/6/73
(O. de Almeida)

JUNTADA

Juntei ao processo o Document
de fls. 123 a 125, protocolado
sob o n.º 4757/73.
STP, 13 de Junho de 1973
Lucas Augusto de Oliveira

Nesta data, desentranhei
as doc. de fls 123 à 125, em
cumprimento ao r. despacho
do Exm. & Ministro Relator,

Em 27/8/73

Lucas Augusto de Oliveira
Secretário

JUNTADA

Juntei ao processo o Document
de fls. 123, protocolado
sob o n.º 6660/73.
STP, 27 de ago de 1973
Lucas Augusto de Oliveira

123
J

CONCLUSÃO

~~Esta~~ data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 12 de agosto de 1973

Enias Aguiar de Oliveira
SECRETÁRIO

DESPACHO

Determino o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls 123/124/125 porque feito o desatino.

Reincluir-se o processo em falta para julgamento

Brasília, 27/ agosto de 1973

(Albino) Albino
RELATOR.

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, N.º 114 - 7.º ANDAR
FONES: 34.3083 35.4240 32-2189 37-8755 32-2989
C. G. C. 62.816.087 SÃO PAULO

12#
OK

Exmo. Sr. Ministro Leão Veloso Trbert D^o. Relator do proc. nº

STP

Ro-DC 273/72

SINDICATO DE ARMAZENS GERAIS DE Santos,

Vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissidio coletivo em referencia, em que contende com Sindicato dos Arrumadores de Santos, estando o processo em pauta para o dia 15 do corrente requerer se digne V. Excia. conceder o adiamento para pauta após o dia 20 de Agosto. A razão do pedido prende-se a impedimento do advogado do suscitado, que esta subscreve, pois no dia 20 de Agosto deverá defender tese de doutoramento perante a Universidade de São Paulo e não tem condições materiais de estar presente, como esteve desde o principio, ao julgamento já transformado em diligencia.

Têrmos em que, por ser de direito,

P. Deferimento

Brasilia 8 de Agosto de 1972.-

[Handwritten Signature]
advogado.-

Dava em ovicida a parte adversa por intermédio de um de seus advogados legalmente constituídos.

Brasilia 9 de Agosto de 1973

[Handwritten Signature]

De acordo.
9/8/73
F. L. M. S. M. P. L. O.
adv. iuxta. 1973 (SB)

Recebido no
Em 8/18/73

[Handwritten Signature]

125
OH

Face ao pedido de vista e a volta da diligência, faço conclusos nesta data, os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Renato Machado.

Em, 28 de agosto de 1973

Enéas Augusto de Oliveira

Enéas Augusto de Oliveira

Oficial Judiciário - PJ-6

TST, em 3/8/31.

Visto.
à Secretária.
[Signature]

[Large handwritten mark]

126

Face ao pedido de vista e a volta da diligência, faço conclusos nesta data, os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de Vilhena.

Em, 3 de Setembro de 1973

Enéas Augusto de Oliveira

Enéas Augusto de Oliveira
Oficial Judiciário - PJ-6

V. 16. 3-9. 73

Enéas

[Large handwritten flourish]

127

Face ao pedido de vista e a volta da diligência, faço conclusos nesta data, os presentes autos ao Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Em, 4 de setembro de 1973

Enéas Augusto de Oliveira
Enéas Augusto de Oliveira
Oficial Judiciário + PJ-6

- Voto -
lim - ~~incompleto~~
4.9.73

Destes autos, em cumprimento ao R. de Archo do Sr. M. L. Lima, de lotar as petições protocoladas sob o nº ST-7508/73 (em apenso), fora a quantidade aos presentes autos do documento de ps. 108/131, protocolada sob o nº ST-4757/73, que havia sido dos autos de seu tramitação. Em 11.9.73

[Assinatura]
Secretário do Tribunal

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

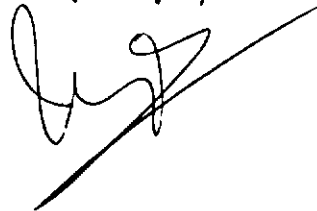
RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO, N.º 114 - 7.º ANDAR
FONES: 34.3063 35.4240 32.2189 37.8755 32.2989
C. G. C. 62.816.087 SÃO PAULO

Exmo. Sr.

Dr. Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - DF.

JUNTE-SE

Em 8/6/73



PROC. TST/RO/DC Nº 273/72

O SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do recurso ordinário em Dissídio Coletivo em que é suscitado, tendo como suscitante o SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente, requerer juntada aos autos, da inclusa cópia xerográfica do Ac. TP 308/73, prolatado no processo TST-RO-DC- / 271/72.

Termos em que,

P.Deferimento.

De São Paulo, para Brasília, 4 de junho de
1973.



- advogado -

EC/ems.

128
11
- 6 JUN 73 004757

RECORRIDO
GP

instituir-se em sentença coletiva a norma de obrigação de uma tabela única por difícil a sua execução, ante os elementos vários que se podem apresentar sob as várias modalidades de serviços, o fator de localização dos estabelecimentos; é melhor e mais modernas instalações; o aproveitamento e rendimento do tempo pela maior capacidade e aptidão dos trabalhadores tudo, enfim, somando-se a incoerência do postulado no presente apelo. O próprio acórdão recorrido enfatiza o aspecto de inaférgica ao princípio de livre concorrência e, momentaneamente, ofensa à lei da oferta e da procura, quando diz textualmente: "a aplicação da chamada tabela de IEC, que sequer está nos autos, refere o princípio da lei de concorrência e não é legal o direito de preferência pretendido pelos reclamantes". Fls. 85. Não procede o presente recurso. Estamos de início, fortemente inclinados a adotar o voto vencido de fls. 85-89, todavia, encontramos em "óbice" irremovível a assim decidir quando atentamos na dificuldade de se adotar percentual de reajuste sobre as importâncias obtidas pelos empregados de acordo com as tabelas em vigor até 1 de fevereiro, mês do término da vigência do acordo, pois era decidir sobre uma abstração, não se conhecendo e não constando dos autos as condições das tabelas. O recurso para ser completo na sua instauração deveria anexar todos os elementos que nos propõem em o seu julgamento segundo o tempo.

Uma diferença sobre a matéria se encontra na praxe: a do fato e vira acarretar antes da elaboração a confusão. Os índices estão decretados e seriam eles aplicados à categoria na execução e aplicação a cada caso completo.

São estes os fundamentos do nosso voto pelo não provimento do apelo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de março de 1973. — Mozart Victor Russomano, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Clientel: Marco Antônio Prates de Mello, Procurador-Geral.

Proc. nº TST — RO-DC-300-72

(Ac. TP-211-73) LVE-JM

Dissídio coletivo. Exclusão não concedida. Verificação, na ação de cumprimento do enquadramento de cada trabalhador. A feitura do cálculo, do reajustamento é determinada "de ofício" pelo Juiz instrutor. Confirmação da taxa deferida, calculada, porém, de acordo com o Prejulgado nº 38 quanto ao arredondamento. Concessão de salário normativo. Rejeição do pedido de auxílio para aquisição de ferramentas. Desconto para os cofres sindicais, condicionado à prévia e expressa autorização do interessado — Provimento parcial apenas ao recurso do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário TST — RO-DC-300-72, da 3ª Região — Dissídio Coletivo — em que são Recorrentes Ministério Público da União — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e Cimento, de Cal e Gesso de Barroso — Companhia de Cimento Portland Barroso e Montreal Engenharia S.A. e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e Cimento, de Cal e Gesso de Barroso, Companhia de Cimento Portland Barroso e Montreal Engenharia Sociedade Anônima.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e do Cimento, Cal e Gesso

de Barroso, dizendo-se assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Minas Gerais intenta o presente dissídio coletivo de natureza econômica, contra as empresas Fábrica de Cimento Portland Barroso, Calcinação Basílio — Cerâmica Albertônio — Cerâmica Rodrigues & Irmãos — Indústria de Cal Darcy Reis — Montreal S.A. — Engenharia e Construções — Sul Minas — Serviços de Terraplenagem — Companhia G. Fabre — Montagens — Indústria de Cal Benedito Napoleão de Souza — Indústria de Cal Sebastião Gabriel de Souza — Indústria de Cal Jarbas Barbosa & Cia. Ltda. — Indústria Iclair Graçano — Indústria de Cal Amaury Graçano — Cerâmica Olaria e Tijolos — Maria Braz de Souza — COTEBA. Alega que a categoria encontra-se há mais de vinte e quatro meses sem aumento nominal e promoveu a negociação prévia, sem êxito. Pede: um aumento de... 45%, sobre o salário do dia da realização da assembleia geral (5 de dezembro de 1971); um piso salarial de 40%, sobre o salário-mínimo regional; um adicional de 15%, para todos os empregados que trabalhem com ferramentas próprias na execução de serviços do empregador ressaltando-se aqueles a quem as empresas forneçam os respectivos instrumentos; aos menores um aumento proporcional. A categoria doa o aumento do primeiro mês ao Sindicato suscitante, devendo os empregadores promover o seu desquite e depositá-lo em conta daquele na Caixa Econômica Estadual de Barroso. Vigência por doze meses.

Promovido o cálculo (fls. 12-13) citaram-se as suscitadas (fls. 15 a 29 e 32 a 47) que se defenderam.

COTEBA S.A. entende-se parte ilegítima, eis que seus empregados pertencem a categoria diferente e Amaury Graçano pede seja excluído da lide, porque encerrou suas atividades (fls. 49).

A Indústria de Calcinação Basílio Ltda. e Milton Basílio (fls. 50 a 53) contestavam o dissídio, sob a alegação de que o petitório não observou os limites do Prejulgado nº 38. O adicional de 15% ultrapassa-os ainda mais. Devem observar-se os índices do Departamento Nacional de Salários.

A Companhia de Cimento Portland Barroso entende escapar à lide porque é filiada do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, a qual cabe sua representação em qualquer dissídio coletivo. No mérito, contestava o pedido, que deveria ativar-se aos índices do Departamento Nacional de Salários. (Não tem cabimento a fixação do piso salarial, que seria um novo salário-mínimo para a categoria profissional. Não concorria com o desconto pleiteado pelo Sindicato (fls. 55 a 59).

Sofreu a inicial contestação, no mérito, em iguais termos, das empresas Fábrica de Cal Novo Horizonte Ltda. — Cerâmica S. Albertônio S.A. — Barbosa & Cia. Ltda. — Iclair Graçano — Celestino Rodrigues de Mello Neto — Rodrigues & Irmãos Ltda. — Sociedade Construtora Sul Minas Ltda. (fls. 61 a 67) e, em e, em contestação apartada, Montreal Engenharia S.A. (fls. 65 a 67).

Promoveu-se a atualização do cálculo, cujo percentual se fixou em 66,01% (fls. 73).

Apreciando o feito o Egrégio Tribunal Regional pela decisão de fls. resolveu:

"rejeitar toda a sua pretensão, na conformidade, em parte, com parecer do Dr. Valdeir de Paulo Sette Campes, Promotor do Trabalho. Vencido, igualmente, os MM. Juizes J. de A. Motta e Odilon Rodrigues de Souza que acolhiam as pretensões de exclusão do dissídio das firmas Engefab e Cal Amaury Graciano. Quanto ao mérito, por maioria de votos, de...

I P I

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.190

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recibo 7.000

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ajuzado... que a categoria... reclama rea...
125, o TRT... na condição... parte le...
nem as Asso...
- Casa Banc...
dos Tratado...
eram os Suce...
de treinad...
justo pretendi...
dos pro...
Suscitante...
o ajuste salarial...
os tratadores...
e ilegiti...
omou as fls...
ditando seja...
Suscitantes...
colúnia a pre...
ção de pauta...
Tribunal de...
fls. 183, atua...
para 158%...
il de 1967...
n os treinado...
divida o aten...
do deste Tri...
ção de pauta...
studo na Re...
responsabiliz...
mais os cálculos...
rmim...
a os...
est...
ta...
u...
arguição pre...
ela a argu...
parte. Conso...
mo tratado...
mos que es...
estação pes...
nações. As...
dores seriam...
ca: je nais...
por sua...
il entidade...
e em favor...
as fls...
artigos. arti...
dores, ora...
form da...
dererem-se...
Diferença...
me por fur...
posição do...
em os trei...
lhos...
is, o...
D...
nunc...
distância de...
nteress pro...
peia Cal...
nos Est...
pela D...
alício, e...
a a juizo...
emprega...
demonst...
ções tra...
os treina...
dução do...
ores au...
nação se...
passando...
cumbirá...
de fato...
balho se...
egítima...
ilegiti...
confir...
nforma...
is, provi...
Tribunal...
nimen...

te, rejeitando a preliminar de ilegiti-
tudinade de parte, negar provimen-
to ao recurso.
Brasília, 2 de maio de 1973. — Mo-
zart Vicior Russomano, Presidente. —
Luiz Roberto de Rezende Pucci, Re-
lator.
Ciente: Marco Aurélio Prates de
Macedo, Procurador-Geral.
Proc. nº TRT — RO-DC-80-72
(Ac. TP-323-73) FPJ-AAIP
Dissídio coletivo. — Não conhecer do
recurso da Associação das Em-
presas de Transportes e Passagei-
ros da Bahia, bem como, das Em-
presas Recorrentes às fls. 116, e, re-
jeitando a preliminar arguida, ne-
gar provimento ao recurso da
S.M.T.C.
Vistos, relatados e discutidos estes
autos do recurso ordinário em dissi-
dio coletivo nº TST — RO-DC-80-72
em que são Recorrentes Superinten-
dência Municipal de Transportes Co-
letivos e Empresas de Transportes
Coletivos e Empresas de Transportes
Sul America e outras e Recorrido
Sindicato dos Condutores de Veículos
Rodoviários e Anexos da Cidade de
Salvador.
Instaurado o dissídio, vinte e três em-
presas firmaram acordo com o Susci-
tante. O E. Tribunal Regional da
5ª Região homologou o
acordo, (fls. 52-53), determinando o
prosseguimento do dissídio quanto às
empresas que não concluíram o
acordo.
Antes do julgamento do dissídio,
mas três empresas firmaram acordo.
(fls. 69 — 79 — 80 e verso) que tam-
bém foram homologadas.
Pelo acórdão de fls. 104-111, após
rejeitar a preliminar arguida pela
S.M.T.C. no sentido de ser excluída do
dissídio sob o fundamento de ser uma
autarquia municipal, julgou proceden-
te, em parte, o dissídio, para de-
cretar em favor dos empregados do
Serviço Municipal de Transporte
Coletivos e da Itapoam Tâxi o au-
mento de 45, 40% incidentes sobre os
salários vigentes em 16 de novembro
de 1970.
Recorrem ordinariamente a Super-
intendência Municipal de Transportes
Coletivos (fls. 113-115) e a As-
sociação das Empresas de Transportes
e Passageiros do Estado da Bahia
e outros (fls. 116).
A Superintendência Municipal de
Transportes Coletivos argui novame-
nte a preliminar de sua exclusão
do dissídio, com base no artigo 563
da CLT que proibe a sindicalização
de servidores autárquicos e, alegando
que desde o acordo firmado entre o
Sindicato Suscitante e as empresas,
por ato de liberalidade, vem pagando
aos seus empregados o percentual
do aumento acordado (27,15%), plei-
teada, que por equidade continue a
pagar o aumento de 27,15%.
A Associação das Empresas de
Transportes e Passageiros do Estado
da Bahia e outros, recorrem contra o
percentual, alegando que o aumen-
to tarifário concedido pelo Conselho
Interministerial de Preços na base
de 25%, o foi para atender ao au-
mento salarial na base de 27,15%
(fls. 116).
O Suscitante, em contra-razões, argui
o não conhecimento do recurso
da Associação, face ao que dispõe o
art. 513 da CLT e sustenta o inde-
ferimento do recurso da Superinten-
dência Municipal de Transportes Co-
letivos (fls. 121-122).
A douta Procuradoria Geral, à fl.
125, manifesta-se pelo conhecimento
e não provimento.
E o relatório.
voto
Inicialmente, proponho seja retifi-
cada a autuação, pois o recurso do
fls. 116 é da Associação das Em-
presas de Transportes e Passageiros do
Estado da Bahia e outros.
Preliminarmente, acolho a prelimi-
nar arguida pela recorrida, em con-

tra-razões, pelo não conhecimento do
recurso da Associação das Empresas
de Transportes e Passageiros do Es-
tado da Bahia, nos termos do art.
513 da CLT de fato não é parte le-
gítima no presente dissídio.
Quanto ao recurso dos demais re-
correntes (fls. 116), também não co-
nheço. Os recorrentes não foram
atingidos pela sentença do acórdão
recorrido (fls. 104-111), pois que, so-
mente em favor dos empregados do
Serviço Municipal de Transportes
Coletivos e da Itapoam Tâxi é que
concedeu o aumento de 45,40%. Im-
procede o recurso.
Recurso da STMC: Rejeito a pre-
liminar arguida, não sendo a au-
tarquia de natureza paraestatal, ina-
plicável o art. 563 da CLT aos seus
empregados, como bem acentuou o
acórdão recorrido.
No mérito, nego provimento. Não
há que falar em equidade, as datas
de vigência não são as mesmas, pois
enquanto a vigência dos acórdãos ho-
mologados foi a partir de 30-9-70, a
da sentença foi a partir de 1 de de-
zembro de 1971.
1.º postoi:
Ordem os Ministros do Tribunal
Superior do Trabalho, unanimemen-
te, acolhendo a preliminar de ilegiti-
midade de parte, não conhecer do re-
curso da Associação das Empresas de
Transportes e Passageiros da Ba-
hia, também, não conhecer do recur-
so das empresas recorrentes às fls.
116, e, rejeitando a preliminar ar-
guida, negar provimento ao recurso
da S.M.T.C., unanimemente.
Brasília, 4 de abril de 1973. — Luiz
Roberto de Rezende Pucci, Presi-
dente no impedimento eventual do
efetivo. — Fortunato Peres Júnior,
Relator.
Ciente: Marco Aurélio Prates de
Macedo, Procurador-Geral.
Proc. nº TST — RO-DC-271-72
(Ac. TP-308-73) GSS-VLB
**Dissídio coletivo. Recurso a que
se nega provimento.**
Vistos, relatados e discutidos estes
autos do recurso ordinário em dissi-
dio coletivo nº TST — RO-DC-271-
1972, em que é Recorrente Sindica-
to dos Trabalhadores no Comércio
Armazenado de São Paulo e Recorrido
Sindicato dos Armazéns Gerais do
Estado de São Paulo.
1 — Vem o presente apelo, inten-
tado contra o acórdão regional de
fls. 83 a 85, que decidiu conceder
ao sindicato suscitante, o reajuste de
22,50%, calculado sobre os salários
percebidos pelos empregados em 6 de
janeiro de 1972, com as demais cláus-
ulas e, ainda, o desconto de Cr\$...
10,00 aos empregados associados ou
não. Estabelece do foi que o reajuste
alcançasse todos os empregados avul-
sos em geral, inclusive os tarefeiros.
2 — Os cálculos estão nos autos: —
Do Eg. Regional às fls. 53-54 — in-
dicando um percentual de 22,20%. O
Serviço de Estatística e Estudos Eco-
nômicos, deste Col. TST, encontrou o
percentual de 22,93%, aos quais pode-
ria ser acrescida a taxa do período
"in albis" de 97 dias, dando o total
de 29,11%.
3 — O único recurso é do Sindi-
cato Suscitante que reivindica a in-
stituição de uma tabela de Preços,
acentuando que, inexistindo a norma,
haveria impossibilidade para a exe-
cução do dissídio, aventando mesmo,
a hipótese de paralisação total das
atividades da categoria profissional.
Sugere que se fixe a tabela de fls.
43-49, para a prestação de serviços
através de trabalhadores avulsos —
especificamente cogitada a classe dos
trabalhadores avulsos, afirmando sua
inexistência quanto à totalidade dos
que exercem as mencionadas ativi-
dades.
4 — Subindo os autos, a douta Pro-
curadoria Geral opinou que se ado-
tasse o voto venido de fls. 86-89 pa-
ra, provendo o apelo parcialmente

"na parte em que manda aplicar o
aumento também aos tarefeiros e
trabalhadores avulsos da categoria
profissional, dentro das tabelas exis-
tentes em cada empresa, respeitado,
por certo, o salário-mínimo regio-
nal" (fls. 111).
E o relatório.
voto
Ao apelo é negado provimento. De
início não é acolhida a parte atmen-
te à exclusividade de relação e for-
necimento de empregados ou traba-
lhadores avulsos com a exigência de
que seriam admitidos novamente os
associados, consequentemente, admit-
do a exclusão de todos os que assim
não se apresentem ao trabalho. Vem
a exigência de encontro à letra da
carta política que nos rege, quando,
no seu art. 166, anuncia, de forma
precisa, clara e imperativa: "É livre
a associação profissional" e enten-
dendo como o pretence o apelo, en-
sejar-se-ia o princípio obrigatório e
coercitivo na defesa da obtenção de
emprego, a sindicalização dos empre-
gados. Revogado tacitamente por ir-
reconciliável com a norma constitu-
cional, o citado Decreto nº 38.826-57,
regulamentador da Lei nº 2.159. São
portanto, óbvias as razões da não
aplicação dos citados diplomas de lei.
Ainda ai não é aplicável o art. 235,
§ 3º da CLT, o qual não impõe a
contratação de Sindicato e em os
seus incisos seguintes trata normas
supletivas, porém sem o caráter obri-
gatório, coercitivo e imperioso, usin-
do mesmo a expressão "podera"...
Quanto à instituição de uma tabe-
la única e na espécie, cogita-se de
adotar a constante de fls. 43-18 para
a prestação de serviço dos trabalha-
dores avulsos. Temos, para nos, to-
mo medida que reverteria em princí-
pio de obrigatoriedade na observân-
cia de preços, ofendendo o direito de
concorrência e pesquisa de melhores
condições para o engajamento de
empregados e mesmo a eles prejudi-
cial, estagnando em tabela fixa, o que
pode com o avançar dos dias, sempre
modificáveis e vacilações até em be-
nefício dos obreiros. O exemplo acor-
tado aos autos, à fl. 93, tem uma ex-
plicação e justificação quando é sa-
lientada a existência de uma con-
venção coletiva em vigor há 10 anos,
estando absolutamente normalizada
a situação e acima de quaisquer ou-
tras indagações, vê-se que se trata
de determinado tipo de carregamen-
to e sem possíveis variações só at-
tadas excepcionalmente por fatores
supervenientes, os quais terão a for-
ça de suscitar a modificação do que
existe em convenção coletiva. No ca-
so em exame, seria temerária a im-
plantação de uma tabela única, dada
a diversidade de situações que seriam
nela adotadas ou criadas para solu-
ções, o que redundaria no inverso
do fim colimado — a concordia e a
harmonia podendo gerar pontos de
inconformidades e dera acertiva do
apelo de que o direito e o requisito
decretados cairiam no vazio sem a
instituição da mencionada e almeja-
da tabela de fls. 43-49, pois, os li-
mites dos reajustes então firmados
só se aplicam à categoria e se há in-
tento de uma regulamentação das re-
lações entre o suscitante e o susci-
tado o caminho é a vereda estão abert-
tos pela lei — a CLT — com a apli-
cação das convenções coletivas, na
forma do capítulo VI do Estatuto
Consolidado e seus arts. 611 a 616.
Injusta e não jurídica é a imposição
de condições de privilégios — única
forma de opção, quando se pretende
impor a uma das partes obediência
observância e cumprimento de nor-
ma atendendo somente aos seus in-
teresses e reivindicações. Pelo que,
estes os fundamentos de nosso voto
pelo não provimento; Fundamentos
que não a justificariam por parte dos
obreiros e dos empregadores. Parte
relevante e que se não deve olvidar
e obscurecer é a impropriedad de

Vice

Instituir-se em sentença coletiva a norma de obrigação de uma tabela única por difícil a sua execução, ante os elementos vários que se podem apresentar sob as várias modalidades de serviços, o fator de localização dos estabelecimentos; é melhor e mais modernas instalações; o aproveitamento e rendimento do tempo pela maior capacidade e aptidão dos trabalhadores tudo, enfim, somando-se a incoerência do postulado no presente apelo. O próprio acórdão reconhece enfática o aspecto de in-linguência ao princípio de livre concorrência e, momentaneamente, ofensa à lei da oferta e da procura, quando diz textualmente: "a aplicação da chamada tabela de IEC, que sequer está nos autos, refere o princípio da lei de concorrência e não é legal o direito de preferência pretendido pelos reclamantes". Fls. 85. Não procede o presente recurso. Estamos de início, fortemente inclinados a adotar o voto vencido de fls. 86-89, todavia, encontramos em "óbice" irremovível a assim decidir quando atentamos na dificuldade de se adotar percentual de reajuste sobre as importâncias obtidas pelos empregados de acordo com as tabelas em vigor até 1 de fevereiro, mas ao término da vigência do acordo, pois era decidir sobre uma abstração, não se conhecendo e não constando dos autos as aludidas tabelas. O recurso para ser completo na sua instrução deveria anexar todos os elementos que nos propiciassem o seu julgamento seguro e firme.

Uma diligência sobre a matéria seria fastidiosa, procrastinadora e do feito e viria acarretar antes da elucidação a confusão. Os índices estão decretados e seriam eles aplicados à categoria na execução e aplicação a cada caso completo.

São estes os fundamentos do nosso voto pelo não provimento do apelo.

Isto posto;
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.
Brasília, 28 de março de 1973. — *Mozart Victor Russomano*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Cliente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Proc. nº TST — RO-DC-300-72-
(Ac. TP-211-73) LVE-JM
Dissídio coletivo. Exclusão não concedida. Verificação, na ação de cumprimento do enquadramento de cada trabalhador. A feitura do cálculo, do reajustamento é determinada "de ofício" pelo Juiz instrutor. Confirmação da taxa deferida, calculada, porém, de acordo com o Prejulgado nº 38 quanto ao arredondamento. Concessão de salário normativo. Rejeição do pedido de auxílio para aquisição de ferramentas. Desconto para os cofres sindicais, condicionado à prévia e expressa autorização do interessado — Provimento parcial apenas ao recurso do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário TST — RO-DC-300-72, da 3ª Região — Dissídio Coletivo — em que são Recorrentes Ministério Público da União — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e Cimento, de Cal e Gesso de Barroso — Companhia de Cimento Portland Barroso e Montreal Engenharia S.A. e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Olaria e Cimento, de Cal e Gesso de Barroso, Companhia de Cimento Portland Barroso e Montreal Engenharia Sociedade Anônima.
"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Olaria e do Cimento, Cal e Gesso

de Barroso, dizendo-se assistido pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Minas Gerais intenta o presente dissídio coletivo de natureza econômica, contra as empresas Fábrica de Cimento Portland Barroso, Calcinação Basílio — Cerâmica Albertônio — Cerâmica Rodrigues & Irmãos — Indústria de Cal Darcy Reis — Montreal S.A. — Engenharia e Construções — Sul Minas — Serviços de Terraplenagem — Companhia G. Fabre — Montagens — Indústria de Cal Benedito Napoleão de Souza — Indústria de Cal Sebastião Gabriel de Souza — Indústria de Cal Jarbas Barbosa & Cia. Ltda. — Indústria Iclair Graçano — Indústria de Cal Amaury Graçano — Cerâmica Olaria e Tijolos — Maria Braz de Souza — COTEBE. Alega que a categoria encontra-se há mais de vinte e quatro meses sem aumento normativo e promoveu a negociação prévia, sem êxito. Pede: um aumento de... 45%, sobre o salário do dia da realização da assembleia geral (5 de dezembro de 1971); um piso salarial de 40%, sobre o salário-mínimo regional; um adicional de 15%, para todos os empregados que trabalham, com ferramentas próprias na execução de serviços do empregador ressaltando-se aqueles a quem as empresas forneçam os respectivos instrumentos; aos menores um aumento proporcional. A categoria doa o aumento do primeiro mês ao Sindicato suscitante, devendo os empregadores promover o seu desquite e depositá-lo em conta de ordem na Caixa Econômica Estadual de Barroso. Vigência por doze meses.

Promovido o cálculo (fls. 12-13) citaram-se as suscitadas (fls. 15 a 29 e 32 a 47) que se defenderam.

COTEBE S.A. entende-se parte legítima, eis que seus empregados pertencem a categoria diferente e Amaury Graçano pede seja excluído da lide, porque encerrou suas atividades (fls. 49).

A Indústria de Calcinação Basílio Ltda. e Milton Basílio (fls. 50 a 53) contestavam o dissídio, sob a alegação de que o petitorio não observou os limites do Prejulgado nº 38. O adicional de 15% ultrapassa os limites mais. Devem observar-se os índices do Departamento Nacional de Salários.

A Companhia de Cimento de Barroso entende escapar do Prejulgado porque é filiada do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, cabe sua representação em dissídio coletivo. No mérito, sustentara o pedido, que deveria ser aos índices do Departamento Nacional de Salários. Não houve a fixação do piso salarial, que um novo salário-mínimo para categoria profissional. Não convava com o desconto pleiteado pelo Sindicato (fls. 55 a 59).

Sofreu a inicial contestação, em iguais termos, a empresa Fábrica de Cal Novo Horizonte Ltda. — Cerâmica S. A. S.A. — Barbosa & Cia. Iclair Graçano — Cerebros Gues de Mello Neto — Irmãos Ltda. — Sociedade Litor Sul Minas Ltda. e, em e, em contestação a Montreal Engenharia S.A. (fls. 65 a 67).

Promoveu-se a atuação do cálculo, cujo percentual é de 66,01% (fls. 70).

Apreciando o feito e o parecer do Conselho Regional pelo devotado, resolveu:

"rejeitar toda a demanda, na contumácia do suscitante, com parecer do Conselho Regional do Trabalho de Barroso, em 28 de março de 1973, assinado por A. Motta e O. de Souza que determinaram as firmas Ed. de Souza e Amaury Graçano, que por maioria de votos...

I P I

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO Nº 1.190

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 7

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3ª andar

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Atendimento ao Cliente

Em Brasília

Na sede do

Nº CARTÓRIO DE NOTARIAS
DR. EDGARD BAPTISTA PEREIRA
Rua Xavier de Toledo, 44 - 9/101
AUTENTICAÇÃO ORIGINAL
SPaulo, 1 de JUN. de 1973

VENIMENTO A. D. SILVA
RG. 801.294
VICENTE E. CUELHO
RG. 423.291
MILTON MARCINHO
RG. 12.4243
Empresas Autorizadas
C. P. EST. - APCD. 71 71.71.71

TST-4757/73 (Ref. RO-DC-273/72)

REQUERENTE: Sind. dos Armazens Gerais do Est. de São Paulo
adv. Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

D E S P A C H O

" Determino o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. 123 / 124/125 porque feito a destempo.

Reinclua-se o processo em pauta para julgamento.

Brasília, 27 de Agosto de 1973

a) Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

CTSR/

Confere com original constante dos autos.

[Signature]
secretar

Publicado no D.J. de

30/8/73

[Signature]
STP



132

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-273/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido: I - preliminarmente, em questão de ordem, entender que a diligência determinada pelo Tribunal suspendeu os votos emitidos anteriormente, devendo, assim, proceder-se a novos relatório, debate e julgamento, com o "quorum" presente, unanimemente; II - rejeitar a preliminar, levantada pelo patrono do recorrido, da Tribuna, no sentido de se encontrar prejudicada a apreciação do recurso em virtude de já se haver exaurido o efeito da decisão recorrida, unanimemente; III - dar provimento ao recurso, a fim de manter, apenas, a cláusula de majoração salarial, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, relator, Ribeiro de Vilhena, revisor, Rudor Blumm e Rezende Puech, que lhe negaram provimento.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Barata Silva.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm,
Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado,
Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal e Rezende Puech.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macêdo
ADVOGADO DO RECORRENTE: Doutor José Alberto Couto Maciel,
ADVOGADO DO RECORRIDO: Doutor Alino da Costa Monteiro, que expres-
samente, se manifestaram favoravelmente ao decidido na questão de
ordem.

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de 20 de 6 de 1973

Secretário do Tribunal

138

REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 21 de 9 de 1973

Edna Staveland

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro *Baraúna*

Roberto de Oliveira

avulso

Em 24 de 09 de 1973

[Signature]

Diretor do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro *Baraúna Silva*

Em 01 de 10 de 1973

[Signature]

Diretor do D. A.

JUNTADA
de fis. 134/1140
S.A. do [illegible] do IQ 23



130
[Assinatura]

ACÓRDÃO

(Ac.TP.-1621/73)

CABS/IFF.

[Assinatura]

Sendo a "convenção coletiva" ajuste bilateral de vontades, só poderá subsistir, vencido o prazo, com a anuência das partes contratantes. Não se pode transformar convenção a prazo certo em regramento perpétuo, sem ofensa à lei e à Constituição.- Rejeição da preliminar de estar prejudicado o recurso, pelo decurso do prazo.- Provisamento do recurso para expungir todas as cláusulas impugnadas, mantido apenas o acréscimo salarial.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-273/72, em que é Recorrente SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES de CAFÉ e dos ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ e CUBATÃO:

Concedeu o E. Tribunal da 2a. Região à categoria profissional suscitante, reajustamento salarial de 23,20%, a partir de 9 de março de 1972, com prazo de duração de um ano, mantidas as cláusulas e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacidade financeira.

O recurso ordinário do suscitado funda-se nos artigos 613 e 614 da CLT, bem como no artigo 142 da Constituição Federal. Sustenta o recorrente, que "a Justiça do Trabalho é competente para majorar salário, não para impor convenções coletivas. Entendeu que passa a Justiça compelir uma categoria econômica a renovar "acordo judicial anterior", seria o mesmo que entender vitalício o acordo, a despeito de ajustado a prazo certo".

O Serviço especializado deste Tribunal manifestou-se à fls. 106, no sentido de que estão certas e de acordo com o

CABS/IFF.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

com o ítem VII do Prejulgado nº 38 os cálculos efetuados pelo TRT a fls. 60.

Em seu primeiro parecer, pronunciou-se pelo provimento do apelo o representante do Ministério Público da União.

Na assentada de 13 de novembro de 1972, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência para que fosse ouvido o Instituto Brasileiro do Café.

Cumprida a diligência, assim se manifestou, sobre os quesitos formulados, a autarquia cafeeira - fls. 115 - "verbis":

"a) Não !

Dada a excepcionalidade na prestação desses serviços em horas extraordinárias, seu abusivo valor não foi tomado como índice para aferição de cálculos normativos de custo do produto.

Não sendo a autarquia parte legítima para convencionar com Sindicatos por questão de ordem social, passou a respeitar e acompanhar os convênios coletivos que tivessem sido acordados entre Órgãos classistas e patronais, visto as entidades de direito privado serem as melhores guardiãs de seus próprios interesses.

Várias foram as tentativas no sentido de reduzir a termos reais e admissíveis, os percentuais exigidos pela classe profissional, sem lograrem êxito algum.

Representam uma conquista extra jornada de trabalho, que ao ser perseguida provocam um ânimo protelatório à normatividade a fim de ser alcançada pelo executor da tarefa.

Relevando lembrar que na jurisdição portuária perante o Tribunal Marítimo do Trabalho, de há muito foram disciplinados por lei própria.

b) O café de consumo interno, após sua industrialização, tem seu preço estabelecido e controlado por órgãos governamentais. De sorte que, para o café de consumo interno, toda e qualquer redução no custo operacional,

CABS/IFF.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

no custo operacional, refletirá em benefícios que se reverterão à fonte produtora, ao agricultor ou cafeicultor propriamente.

- c) Quanto mais onerado o produto menor se torna o interesse pela comercialização interna.

Provocando, como é o caso, em escassez de mercados longínquos e interiorianos, privando a população de seu consumo, dado o elevadíssimo preço que alcança, instando, conseqüentemente, o governo a prover por meios próprios tais áreas, com reflexos no Erário Nacional.

- d) Conforme esboçado em itens anteriores, o benefício da redução do custo operacional, beneficiará o consumidor, o comerciante e, principalmente o produtor que contará com ampliação da margem negociável e trabalhadores agrícolas que operam na fonte produtora, cujas horas extraordinárias não são superiores às legais, de 25%.

- e) A progressão de percentuais incidentes sobre o valor da tarefa prestada por carregadores e ensacadores de café, é expressivamente onerosa ao custo operacional do produto e, se a C.L.T. estabelece o teto mínimo de 20 a 25%, conforme o caso, no prolongamento da jornada de trabalho, justificar-se-ia um percentual superior ao mínimo, mas, desde que não fosse agressivamente superior, alcançando até 500% !!

Entre o mínimo legal e o postulado pelos obreiros a distância é flagrante, convidando o executor a perseguí-la.

Daí porque, chegarmos a supor que os respeitáveis princípios invocados de Higiene e Segurança do Trabalho.

- f) O executor de uma tarefa precisa, previamente, saber o valor de sua remuneração, mas, no caso do porto de Santos, outros fatores são levados em conta, pois:

1º Tanto os Exportadores como Armazenadores, possuem quadro próprio de empregados para execução desse serviço, de carga e descarga de cafés, e, certamente, regime remuneratório vertido ao caso em espécie.

CABS/IFF-

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E, em casos de tarefas excepcionais devem ou deverão ter montado uma norma de continuidade e de exceção a serviços prestáveis pelos seus próprios empregados.

2º Em relação ao IBC que não possui empregados próprios para execução desses serviços, os mesmos continuarão a ser executados por "avulsos" do ponto Sindical, remunerados por "Tabela de Adesão" da autarquia caso desejam continuar a colaboração profissional, caso contrário a própria Reforma Administrativa preconiza a descentralização de tarefas à empresas de iniciativa privada. § 7º - artigo 10 do Decreto Lei 200.

Na hipótese de solução de continuidade, ocorrerão inúmeras empresas executoras desses serviços em substituição, e obedecendo normas contratuais transigíveis.

- g) Em caso de paralização de serviços prestados por "avulsos" do Sindicato local, os próprios empregados das empresas continuarão as tarefas exigidas, não implicando em lucros ou prejuízos, pois a preocupação está voltada aos trabalhadores do "Ponto de Rodisio", que nesta hipótese deverão transigir aos absurdos do passado.

O assunto é bem complexo e demandou, além de leitura do processo, estudos especializados; o que só foi possível através do Dr. Edmundo Riecke, autor da citada tabela unificada 64/71 (ítem a).

Manifestando-se novamente opina a Douta Procuradoria ral pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, não se encontra prejudicado o apelo pelo decurso do tempo. Realmente, requerida a diligência, ficou o processo paralizado cerca de um ano.- E a diligência era mesmo desnecessária, tal a evidência da ilegalidade do acórdão atacado.- A verdade é que a considerar-se prejudicado o recurso, se estará confirmando decisão contra a lei e sobretudo, contra a Política de Salários e de Preços.-

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No mérito, rebela-se o Sindicato suscitado contra a manutenção das cláusulas do acordo coletivo anterior, sustentando que a Justiça do Trabalho não pode impor prorrogação de convenção coletiva celebrada a prazo certo, especialmente quando a lei (art.º 614, § 3º) estabelece o prazo máximo de dois anos.- Ademais, sustenta que se por acordo é possível ao Sindicato suscitante impor aos empresários os trabalhadores a serem contratados, por decisão judicial tal cláusula é ilegal por contrariar o princípio constitucional da liberdade de trabalho.-

O v. acórdão merece reforma, por isso que contraria frontalmente a lei. A Justiça do Trabalho é competente para majorar salário, não para impor convenções coletivas. Entender que possa a Justiça compelir uma categoria economica a renovar "acordo extrajudicial anterior", seria o mesmo que entender vitalício o acordo, a despeito de ajustado a prazo certo.

Admitir que pudesse a Justiça do Trabalho manter cláusulas de acordo não renovado, seria concluir ser a mesma competente para ditar acordos ou impor normas de trabalho alheias à C.L.T.. Sendo o acordo ajuste bilateral de vontades, só poderá subsistir, vencido o prazo, com a anuência das partes contratantes. Não se pode transformar contrato de prazo certo em regramento perpétuo, U sem ofensa à lei e à Constituição.

A alegação de que não teria sentido o aumento sem que fossem preservadas as cláusulas do acordo findo não tem procedência. Primeiro, porque existem ensacadores empregados, ao contrário do que sustenta o recorrido e a eles se refere o acordo findo (fls. 8/9). Segundo, porque o aumento incide sobre a tabela remuneratória dos avulsos e será acatada sempre que o trabalho destes for 'solicitado. O que não tem sentido jurídico é a decisão judicial ao arrepio da lei, pois lei alguma dá aos ensacadores do "PONTO" 'privilégio para a execução dos serviços nos armazéns de café. O acordo findo o ajustava a título de experiência e sua renovação não interessou ao recorrente, como não interessou a prorrogação 'de outras cláusulas específicas.

Segundo preceitua o art. 613, II, da C.L.T., das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho deve constar o "prazo de vi

CABS/IFF-

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"prazo de vigência", entre seus requisitos essenciais. E o § 3º do art. 614 estabelece o prazo máximo de 2 (dois) anos para tais ajustes. Para o Egrégio Tribunal recorrido esses preceitos consolidados não tem a menor significado, eis que lhe compete tornar perpétuo o acordo vencido. Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias resultantes da "aplicação" de convenção ou acordo, mas não impor convenção ou acordo findo, prorrogando-o. Ao propósito, vem a pelo lúcido parecer do Dr. Ildélio Martins, publicado na Revista Ltr. de junho/72, n. 36, página 445.

Ademais, sempre se entendeu impossível discussão de matéria jurídica em dissídio de natureza econômica.

Não colhe a alegação do ilustre Juíz instrutor, no sentido de que a denúncia pura e simples das condições de trabalho poderia levar à paralisação total dos serviços da categoria profissional' naquele porto, pela inexistência de condições para a sua execução, o que afetaria a ordem e o interesse públicos". E não procede esse argumento por isso que incidindo o aumento sobre a tabela unificada de fls. 10, que seria preservada para os trabalhadores, tanto empregados como avulsos, ter-se-ia o trabalho em ritmo normal. Recusou-se o recorrente a prorrogar as cláusulas especiais, como as de nºs 3 e 4 do acordo findo (fls. 8), que cerceiam ao empregador, ao arrepio da Constituição, o direito de livremente contratar empregados para os quais a lei não exige nenhuma formação profissional técnica.

Essas disposições são mesmo nulas, face à lei, não estando os componentes da categoria econômica obrigados à sua observância. Se a Convenção Coletiva tem força de lei, também é certo que a lei ordinária deve respeito à Constituição que assegura a liberdade de trabalho. E mesmo a lei temporária, como o acordo temporário, só por outra lei ou por outro acordo se prorroga, como é curial, não cabendo ao Judiciário estabelecer normas legais.

A lei veda remuneração extraordinária em bases superiores aos acréscimos previstos na C.L.T., cujo máximo é de 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, a Tabela Unificadora (fls.10) prevê, nos itens 64/71, acréscimos que vão a 500% (quinhentos por cento) !

CABS/IFF.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Não procedem os temores do Juíz Instrutor, eis que em Pa-
ranaguá e na Capital de São Paulo não existem os privilégios que,
experimentalmente, e por prazo certo, foram assegurados aos car-
regadores e ensacadores de café.


Nestas condições, dou provimento ao recurso na forma do
douto parecer que subscreveu "in totum" o pronunciamento da Procu-
radoria Regional a fls. 62. Excluo da decisão todas as cláusulas
impugnadas mantido, conseqüentemente, apenas a majoração salarial
decretada.-

É o meu voto, data vênia do eminente relator.-

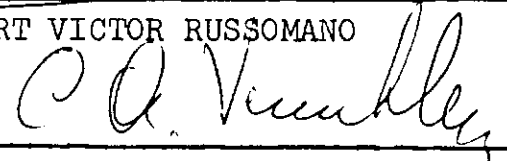
ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Traba-
lho I - preliminarmente, em questão de ordem, entender que a dili-
gência determinada pelo Tribunal suspendeu os votos emitidos ante-
riormente, devendo, assim, proceder-se a novos relatórios, debate
e julgamento, com o "quorum" presente, unanimemente: II - Rejei-
tar a preliminar, levantado pelo patrono do recorrido, da Tribuna,
no sentido de se encontrar prejudicada a apreciação do recurso em
virtude de já se haver exaurido o efeito da decisão recorrida, '
unanimemente; III - dar provimento ao recurso, a fim de manter, a
penas, a cláusula de majoração salarial, vencidos os Senhores Mi
nistros Leão Velloso, relator, Ribeiro de Vilhena, revisor, Rudor
Blumm e Rezende Puech, que lhe negaram provimento.

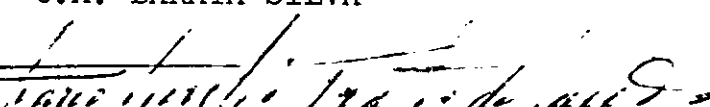
Brasília, 21 de setembro de 1973.



MOZART VICTOR RUSSOMANO Presidente



C.A. BARATA SILVA Relator "ad-hoc"



Ciente: MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão sobre foi publicado

no "Diário de Justiça" de 22/10/78

Em 23 de outubro de 1978

Roberto da S. Marques
Of. Jud.

141

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 24.10.73.

Antônio Vollet

REMESSA

Ano para certificar se foi interposto recurso

de 1973

1973

Antônio Vollet

Director da S. C.

S. COMUNICAÇÃO

Recebido hoje

Em 08/11/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faz-se remessa dos autos a o TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 08/11/73

Osvaldo de Paulo
p/ Diretor do SE.

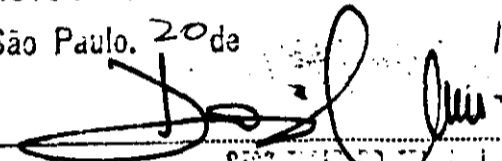
T. A. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

RECEBIDO EM 20 / 11 / 73
454

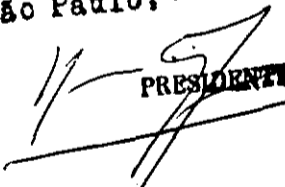
CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUIDOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

São Paulo, 20 de 11 de 1973


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Compra-90
São Paulo, 20 - 11 - 73


PRESIDENTE



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz PRESIDENTE

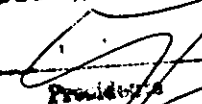
DO TRIBUNAL

São Paulo, 10 de 12 de 1973

~~SECRETARIO DO T. R. C.~~

ARQUIVE - SA

São Paulo, 10/12/1973



Presidente

RECEBUEMOS
14.12.73



ASSESSOR

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

RO-DC-273/72

SITUAÇÃO ATUAL

TAT 2ª 2

Pleno

Ref. M. Leão Viloso
Rev. M. Barata Silva

STP 5.9.73

VERIFICADO POR

10.9.73

FE

ANEXOS

7568/73

RECIBO POR M

ADVOGADOS JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA
ANOR BUTLER MACIEL
EMILIO NINA RIBEIRO
LUIZ CARLOS BETTIOL
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
VICENTE DE PAULO FERNANDES ROCHA
CARLOS ÂNGELO MENDES DE ALMEIDA
ANTÔNIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA
ORDELIO AZEVEDO SETTE
ROZENY MÂRCILIO BIGGERS
AUREA DE CAMPOS KOELLIKER

- 09 SET 73 007568

CORRESPONDENTES EM SÃO PAULO
GUANABARA
BELO HORIZONTE
PÓRTO ALEGRE
RECIFE
SALVADOR
GOIÂNIA

STP

Excelentíssimo Ministro Relator

TST RODC 273/72
SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS DO
ESTADO DE S. PAULO
Sind. dos Carregadores e Ensacadores
de Café e dos Arrumadores de Santos,
S. Vicente, Guarujá e Cubatão
P. 1165 MB&M LCB IBM 658 932:31

O SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com o r. despacho de V. Exa. publicado no DJ de 30 de agosto de 1973, considerando o cerceamento de defesa existente, e não existindo recurso próprio trabalhista, na forma do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO, como dispõe os artigos 851 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que dele conheça como preliminar, o Egrégio Tribunal Pleno.

Brasília, 5 de setembro de 1973

Luiz Carlos Bettiol OAB-DF-222

José Alberto Couto Maciel OAB-DF-513

ADVOGADOS JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA
ANOR BUTLER MACIEL
EMILIO NINA RIBEIRO
LUIZ CARLOS BETTIOL
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
VICENTE DE PAULO FERNANDES ROCHA
CARLOS ÂNGELO MENDES DE ALMEIDA
ANTÔNIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA
ORDELIO AZEVEDO SETTE
ROZENY MÁRCILIO BIGGERS
AUREA DE CAMPOS KOELLIKER

CORRESPONDENTES EM SÃO PAULO
GUANABARA
BELO HORIZONTE
PÓRTO ALEGRE
RECIFE
SALVADOR
GOIÂNIA

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:

DO CABIMENTO DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO:

O Agravante entende ter sido cerceado seu direito de defesa, por despacho do Senhor Ministro Relator que determinou o desentranhamento do documento juntado aos autos, porque feito a destempero, e também porque determinou a reinclusão do processo em pauta, quando o mesmo já teve seu julgamento iniciado.

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe sobre a matéria especificamente, porém, no seu art. 187, repetindo as disposições do artigo 769 da Consolidação, expressa:

"Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo que for aplicável, as normas processuais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo que forem incompatíveis com o Direito do Trabalho".

Dispõe o art. 851, II do Código de Processo Civil:

"Caberá agravo no auto do processo das decisões:

Que não admitirem a prova requerida ou cercearem de qualquer forma, a defesa do interessado".

O agravo no auto do processo é sempre julgado, como preliminar, pelo Tribunal Superior, razão pela qual entende o Agravante cabível na espécie.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA

O Agravante considera cerceada sua defesa pelos dois parágrafos que compõem o r. despacho.

Diz a referida publicação:

"Determino o desentranhamento dos documentos juntados aos autos às fls. porque feito a destempero. Reinclua-se o processo em pauta para julgamento".

Inicialmente o Agravante foi cerceado por ser determinado o desentranhamento da prova juntada. Requereu o Agravante, em consonância com a Súmula nº 8 do TST, a juntada de documento referente a fato posterior à apresentação do recurso, procurando reforçar o mesmo, com cópia de decisão recentemente publicada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em dissídio coletivo idêntico, sendo parte o Agravante, no qual teve ganho de causa.

A juntada foi indeferida pelo Senhor Relator, porque feita a destempero; entretanto, a Súmula nº 8 do TST justifica a mesma.

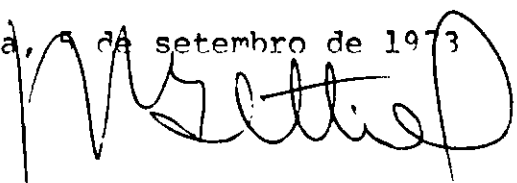
Na parte final do r. despacho, o Senhor Relator determina que o processo seja reincluído em pauta para julgamento. O Agravante considera ter sido cerceado em seu direito também por essa determinação.

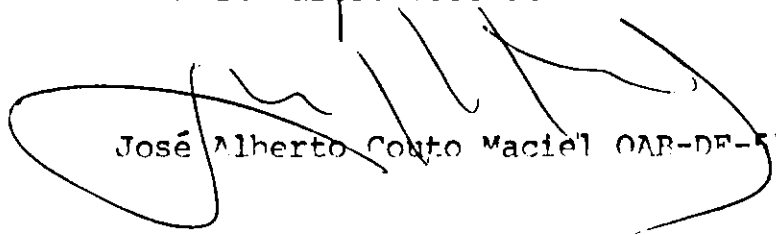
O referido processo já teve julgamento iniciado com maior número de votos favoráveis ao Agravante do que ao Agravado, como pode ser verificado na ata. Acontece que, como o Recorrido levantou a hipótese de que o provimento do recurso importaria em aumento no preço do café e creve nos portos, foi requerida uma diligência, para que se fornecesse ao IBC, o qual demonstrou inexistir tal possibilidade. O Regimento Interno do TST não declara que o processo sai de pauta e se anulam os votos já proferidos porque houve um pedido de diligência. A diligência tem como finalidade, no caso, esclarecer os Ministros que a entenderam necessária. É evidente que os Senhores Ministros que já votaram podem modificar seu vo-

voto antes de proclamada a decisão (art. 80 do Regulamento Interno), porém, para tanto, devem se pronunciar após aqueles que requereram a diligência, ou, se todos a requereram, o julgamento não pode ser anulado apenas por este fato.

Assim, entende o Agravante que o julgamento do processo é um só, não devendo o recurso ser reincluído em pauta, porque a diligência requerida em julgamento, não tem efeito processual de anular o já julgado, ou retirar o processo de pauta.

Brasília, 5 de setembro de 1973


Luiz Carlos Bettiol OAB-DF-222


José Alberto Couto Maciel OAB-DF-513



De. G. de L. para
a Presidência, concluso, ao
Sen. G. de L. de L. de L.
informando que o Sen.
Dr. R. D. de L. de L. de L.
contra esse ² julgado de
Julgamentos para a di-
19 de outubro em duas

Jun 10.7.73

[Signature]
Fidelis de Brito

Depacho

Tendo em vista o pronunciamento outorgado do
Primo Sen. Presidente do Tribunal mandando apurar os
autos os documentos de fls, reconhecido o despacho onde
determina o desentranhamento do processo.

Indefiro, pois, devidamente, o prazo de
autos de prazo, já nos em o procedimento compatível com
a sistemática processual trabalhista, de acordo, além, com
a conclusão do art. 131 do Regulamento Interno aprovado
pelo exponente. Notifique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1973

[Signature]

OF-S/TP-996/73

11 de setembro de 1973

Sr. Secretário do Tribunal Superior do Trabalho

Sr. Chefe do Serviço de Publicações da Imprensa Nacional

: Expediente para publicação

Senhor Chefe

Solicito-vos a publicação no "Diário da Justiça" - expediente do Tribunal Superior do Trabalho, TRIBUNAL PLENO - do despacho exarado pelo Exm^o. Sr. Ministro Relator do processo TST-RO-DC-273/72, o qual se encontra, por cópia, a este incluso.

Cordiais saudações

JOSÉ BARBOSA DE MELLO SANTOS
Secretário do Tribunal

APX/

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TST-7.568/73 (Ref. RO-DC-273/72)

INTERESSADOS: Sindicato dos Armazens Gerais do Estado de São Paulo, Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão.

ADVOGADOS : Drs. Luiz Carlos Bettiol e José Alberto Couto Maciel.

D E S P A C H O do Exm^o. Sr.

Ministro Relator:

"Tendo em vista o pronunciamento anterior do Sr. Presidente do Tribunal mandando apensar aos autos os documentos de fls., re-considero o despacho onde determinei o desentranhamento dos mesmos.

Indefiro, porem, liminarmente, o agravo no auto do processo, por não ser o procedimento compatível com a sistemática processual trabalhista, de acôrdo, aliás, com a conclusão do artigo 187 do Regimento Interno invocada pelo agravante. Notifique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1973

a) Ministro Leão Velloso

Relator "

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
EM	14/	9 / 1973
Érica Starvalde Sup. Jud. Fp. 3		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO -
SANTOS

ACÓRDÃO Nº

72

3848

V I S T O S, relatados e discutidos estes au-
tos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-41/72-A),
de Santos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDI-
CATO DOS CARREGADORES E FISCALIZADORES DE CAFÉ E DOS ARRENDADORES
DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e como suscitado
SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Tra-
balho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conce-
der o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os sa-
lários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, de-
duzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março
de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, im-
plemento de idade, equiparação salarial e término de aprendi-
zagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a
partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um a-
no; finalmente, por unanimidade de votos, em manter as cláusu-
las e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacida-
de financeira.

Custas pelo suscitado sobre R\$ 1.000,00.

PR

501



11/11
11/11

PROCESSO TRT/SP - 41/72 A - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO -
SANTOS

ACÓRDÃO Nº

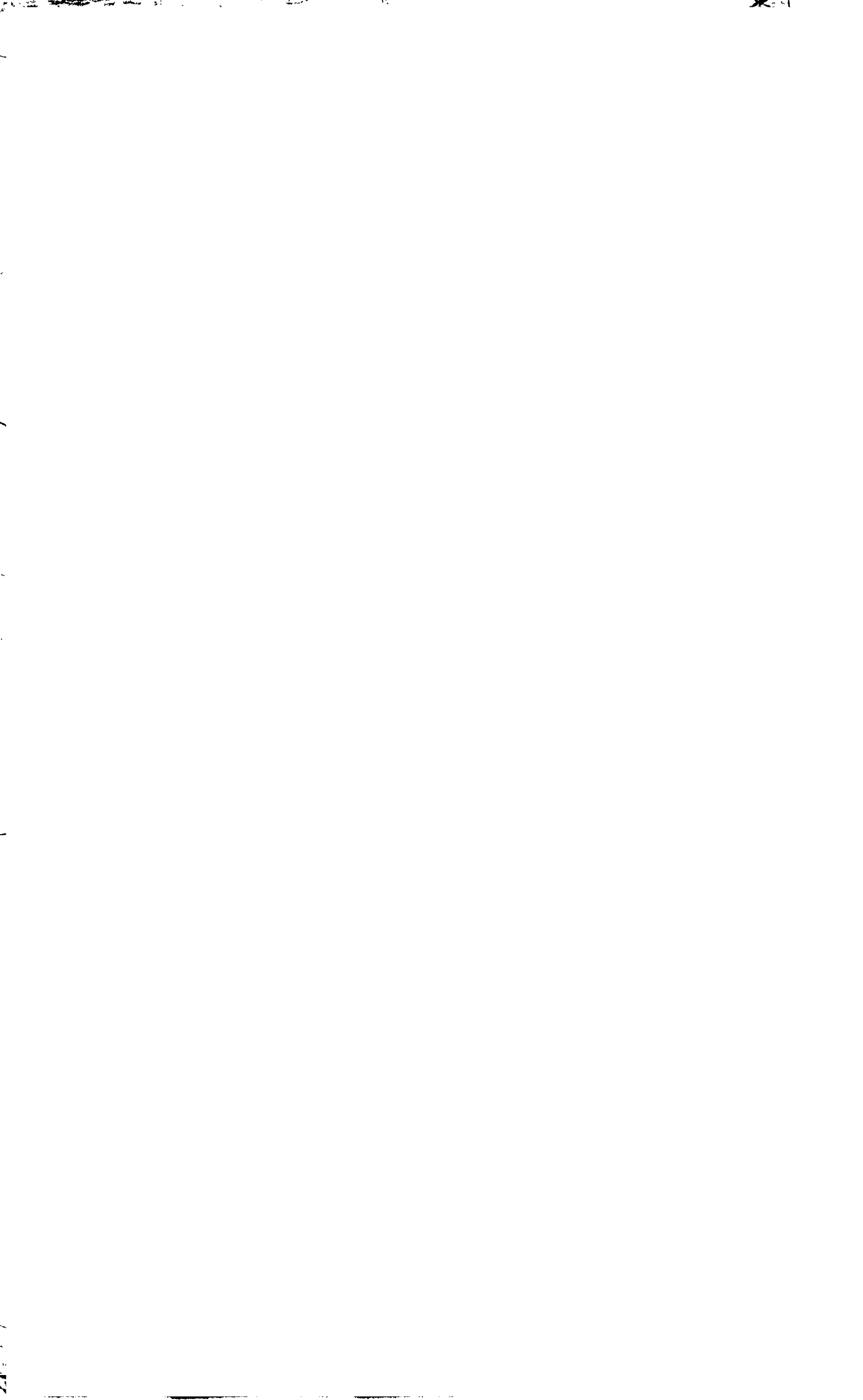
3878 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes au-
tos de revisão de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-41/72-A),
de Santos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDI-
CATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E DOS ARRUMADORES
DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO e como suscitado
SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Tra-
balho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conce-
der o reajustamento salarial de 23,50%, calculado sobre os sa-
lários percebidos pelos empregados em 8 de março de 1972, de-
duzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março
de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, im-
plemento de idade, equiparação salarial e término de aprendi-
zagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a
partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um a-
no; finalmente, por unanimidade de votos, em manter as cláusu-
las e condições vigentes, possibilitada a prova de incapacida-
de financeira.

[Assinatura]

Custas pelo suscitado sobre R\$ 1.000,00.







FLASH = 10